



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 8 de julho de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 07/07/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5542

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

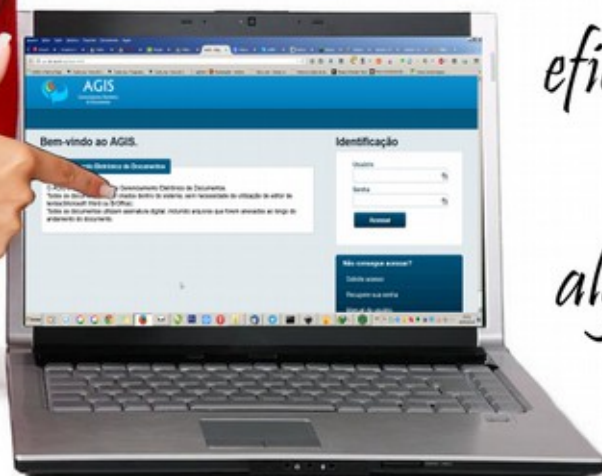
Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 07/07/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703078-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEONICE SOUSA GOMES
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIS N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e DESA. Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, em 17 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001113-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: ORDEL DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: DR JOSÉ VANDERI MAIA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DO AGRAVANTE COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRECÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VÍNCULO CONTRATUAL NÃO RECONHECIDO. VERBA RESCISÓRIA DEVIDA. 13º SALÁRIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001121-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: JURANDIR RIBEIRO DE MELLO
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ARMA SEM REGISTRO E ARMA COM REGISTRO VENCIDO, COM SUAS RESPECTIVAS MUNIÇÕES - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ATIPICIDADE DA CONDUTA QUANDO A ARMA DE FOGO APREENDIDA NÃO POSSUI REGISTRO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA, TIPIFICADO NA LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL - ATIPICIDADE APENAS NO QUE SE REFERE À ARMA DE FOGO COM REGISTRO VENCIDO, POR SE TRATAR, NO CASO, DE MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PRECEDENTE DO STJ - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em conceder, em parte, a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador), Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000280-4 - BONFIM/RR
APELANTE: ENIO FERNANDES DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL OCORRIDO NO MOMENTO DA APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. CORREÇÃO NECESSÁRIA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. PEDIDO FORMAL E OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL OCORRIDO QUANDO DA DOSIMETRIA DA PENA E EXCLUIR A INDENIZAÇÃO ARBITRADA DE OFÍCIO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090.12.000280-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Revisor), Des. Mauro Campello (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.005130-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GLAUBE DUTRA DE CARVALHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO DE FORMA INDIRETA, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: PLEITO DE NOVO JULGAMENTO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI E OCORRÊNCIA DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JURADOS QUE OPTAM POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.10.005130-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Única e Revisor), Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.158099-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GESMAR DA SILVA
ADVOGADO: DR JAMES PINHEIRO MACHADO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME COMETIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 6368/73. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO COMBINADA DE LEIS. SÚMULA 501 DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA ESCORREITA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.07.158099-6, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e desprover o apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargador Ricardo Oliveira e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008910-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS
APELADO: RAFAEL TEODÓSIO TAVARES E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON R. LEITE DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA QUE CONDENA O RÉU POR RÓUBO NA MODALIDADE TENTADA. RÉU QUE, MEDIANTE VIOLÊNCIA, APÓS ARRANCAR A BOLSA DO BRAÇO DA VÍTIMA, RETIRA A RES FURTIVA DA VIGILÂNCIA DA OFENDIDA. POSSE DO BEM CONFIGURADA, NÃO IMPORTANDO O TEMPO EM QUE O AGENTE O TEVE SOB SEU PODER. CRIME CONSUMADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR O RÉU COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.008910-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Única e Revisor), Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000969-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA
PACIENTE: JHONATAS DA SILVA GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: DR PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

E M E N T A

HABEAS CORPUS - CRIME DE ESTUPRO - ALEGAÇÃO DE DECADENCIA POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE RIGORES FORMAIS - PRECEDENTES DO STJ - NOTITIA CRIMINIS LEVADA À AUTORIDADE POLICIAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA REGISTRADO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000015000969-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001126-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR FERNANDEO AUGUSTO DE FARIA CARBO
AGRAVADO: LORINALVA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE O TEMA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA - AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e Des. Mauro Campello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 23 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.002927-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALPHONSO THOMAZ BRASHE FILHO
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE ACUSATÓRIA ACOLHIDA PELOS JURADOS, COM BASE EM SUA ÍNTIMA CONVICÇÃO. DECISÃO SOBERANA. APOIO NO LASTRO PROBATÓRIO. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.12.002927-6, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargador Ricardo Oliveira e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834278-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IVANEIDE DA SILVA ANGELO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistia na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002368-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: ANDRÉ MODESTO DE SOUZA
ADVOGADA: DR^a GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRANDE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista no Mandado de Segurança com pedido de Liminar nº 0826222-38.2014.8.23.0010, por meio da qual o pedido de liminar foi deferido, tendo o magistrado reconhecido o direito do Impetrante a ser nomeado e empossado, respeitando-se a ordem de classificação. Inconformado, busca o agravante a reforma da decisão.

Juntou os documentos de fls. 14/43.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido.

As informações do Juízo foram prestadas às fls. 57/58, com a informação de que o mérito da demanda já foi julgado.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema PROJUDI, verifiquei que não houve a comunicação da interposição do presente agravo ao Juízo de 1º grau. De igual modo, também não consta a juntada do documento de fl. 51, tampouco da decisão de fls. 45/49, na qual concedi o efeito suspensivo ao julgado combatido.

No dia 31/01/2015, o Magistrado proferiu sentença, julgando procedente a ação.

Disso, é fácil concluir que o juiz confeccionou a sentença antes de ser informado a respeito da decisão liminar proferida no agravo.

Em resumo, o Juiz não soube, a tempo, sobre a decisão por mim exarada no presente recurso.

Em vista disso, entendo que resta prejudicada a análise deste agravo de instrumento pela superveniência de sentença na ação principal. A esse propósito, transcrevo alguns julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. A presente demanda originou-se de Agravo de Instrumento interposto de decisão do juiz de primeiro grau que deferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pela ora embargada.

2. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, constata-se que já foi proferida sentença nos autos da ação principal, a qual homologou o pedido de desistência da ação e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte da embargante, considerando-se, assim, prejudicado o recurso.

4. Embargos de Declaração prejudicados. (EDcl no AgRg no Ag 1225532/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO. Uma vez já tendo sido proferida sentença nos autos da demanda, a qual foi julgada procedente, resta prejudicado o presente recurso, diante da perda de seu objeto. Agravo julgado prejudicado, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70051033124, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/07/2013)

CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença.
2. Agravo prejudicado. (Acórdão n.686842, 20110020144941AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/06/2013, Publicado no DJE: 27/06/2013. Pág.: 76)
Por essas razões, decreto a perda de objeto deste agravo de instrumento, na forma do art. 175, XIV, do RITJRR, extinguindo-o.
Publique-se. Intimem-se.
Após as providências de estilo, dê-se baixa.
Boa Vista, 06 de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805546-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ROBERTO LUCIANO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais, e cinquenta centavos) com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (data do acidente), e improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Sustenta a apelante, que restou claro nos autos a não comprovação de nexo de causalidade entre a suposta lesão alegada pelo recorrido como sendo decorrente de acidente de trânsito, causando-lhe debilidade no membro superior direito, já que o apelado não produziu as provas que lhe incumbia, ou seja, não apresentou Boletim de Ocorrência, documento indispensável para a propositura da ação.

Por isso, requer que o presente recurso seja provido e a sentença hostilizada reformada, julgando-se totalmente improcedente o pedido inicial, em razão da evidente ausência de nexo de causalidade, haja vista que os documentos juntados não comprovam que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito, tampouco que as lesões sofridas decorreram daquele.

A parte recorrida ofereceu contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

Com efeito, compulsando os autos do processo eletrônico, constata-se no EP 1.1 a parte autora instruiu a peça inicial com os documentos essenciais à propositura da ação em apreço, os quais foram corroborados através do laudo pericial realizado no EP 14.1, que atestou que o autor fora vítima de acidente de trânsito, ocasionando-lhe lesão no antebraço com trauma e fratura com dano parcial incompleto intenso na proporção de 75%.

Desta forma, não há que se falar na ausência de comprovação do nexo causal entre o dano e resultado, e que não prova nos autos de que o autor fora vítima de acidente de trânsito.

Portanto, merece ser confirmada a sentença de piso, que condenou a apelante ao pagamento de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais, e cinquenta centavos) com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (data do acidente), e improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838336-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FELIPE DERKYAN DA SILVA ALVES
ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a parte apelante afirma que a sentença recorrida merece reforma, pois é nítido o equívoco do juízo a quo em extinguir o feito sem a resolução do mérito, sob a justificativa de ausência de interesse processual.

Aduz que o ajuizamento da ação de cobrança visando a complementação do valor devido, é o único mecanismo hábil e legal para se receber a indenização no valor devido, haja vista que na fase da instrução processual será realizada uma perícia médica que aferirá a existência e o grau de debilidade na vítima.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as

provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão

proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que requereu administrativamente o pagamento do seguro, porém, este lhe foi negado, o que deu ensejo à ação de cobrança.

Logo, tendo havido requerimento administrativo prévio, não há que se falar em falta de interesse de agir. Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810378-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LILIANE DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a parte apelante afirma que a sentença recorrida merece reforma, pois é nítido o equívoco do juízo a quo em extinguir o feito sem a resolução do mérito, sob a justificativa de ausência de interesse processual.

Aduz que o ajuizamento da ação de cobrança visando a complementação do valor devido, é o único mecanismo hábil e legal para se receber a indenização no valor devido, haja vista que na fase da instrução processual será realizada uma perícia médica que aferirá a existência e o grau de debilidade na vítima.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar

com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso. DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias

administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que requereu administrativamente o pagamento do seguro, porém, este lhe foi negado, o que deu ensejo à ação de cobrança.

Logo, tendo havido requerimento administrativo prévio, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802448-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCA VONILDES PEREIRA SOUSA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez

que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802026-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSENILDO MORAIS SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803405-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GISELDA RAPOSO GASTÃO

ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810156-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOHN KENNEDY DOS SANTOS ARAÚJO

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802586-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADAO SILVA CAMELO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a

juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812956-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JHON ELLIS FERREIRA SOUZA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808668-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DA GRAÇA MOURA DE AGUIAR

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812936-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO PEDRO FRANCISCO SILVA AMORIM ALMEIDA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000972-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MOREIRA

PACIENTE: JOAQUIM GONÇALVES SANTIAGO FILHO

ADVOGADO: DR LUIZ AUGUSTO MOREIRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Joaquim Gonçalves Santiago Filho, contra ato do MM. Juiz da Direito da 1ª Vara Criminal de Competência Residual, consubstanciado no recebimento da denúncia e instauração da Ação Penal nº 0010.13.013452-0, em que é imputada ao paciente a prática delitativa prevista no art. 297, §4º do Código Penal, o que estaria caracterizando abuso de autoridade.

Alega o impetrante, primeiramente, a incompetência do Juízo, eis que o suposto crime foi cometido contra a Previdência Social; após, aduz que a conduta é atípica, pois na data da suposta omissão (setembro/1999) ainda não havia sido incluído o §4º do art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000. Por fim, alega que ocorreu a prescrição, devido ao lapso temporal de 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses, transcorrido entre a suposta conduta imputada ao paciente e o oferecimento da denúncia, em 10/01/2014, nos termos do art. 109, III do Código Penal.

Requeru seja concedida liminar para suspender o curso da ação penal nº 0010.13.013452-0, até o julgamento de mérito do presente habeas corpus. Ao final, pugnou pela concessão definitiva da ordem para trancar a referida ação, com a consequente extinção e arquivamento do feito, eis que são abusivos e ilegais os atos praticados contra o paciente.

Juntou documentos de fls. 24/95.

Solicitadas as informações, estas foram acostadas à fl. 38v., com as cópias de fls. 39/49, esclarecendo o MM. Juiz a quo acerca da rejeição dos argumentos apresentados pelo paciente, conforme decisão de fls. 48/49, estando a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/05/2015.

Liminar indeferida às fls. 51/52.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 56/62, opinando preliminarmente pela decretação da extinção da punibilidade pela prescrição em sua modalidade retroativa e, no mérito, pela concessão da ordem ao paciente, em virtude da atipicidade da conduta.

É o relatório. DECIDO.

A controvérsia cinge-se a definir a natureza do delito tipificado no art. 297, § 4.º, do Código Penal - se permanente ou instantâneo de efeitos permanentes -, a fim de determinar o momento da consumação delitativa.

Pois bem. O § 4.º do art. 297 do Código Penal foi acrescentado pela Lei n.º 9.983/2000 e prevê a conduta de omitir, "nos documentos mencionados no § 3.º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços".

Na hipótese, o Réu realizou a contratação da vítima em setembro de 1999, deixando de fazer a necessária anotação da vigência do contrato de trabalho e da remuneração na Carteira de Trabalho e Previdência Social. A relação de emprego perdurou até abril de 2007.

Com efeito, no crime permanente a consumação se protraí no tempo, conforme a vontade do sujeito ativo do delito, e no crime instantâneo de efeitos permanentes há um único ato cujos efeitos se perpetuam no tempo, independente da vontade do agente.

O delito do art. 297, § 4.º, do Código Penal é omissivo próprio e configura-se como crime instantâneo de efeitos permanentes, pois o momento consumativo é o da contratação do empregado sem realizar as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo legal. Não é outro o entendimento doutrinário, a saber:

"A Lei n. 9.983, de 14 de julho de 2000, inseriu o § 4.º no art. 297, que dispõe: "Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços". Esse delito é semelhante à parte final da alínea i do art. 95 da Lei n. 8.212/91. Trata-se de crime omissivo puro. Nessa hipótese, a empresa deixa de inserir nos documentos mencionados no § 3º (folha de pagamento, CTPS etc.) as informações acima citadas. Cuida-se aqui também de falso ideológico. O crime se consuma no momento em que o agente não realiza a inserção das informações nos documentos elencados no parágrafo anterior. A tentativa é inadmissível." (CAPEZ, Fernando; Curso de Direito Penal, Volume 3, 10.ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 375/376; sem grifo no original.)

"Crime comum, tanto no que diz respeito ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo; doloso (não havendo previsão para a modalidade culposa); comissivo (podendo, também, nos termos do art. 13, § 2º, do Código Penal, ser praticado via omissão imprópria, na hipótese de o agente gozar do status de garantidor) e omissivo próprio (§ 4º do art. 297); de forma livre (caput) e de forma vinculada (§§ 3º e 4º); instantâneo; monossujeito; plurissubsistente; não transeunte." (GRECO, Rogério; Curso de Direito Penal: Parte Especial, Volume IV, 8.ª Edição. Niterói/RJ: Impetus, 2012; p. 271; sem grifo no original.)

"A consumação, nas hipóteses comissivas do § 3.º, dá-se com a ultimação da falsidade ideológica, ou seja, quando o agente insere, ou quando terceiro, por ele instado, faz a inserção da informação mendaz no documento destinado à Previdência, independentemente do posterior uso (embora o propósito de utilizar o documento perante a Previdência seja elemento subjetivo do injusto). No caso do § 4.º, forma omissiva do delito, a consumação se verifica quando, no momento da elaboração do documento, o agente deixa de consignar, quando deveria fazê-lo, qualquer um dos dados expressamente elencados no dispositivo, buscando a produção de efeitos jurídicos junto ao órgão previdenciário. A tentativa é admissível, exceto na hipótese do § 4.º (delito omissivo próprio)." (PRADO, Luiz Regis; Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 3, 9.ª Edição. São Paulo: RT, 2013, p. 397; sem grifo no original.)

Ora, o delito descrito no 4º do art. 297 do estatuto repressivo é crime formal, que se consuma com a efetiva omissão, ou seja, a partir do momento em que a inserção das informações referidas for juridicamente exigível pela legislação previdenciária e/ou trabalhista, não sendo, portanto, crime permanente; sim, porque o verbo nuclear do tipo consiste numa conduta instantânea, ou seja, no não fazer clássico.

Com efeito, conforme se verifica, transcorreu o prazo prescricional da data do fato até o recebimento da denúncia, impondo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Vejamos, o fato ocorreu em setembro de 1.999, e a denúncia foi recebida em fevereiro de 2.014. Desse modo, seguindo a determinação do artigo 107, IV, c.c. com o art. 109, inciso V e com o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, o prazo prescricional para o caso em tela é de 12 anos. Assim sendo, nota-se que o prazo prescricional foi extrapolado porque da data dos fatos até o recebimento da denúncia transcorreram 15 anos.

Deste modo, evidente a ocorrência da prescrição.

Nesta Senda, acolho a preliminar suscitada pela d. Procuradoria de Justiça e declaro extinta a punibilidade do paciente em razão da prescrição.

Boa Vista, 02 de julho de 2015.

Juíza Convocada Maria Aparecida Cury - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814881-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ANDRÉ HIGINO QUEZADO ANDRADE

ADVOGADO: DR FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou procedente o pedido autoral, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), a título de complemento de indenização por Seguro DPVAT.

A recorrente alega que a parte autora/ apelada sofreu acidente de trânsito em 06/01/2008, recebendo pelas sequelas sofridas o valor de R\$ 12.957,65 (doze mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme condenação proferida nos autos nº 010.2010.90486-10, que tramitou no 2º Juizado Especial Cível. Novamente a parte alega ter sofrido acidente automobilístico em 19/07/2013, pelo qual ajuizou a presente demanda.

Em virtude desse sinistro e do valor fixado como indenização, a parte apelada busca valor superior ao previsto na lei de regência, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado improcedente.

Por isso, requer que o presente recurso seja provido e a sentença hostilizada reformada.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pagamento da indenização securitária guarda proporção com o grau de invalidez parcial permanente do segurado, consoante o teor da Súmula n. 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NAO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este" (AgRg no REsp n. 1.225.982/PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011).

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. II. Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag n. 1.341.965/MT, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010).

In casu, o valor da indenização foi fixado na sentença recorrida pelo MM. Juiz a quo, nos termos seguintes:

"Feitas as devidas considerações, tendo em vista que a perícia médica realizada no requerente confirma a invalidez permanente parcial incompleta, passo a realizar a graduação consoante o resultado da mencionada perícia, em consonância com os graus de invalidez presentes na susodita tabela. Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo. No caso, o percentual a que se chega em razão da sub judice lesão apontada nos autos é de 70% de R\$ 13.500,00, o que corresponde a um valor de R\$ 9.450,00. Em seguida, consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima para 25%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 2.362,50."

Como se pode depreender do trecho acima transcrito da sentença recorrida, o douto Magistrado observou com acerto a extensão e o grau da invalidez constatada no laudo pericial e fixou, de modo correto, o valor indenizatório segundo critério estabelecido na tabela prevista em lei.

Ademais, não subsiste a alegação de que o apelado está pleiteando valor indenizatório acima do teto fixado em lei, haja vista que a própria Seguradora, nas razões recursais, afirma que o autor fora vítima de 2 (dois) acidentes de trânsito.

Finalmente, como se não bastasse, há de se rejeitar as teses sustentadas nas razões recursais, porque não foram levantadas na peça contestatória oferecida, configurando, dessarte, em manifesta inovação recursal, vedada no ordenamento pátrio.

Logo, mantém-se a sentença recorrida que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória decorrente de seguro DPVAT, para fixar o valor complementar a ser pago pela recorrente, no valor de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.15.800911-7 - BOA VISTA/RR
AUTOR: FACE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR THIAGO PIRES DE MELO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DRMARCUS GIL NARBOSA DIAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0800911-11.2015.8.23.0010, que concedeu a segurança em definitivo, confirmando a liminar deferida, para reconhecer que não é devida a cobrança da diferença de alíquota referente às mercadorias constantes nas notas fiscais nº 732 e 157, constantes na inicial.

Alegou a impetrante, em síntese, que é empresa atuante no ramo da construção civil e vem adquirindo mercadorias provenientes de outras unidades da federação para serem utilizadas na execução de seus serviços, ausente qualquer intuito de revenda.

Por isso, requereu a concessão de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada não exigisse o pagamento de ICMS nas notas fiscais supra. No mérito, pugna pela concessão da segurança em definitivo, confirmando a liminar.

Liminar deferida no EP 06.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações nos termos da peça acostada no EP nº 16.

O Ministério Público de primeiro grau absteve-se de intervir no feito como custos legis.

Não havendo recurso voluntário, subiram os autos a este Egrégio Tribunal para apreciação.

É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Compulsando os autos, verifico que a hipótese se enquadra na exceção prevista no §3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Isso porque a sentença submetida a reexame está fundada na Súmula 432 do STJ, que dispõe: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais", além de coadunar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta e. Corte de Justiça, no mesmo sentido, não se sujeitando, portanto, à remessa oficial.

Nesse sentido:

ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE. DEVER DO MUNICÍPIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, § 3º, do CPC. Reexame necessário não-conhecido. (TJ-RS, Reexame Necessário Nº 70064584220, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 10/06/2015).

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESCABIMENTO, POR SE TRATAR DE DECISÃO FUNDADA EM ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO STF. Em se tratando de sentença fundada em entendimento do Plenário do STF, não se conhece do reexame necessário. Art. 475, § 3º, do CPC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

(Reexame Necessário Nº 70064587769, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 09/06/2015).

(TJ-RS, REEXAME NECESSÁRIO Nº 70064587769, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 09/06/2015, Segunda Câmara Cível)

Ante o exposto, não conheço do presente reexame, nos termos do art. 475, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição, remetendo-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809941-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS AUGUSTO COELHO FURTADO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADO: BANCO FIAT S/A
ADVOGADA: DR^a CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso de apelação interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de revisional de contrato bancário nº 0809941-07.2014.8.23.0010 que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei.

Insurge-se o apelante, em síntese, que a sentença vai de encontro com o entendimento já pacificado no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e, por isso, a sentença merece reforma.

Contrarrazões não apresentadas (EP 37).

Eis o relatório. Decido, com base no art. 557, caput, do CPC.

Analisando a sentença proferida, verifico existir questão de ordem pública a ser examinada. Senão, vejamos.

No caso dos autos, o douto Juiz a quo ao lavrar a sentença no EP 44, concernente ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato

É o relatório.

D E C I D O."

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." Grifo nosso.

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DA SENTENÇA - ART. 458 DO CPC - INOBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA. - É nula a sentença proferida sem a observância do disposto no art. 458 do CPC. (TJ-MG - AC: 10456120071406001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014). Grifo nosso.

Ação de reintegração na posse de bem arrendado mercantilmente. Não localização do bem e nem do réu. Novo endereço localizado. Carta precatória expedida. Não comprovação do protocolo da carta precatória. Inércia. Extinção por abandono. Apelação. Abandono da causa não configurado. Ausência de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 horas. Violação ao art. 267, § 1º, do CPC. Ausência

de relatório verificada. Requisito essencial da sentença. Violação ao art. 458, I, do CPC. Sentença terminativa afastada. Apelo provido. (TJ-SP - APL: 00098067420098260477 SP 0009806-74.2009.8.26.0477, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AOS ART. 458 DO CPC E ART. 93, IX DA CR - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. - A utilização do sistema de resolução antecipada do mérito consagrado no art. 285-A do CPC não dispensa o magistrado de observar os requisitos essenciais dispostos pelo art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição da República, sob pena de nulidade. (TJ-MG - AC: 10145110407312001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013). Grifo nosso. **EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE.** 1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, CF e 458, CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta a que se declare a nulidade independentemente de provocação das partes. 3. Sentença que se declara nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida. (TRF-3 - AC: 59325 SP 2008.03.99.059325-0, Relator: DESA. FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/02/2009, TERCEIRA TURMA).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DO LIMITE DE ALTURA MÍNIMA. SENTENÇA QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL. CONSIDERA-SE NULA A SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APELO PROVIDO. - É considerada nula a sentença que não atende aos requisitos exigidos dos arts. 93, inciso IX, da CF/88, c/c o art. 168, 458 e 459, do CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentação. - Para o indeferimento da petição inicial é necessário que o Juiz fundamente sua decisão de acordo com as razões de fato e direito que levaram o julgador a decidir daquele jeito, razão pela qual determina-se o retorno dos autos para nova decisão ou, prosseguimento do feito, com apreciação do mérito. - Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - AC: 124472007 MA, Relator: MILSON DE SOUZA COUTINHO, Data de Julgamento: 31/12/2008, SAO LUIS). Grifo nosso.

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisor vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Sob o enfoque, assim têm decidido os nossos Tribunais:

"**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA - REQUISITOS DO ARTIGO 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS COLETIVOS - PRELIMINAR ACOLHIDA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO "A QUO" PROVIMENTO DO RECURSO** - "À luz do art. 458 do CPC, a sentença deve compor-se de três requisitos essenciais: relatório, fundamentos e dispositivo, cuja ausência é causa de nulidade absoluta." - Inexistindo na decisão recorrida as razões pelas quais foi deferido o pedido de indenização pelos danos morais coletivos, deve ser decretada sua nulidade." (TJPB - AC 200.2008.022452-6/002 - Rel. Des. José Aurélio da Cruz - DJe 15.08.2013 - p. 12)

[...]5- É nula a sentença que julga a lide sem expor os motivos que ensejaram o entendimento do julgador. Infringência ao disposto nos artigos 165 e 458 do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação acolhida. 6- Apelo conhecido e provido, tornando nula a decisão recorrida." (TJPI - AC 2012.0001.003861-3 - 1ª C.Esp.Cív. - Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes - DJe 26.02.2014 - p. 7). Grifo nosso.

Isto posto, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, decido pela nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo retornar os autos ao Juízo de origem e analisar demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e contestação. Em consequência, declaro prejudicado o presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917933-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

APELADO: JOÃO ROBERTO DO ROSÁRIO

ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, que julgou parcialmente procedente a demanda, nos termos seguintes: a) reconhecer a legalidade da taxa de juros convencionada entre as partes e a prática da capitalização mensal de juros; b) reconhecer a ilegalidade das tarifas administrativas, com exceção da tarifa de cadastro e da cobrança do IOF; c) determinar a restituição ou compensação dos valores das cobranças ilegais do item anterior, sendo que devem ser abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, de forma simples e corrigidos pelo índice do Eg TJ/RR e juros legais de 1% ao mês; d) indeferir o pedido de exclusão ou abstenção de inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que o(a) requerente não comprovou descaracterização da mora, conforme entendimento sedimentado no REsp 1.061.530/RS, sem prejuízo da sua demonstração na fase de liquidação de sentença.

O apelante alegou, em síntese, que: 1) a sentença é "extra petita" porque o recorrido não postulou a declaração de abusividade das tarifas referentes aos serviços de terceiros; 2) os magistrados não estão autorizados a proceder revisão de ofício de cláusulas contratuais; e 3) são legais as cláusulas de comissão de permanência, das despesas de pagamento de serviços de terceiro, da cobrança de inserção de gravame.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Houve a apresentação de contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença combatida.

É o sucinto relato. Decido, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

Isso porque a matéria impugnada mediante o recurso de apelação ora interposto fora pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em conformidade com a sentença recorrida, senão vejamos:

I - DA SENTENÇA "EXTRA PETITA" E DA REVISÃO DE OFÍCIO

Pleiteou o apelado, em sua inicial, "julgar procedente a presente ação, revendo as cláusulas abusivas do presente e a determinação da incidência do índice legal para correção".

Dessa forma, não há que se falar em sentença "extra petita" e na realização de ofício uma vez que o autor pleiteou a revisão do contrato em sua integralidade, para que fosse adequado às normas legais.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - REJEITADA - REVISIONAL DE CONTRATOS - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS MANTIDA - MÉDIA DE MERCADO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIDA COMO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - PROIBIÇÃO DE ULTRAPASSAR O PERCENTUAL CONTRATADO PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E DE MULTA CONTRATUAL, SEM CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA LEGAL - CONTRATO ANTERIOR A ABRIL DE 2008 - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.721277-4, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 18/11/2014, DJe 25/11/2014, p. 17-18)

II - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

Nesse sentido:

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE

MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. - O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. - Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Na hipótese, verifica-se a referida cumulação, pelo que a sentença deve ser mantida neste ponto.

III - DO CUSTO EFETIVO TOTAL, DO IOF E TARIFAS ADMINISTRATIVAS

Com relação à alegação de legalidade da cobrança do custo efetivo total, verifico que esta não merece prosperar.

Isso porque, sobre o tema, no Resp. 1251331 RS, julgado em 28/08/2013, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C, do CPC, fixou as seguintes teses:

"[...]1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais."

Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas.

Já a cobrança da Tarifa de Cadastro, porque devidamente convencionada na espécie, é válida, contudo o magistrado a quo, reconheceu a validade da cobrança.

Ante tais fundamentos, nos moldes autorizado pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e, em consequência, mantenho na íntegra a sentença recorrida, eis que sua fundamentação está em sintonia com entendimento consolidado do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829475-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NAILSON SILVA DE AZEVEDO

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arribada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809095-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAICON MARCIEL BIENSFELD

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808418-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCAS ALCANTARA GONZAGA

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a

prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808948-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NATALINO LIMA DA SILVA FONTES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e

desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811106-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontada na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arribada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836348-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LANNIA CARVALHO DA COSTA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é

medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833455-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA SOUZA E OUTROS

ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA

APELADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra a sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em sua apelação, pugna pela reforma do decisum sob o fundamento de que a empresa recorrida não cumpriu com a sua obrigação de manter serviço adequado no caso sub judice, conforme documentalmente demonstrado nos autos, nos limites em que pode prová-las. Ainda, que, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º XXXV, da CF/88, o magistrado deve entregar a prestação jurisdicional de forma completa, apreciando de forma adequada as alegações e provas trazidas aos autos.

Outrossim, afirma que está configurado o dano moral, pois é evidente o dever da recorrida para com a parte autora em tentar amenizar os transtornos sofridos, sendo a reparação por danos morais um lenitivo para minimizar a injusta situação sofrida pelo consumidor, penalizando a empresa prestadora de serviços públicos e servindo de exemplo às demais empresas no trato com seus clientes.

Por tais razões, requer o recebimento e o processamento do presente recurso de apelação, requerendo o acolhimento da preliminar suscitada e a total procedência do recurso, condenando a empresa apelada ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 30.000,00, bem como na obrigação de fazer consistente na imediata prestação de serviços conforme foi contratada.

Foi concedida oportunidade à parte recorrida, para oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, do Código de Processo Civil.

O mérito recursal voltado à análise da sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação por danos morais e obrigação de fazer, já se encontra pacificado nesta Corte de Justiça, tanto para afastar o alegado cerceamento de defesa, quanto para reconhecer que eventual falha no cumprimento do contrato não gera dano moral.

No caso dos autos, a parte autora em sua peça inicial sustenta que a empresa requerida tem falhado continuamente na prestação de serviço de telefonia móvel, sendo que em ligações deu mensagem de "REDE OCUPADA", ou não apresentou nenhuma mensagem ou caiu a ligação sem explicação, sem satisfação aos usuários do serviço, demonstrando que o autor/recorrente usou continuamente os serviços telefônicos da apelada.

Daí se concluir que o serviço foi prestado, de forma contínua e adequada, na forma prevista na Resolução nº 477 da Anatel, que em seu art. 10, I, dispõe como obrigação aplicável ao serviço de telecomunicação "prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação".

Dessa forma, o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte recorrente, qual seja, de voltar a fornecer um serviço de telefonia móvel sem interrupções, como contratado pela parte autora, não caindo a ligação ou dando rede ocupada, não merece provimento, uma vez que restou satisfatoriamente demonstrada a prestação do serviço adequado e ininterrupto ao apelante.

Acerca da indenização por danos morais, a parte apelante, por sua vez, não narrou qualquer fato, senão o mero aborrecimento advindo da suposta má prestação do serviço.

Veja-se por oportuno a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL- TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL – MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões

de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa, ainda mais em face do pedido genérico de produção de provas formulado na inicial. 2. A má qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (AC 0010.14.815230-8; Des. ELAINE BIANCHI; DJe 08/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a ação concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, afastando a competência da Justiça Federal. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual syndicar do potencial interesse da Justiça Federal (Súmula 150 do STJ e Súmula Vinculante nº 27). 2. Versando sobre relação de consumo e invertendo-se o ônus da prova, cabe à requerida comprovar que houve a prestação regular do serviço durante o período informado na inicial, em atenção ao art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Não constitui dano moral, passível de indenização, o fato de o usuário ter encontrado dificuldades em utilizar os serviços de telefonia, mormente quando não demonstrado efetivo prejuízo de ordem extrapatrimonial. 4. Sentença reformada, em parte. (TJRR – AC 0010.14.804736-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 27/09/2014, p. 37-38)

Ante o exposto, arrimado no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. P.R.I.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801025-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JHONE KEDISON FRANCO MENEZES

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ter constatado que o apelante já recebeu a indenização devida.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, determinando o pagamento da complementação no valor de R\$ 202,50 (duzentos e dois reais e cinquenta centavos).

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o

argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido. (TJRR - AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO. (TJRR - AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802404-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FAGNER GOMES DA SILVA

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do

mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828803-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OLAVO KENNDY FERREIRA CAMELO
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 42.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor

decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800993-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDERLER SOUSA DE MENESES

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do Instituto Médico Legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e

provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803603-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DAVI GOMES NASCIMENTO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828142-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEITON MENDONÇA FEITOSA

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, por verificar a inexistência do laudo do IML.

A parte apelante alegou, em síntese que o magistrado de piso com a sentença "afronta diretamente os postulados constitucionais, ou seja, atenta contra o Estado Democrático de Direito, para tanto o Apelante deve sim socorrer ao judiciário, uma vez que é vedado o Tribunal de exceção em nosso ordenamento jurídico"

Afirma que a apelada não demonstra interesse em realizar o pagamento da indenização e, quando realiza é a menor, obrigando os segurados a procurarem o Judiciário e, diferentemente do afirmado pelo magistrado, houve o requerimento administrativo.

Aduz que "ao decidir o MM. Juiz de 1º grau pela necessidade de esgotamento da esfera administrativa para se ingressar no judiciário com a presente demanda, evidentemente que tal posicionamento esta totalmente apartado dos ditames legais, vez que nossa CRFB 1988 em seu art. 5º, XXXV, assegura que não será excluído da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, representando verdadeiro abuso de poder, na espécie excesso de poder, decisão ora combatida aos direitos fundamentais, o que certamente não será aceito pela Colenda Turma."

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que extinguiu o feito face à ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Entendeu o magistrado a quo que o autor/apelante não juntou o laudo do Instituto Médico Legal e, segundo o juiz, este documento "apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda"

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões que diferentemente do que foi apontado na sentença, no caso do apelante, houve o prévio requerimento administrativo, ou seja, não haveria motivos para a prolação da sentença..

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 18 de junho de 2015

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802373-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JONH ELTON DE LIMA VIEIRA

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc.

Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se

indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808533-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CAMILA DA COSTA ANDRADE

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, por verificar a inexistência do laudo do IML.

A parte apelante alegou, em síntese que o magistrado de piso sequer designou perícia judicial e que este ato é obrigatório. Afirma que já é pacificado na jurisprudência pátria a necessidade da perícia judicial para o deslinde da ação.

Sustenta que "caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente)" grifo no original.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que extinguiu o feito face à ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Entendeu o magistrado a quo que o autor/apelante não juntou o laudo do

Instituto Médico Legal e, segundo o juiz, este documento "apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda"

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a obrigatoriedade da realização da perícia judicial. O apelante cita ainda que na sentença de Primeiro Grau há um grande rol de processos, contudo, isso não ocorre.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 19 de junho de 2015

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807083-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA RICHIL

ADVOGADA: DR^a CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 28.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808353-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEAZE IVALDO MENDES

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 23.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA

COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828792-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NEILO BESSA DA PENHA DE LIMA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 35.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc.

Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência

do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803751-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SONIA BIZERRA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 24.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803773-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: THARLLYSON SANTANA VIEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833377-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CRISLANE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710291-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSUE JESUS PANEQUE MATOS

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso de apelação interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de revisional de contrato bancário nº 0710291-55.2012.8.23.0010 que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei.

Insurge-se o apelante, em síntese, que a sentença vai de encontro com o entendimento já pacificado no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e, por isso, a sentença merece reforma.

Contrarrazões não apresentadas (EP 77).

Eis o relatório. Decido, com base no art. 557, caput, do CPC.

Analisando a sentença proferida, verifico existir questão de ordem pública a ser examinada. Senão, vejamos.

No caso dos autos, o douto Juiz a quo ao lavrar a sentença no EP 44, concernente ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato

Fiel ao breve, dou por relatado.

D E C I D O."

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." Grifo nosso.

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DA SENTENÇA - ART. 458 DO CPC - INOBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA. - É nula a sentença proferida sem a observância do disposto no art. 458 do CPC. (TJ-MG - AC: 10456120071406001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014). Grifo nosso.

Ação de reintegração na posse de bem arrendado mercantilmente. Não localização do bem e nem do réu. Novo endereço localizado. Carta precatória expedida. Não comprovação do protocolo da carta precatória. Inércia. Extinção por abandono. Apelação. Abandono da causa não configurado. Ausência de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 horas. Violação ao art. 267, § 1º, do CPC. Ausência de relatório verificada. Requisito essencial da sentença. Violação ao art. 458, I, do CPC. Sentença terminativa afastada. Apelo provido. (TJ-SP - APL: 00098067420098260477 SP 0009806-74.2009.8.26.0477, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AOS ART. 458 DO CPC E ART. 93, IX DA CR - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. - A utilização do sistema de resolução antecipada do mérito consagrado no art. 285-A do CPC não dispensa o magistrado de observar os requisitos essenciais

dispostos pelo art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição da República, sob pena de nulidade. (TJ-MG - AC: 10145110407312001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013). Grifo nosso. EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. 1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, CF e 458, CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta a que se declare a nulidade independentemente de provocação das partes. 3. Sentença que se declara nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida. (TRF-3 - AC: 59325 SP 2008.03.99.059325-0, Relator: DESA. FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/02/2009, TERCEIRA TURMA).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DO LIMITE DE ALTURA MÍNIMA. SENTENÇA QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL. CONSIDERA-SE NULA A SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APELO PROVIDO. - É considerada nula a sentença que não atende aos requisitos exigidos dos arts. 93, inciso IX, da CF/88, c/c o art. 168, 458 e 459, do CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentação. - Para o indeferimento da petição inicial é necessário que o Juiz fundamente sua decisão de acordo com as razões de fato e direito que levaram o julgador a decidir daquele jeito, razão pela qual determina-se o retorno dos autos para nova decisão ou, prosseguimento do feito, com apreciação do mérito. - Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - AC: 124472007 MA, Relator: MILSON DE SOUZA COUTINHO, Data de Julgamento: 31/12/2008, SAO LUIS). Grifo nosso.

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritiu casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Sob o enfoque, assim têm decidido os nossos Tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA - REQUISITOS DO ARTIGO 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS COLETIVOS - PRELIMINAR ACOLHIDA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO "A QUO" PROVIMENTO DO RECURSO - "À luz do art. 458 do CPC, a sentença deve compor-se de três requisitos essenciais: relatório, fundamentos e dispositivo, cuja ausência é causa de nulidade absoluta." - Inexistindo na decisão recorrida as razões pelas quais foi deferido o pedido de indenização pelos danos morais coletivos, deve ser decretada sua nulidade." (TJPB - AC 200.2008.022452-6/002 - Rel. Des. José Aurélio da Cruz - DJe 15.08.2013 - p. 12)

[...]5- É nula a sentença que julga a lide sem expor os motivos que ensejaram o entendimento do julgador. Infringência ao disposto nos artigos 165 e 458 do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação acolhida. 6- Apelo conhecido e provido, tornando nula a decisão recorrida." (TJPI - AC 2012.0001.003861-3 - 1ª C.Esp.Cív. - Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes - DJe 26.02.2014 - p. 7). Grifo nosso.

Isto posto, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, decido pela nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo retornar os autos ao Juízo de origem e analisar demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e contestação. Em consequência, declaro prejudicado o presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833083-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA FRANCISCA GOMES DA SILVA

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator:

RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821643-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

APELADO: RAULINO GOMES DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 4.725,00, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo.

Em suas razões recursais, a apelante aduz, em síntese, que a sequela apresentada é preexistente, tendo sido objeto de ação anterior.

Sendo assim, sustenta que não há que se falar em nova indenização, uma vez que a debilidade constatada já foi devidamente indenizada.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando improcedente o pedido inicial

Sem contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento.

Com efeito, sabe-se que o recurso é o meio processual pelo qual a parte vencida demonstra seu inconformismo com o provimento jurisdicional e pleiteia a sua reforma. Justo por isso, incumbe ao recorrente expor, nas razões do inconformismo, argumentos pelos quais a decisão impugnada merece ser reformada, o que não se vislumbra in casu.

Isso porque, ao se analisar as razões de apelação, constata-se que a recorrente traz matéria nova, que sequer foi cogitada na contestação, colacionando documentos que não foram apresentados por ocasião da sua defesa.

É importante frisar que não cabe à instância superior julgar matéria nova, não apreciada pelo Juiz de primeiro grau.

Isso decorre do conhecido princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NOVA NÃO ANALIZADA NO JUÍZO A QUO. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRR - AC 0010.14.820315-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, DJe 09/05/2015, p. 29)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - AGRAVO RETIDO - INEXISTÊNCIA DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES - PREJUDICADO O EXAME - APELAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. PEDIDO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DO HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO. (TJRR - AC 0010.13.713096-8, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 29/04/2015, p. 26-27)

De fato, a matéria trazida pela recorrente deveria ter sido abordada em sede de contestação, como preliminar, sendo certo que naquela ocasião o magistrado primevo concederia oportunidade de defesa à parte contrária e poderia abrir a fase de instrução processual, possibilitando a demonstração acerca da regularidade ou irregularidade do veículo.

Veja-se que, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, esgotado o prazo estipulado para a prática do ato processual, ocorreu para a apelante a preclusão temporal. Sendo certo afirmar que não houve nenhuma justa causa, que justificasse a abordagem da tese recursal somente em sede de apelação. Nem se diga que a questão trazida nas razões recursais, trata de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer grau de jurisdição, haja vista que sobre o assunto haveria necessidade de contraditório e dilação probatória.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao recurso de apelação.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825027-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBENILDA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido

instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816441-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDRE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do

mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 54.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838732-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ISLAINY ARAUJO MALOBAI
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos

necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 17 de junho de 2015

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831951-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIZA MENEZES MANGABEIRA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 30.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc.

Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça

inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803133-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GENDERSON JESUS ALEXANDRE DE SOUZA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001071-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DANILO DIAS FURTADO
PACIENTE: PIERINO PAGANINI
ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Tratam os autos de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Pierino Paganini, preso em 13 de dezembro de 2013, suspeito da prática do crime de favorecimento à prostituição (art. 218-B do Código Penal).

O impetrante alegou, em síntese, a ausência dos requisitos da prisão cautelar e o excesso de prazo para término da instrução criminal, pugnando, ao final, pela concessão da ordem liminarmente, revogando a prisão preventiva. No mérito, requereu a confirmação da liminar ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

O pleito liminar foi indeferido à fl. 94.

As informações da autoridade indigitada coatora foram prestadas às fls. 98/123.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do presente habeas corpus (fls. 125/128).

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Impõe-se julgar prejudicado o pedido, porque, conforme informação constante dos autos às fls. 98/123, em 29 de maio do corrente ano houve prolação de sentença condenando o paciente a cumprir pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Logo, encontra-se ele, agora, preso sob outro título, ou seja, por força de sentença condenatória, não havendo mais sentido a possibilidade de revogação da prisão preventiva por ausência de requisitos ou mesmo por excesso de prazo para término da instrução criminal.

Daí porque, neste ponto, diante da perda de seu objeto, resta prejudicado o writ.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. MUDANÇA DO MOTIVO DA SEGREGAÇÃO.

A superveniência de sentença modificando o título da prisão é circunstância que torna prejudicada a análise do writ quanto a seu objeto inicial.

Não se verifica caso de concessão da ordem de ofício, ausente manifesta ilegalidade.

Habeas corpus prejudicado.

(TJDFT, Acórdão n.764701 <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=764701>>, 20140020029426HBC, 2ª Turma Criminal, Rel. Des. Cesar Laboissiere Loyola. Julgamento: 20/02/2014, DJE: 28/02/2014, pág.: 279)

HABEAS CORPUS. PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

(TJSP, Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal, Habeas Corpus 2207664-79.2014.8.26.0000, Rel. Des. Encinas Manfré, julgamento: 12/02/2015)

À vista do exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do Regimento Interno desta Corte, e em consonância com o parecer do Ministério Público, julgo prejudicado este pedido de habeas corpus.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001358-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima contra decisão do Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que deferiu a medida liminar requerida na ação civil pública n.º 0813622-48.2015.8.23.0010 nos seguintes termos:

"Diante do exposto, para que o Estado DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de Roraima forneça, no prazo de 10 (dez) dias, 'o medicamento ZOLADEX 10.8 na quantidade prescrita, ao paciente mencionado nesta ação, bem como aos demais que se encontram cadastrados para o recebimento junto a CGAF ou qualquer outra instituição correlata, conforme receita médica' sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser convertido em benefício do paciente.."

Alega o agravante, em síntese, que não tem a obrigação de fornecer o fármaco em questão, uma vez que este não consta da relação de medicamentos essenciais. Aduz que a aquisição do medicamento implicaria

em oneração excessiva dos cofres públicos w que o agravado não demonstrou, de plano, a existência de periculum in mora e fumaça do bom direito a justificar a concessão da medida.

Repudia a fixação das astreintes em R\$ 1.000,00 e sustenta a impossibilidade de concessão de antecipação da tutela em desfavor da Fazenda Pública.

Requer, ao final, " a) seja o presente agravo de instrumento distribuído e recebido, incontinenti, independentemente de preparo, sendo-lhe atribuído efeito suspensivo; b) sejam requisitadas informações ao MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Boa Vista/RR; c) seja determinada a intimação da agravada, através do Parquet, por meio de publicação no órgão oficial, para responder, querendo, os termos do presente recurso, no prazo de lei; d) seja, ao final, dado conhecimento e provimento a este recurso, com o fim de afastar a decisão agravada; e) seja abolida a multa imposta, ou ao menos a dilação do prazo para o início do fornecimento da medicação; e) em caso de não acolhimento das razões do presente agravo, requer o prequestionamento do direito federal incidente para de recurso a instância superior".

É o breve relatório. Decido.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, constituindo bem social e individual indisponível e inserido no ordenamento jurídico brasileiro.

A relevância da demanda sobressai das informações de que a ausência dos meios para o tratamento implicam no agravamento do quadro de saúde e risco de potencialização dos resultados da doença que se pretende combater.

De outro passo, o agravante não conseguiu provar que a manutenção da decisão impugnada possa lhe causar lesão grave e de difícil reparação, pois a pura e simples afirmação de possibilidade de dano, por si só, não é o bastante para configurar a existência do pressuposto analisado.

Registre-se, por oportuno, evidenciar-se o prejuízo maior a ser suportado pelas pessoas que sofrem com a falta do adequado tratamento de sua enfermidade, privando-o de seu direito constitucional à saúde.

De resto, as demais alegações não justificam a mudança da decisão atacada. Vejamos.

No tocante à multa fixada no importe de R\$1.000,00 por dia de atraso no cumprimento do decisum, encontra autorização no § 4.º do art. 461 do Código de Processo Civil, que possibilita a imposição de multa diária ao réu para compeli-lo à prática, ou à sua abstenção, de ato de sua obrigação, não se mostrando exíguo o prazo para o fornecimento do fármaco/tratamento.

O fato de o Sistema Único de Saúde não disponibilizar o medicamento prescrito ou disponibilizar outros medicamentos, por si só, não é suficiente para desconstituir o direito do cidadão ao recebimento do fármaco considerado essencial ao tratamento.

Isto posto, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Requistem-se informações ao MM. Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista.

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001227-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ VANDER MAIA

PACIENTE: YAGO BATISTA RODRIGUES ANDRADE

ADVOGADO: DR JOSE VANDER MAIA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Yago Batista Rodrigues Andrade, preso em flagrante em 11/04/2014, prisão esta homologada e convertida em preventiva, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal.

Alega a impetrante, em síntese, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, alegando que se trata de um processo sem complexidade, não sendo razoável a manutenção da prisão da paciente por mais de 01 (um) ano e 02 (dois) meses.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram prestadas às fls. 547-549-v.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris bem como ausente o periculum in mora, havendo, pelo contrário, indícios que apontam no sentido oposto ao pretendido pela impetrante, com a possível incidência da Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 64, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Juíza Convocada Maria Aparecida Cury - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002539-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: JHONATHA NEVES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA

2º APELANTE: YALA INAJÁ FEITOSA DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Conforme o art. 574 do Código de Processo Penal, o recurso de apelação consubstancia direito disponível, cujo exercício se subordina à vontade do titular.

A petição de desistência veio assinada pelo apelante Jhonatha Neves da Silva e por seu defensor público (fl. 155), estando demonstrada sua livre vontade de dispor do direito de recorrer.

Diante disso, com fundamento no art. 175, inciso XXXII, do RITJRR, homologo a desistência para que produza seus efeitos legais.

Publique-se e intímese.

Boa Vista – RR, 30 de junho de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702755-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEUDIMAR DE LUCENA MELO

ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES

APELADO: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL

ADVOGADO: DR TÁSSYO MOREIRA SILVA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0702755-90.2012.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que a apelada readmita a autora no curso de graduação em pedagogia, no módulo 9, e continuação, até o final do curso, independentemente de qualquer ônus financeiro. O pedido de indenização por dano moral foi julgado improcedente.

A apelante alegou, em síntese, que o magistrado de primeiro grau considerou toda a angústia, desespero e constrangimentos como mero dissabor, o que merece reforma, com a procedência do pedido de indenização por dano moral formulado na inicial.

Regularmente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

É o sucinto relato. Decido, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

Isso porque, em sua inicial, não narrou a requerente nenhum fato que tenha lhe trazido sofrimento que não os inerentes ao descumprimento do contrato de prestação de serviços educacionais. Dessa forma, não há que se falar em dano moral indenizável uma vez que restrito ao puro e simples inadimplemento contratual.

Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INADIMPLENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN:

(AGRESP 200701868420, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/11/2013 ..DTPB:.)
Grifei

APELAÇÃO CIVIL. COBRANÇA. EFEITOS DA REVELIA. MATÉRIA PRECLUSA. DANO MORAL. INADIMPLENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO IMPLÍCITO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. ARTS. 128 E 460, AMBOS DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Segundo a dicção do art. 245 do CPC, a parte deve alegar qualquer nulidade processual na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. 2. Decisão que decretou a revelia e anunciou o julgamento antecipado da lide, sem recurso. Matéria preclusa. 3. O inadimplemento contratual exclusivo não dá ensejo a dano moral. 4. O pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, sendo desnecessária a sua formulação expressa na parte final desse documento, podendo o Juiz realizar análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame. 5. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. (TJRR - AC 0010.13.709402-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 22/07/2014, DJe 25/07/2014, p. 15) Grifei

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMÓVEIS QUITADOS PELO COMPRADOR. DEVER DE TRANSFERÊNCIA DOS BENS. ÔNUS CONTRATUAL DA PARTE VENDEDORA. FATOS ARTICULADOS NA PEÇA INICIAL. COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS. FIXAÇÃO FULCRADA EM LAUDOS PERICIAIS. VALOR NÃO IMPUGNADO. CONTRAPROVA NÃO PRODUZIDA PELA ACIONADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O descumprimento de contrato de promessa de compra e venda, cujas parcelas foram quitadas pelo promitente comprador, enseja a reparação de danos materiais e morais quando comprovada a inadimplência contratual do vendedor que assumiu a obrigação de transferir os imóveis objetos da transação. 2. A inadimplência contratual, pura e simples, não atinge a honra, a credibilidade ou outro bem juridicamente tutelado, mantendo-se no campo dos pequenos dissabores do dia-a-dia.

(TJRR - AC 0010.08.011132-0, Rel. Des. JOSÉ PEDRO, Câmara Única, julg.: 19/01/2010, DJe 02/03/2010, p. 9) Grifei

Ante tais fundamentos, nos moldes autorizado pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e, em consequência, mantenho na íntegra a sentença recorrida, eis que sua fundamentação está em sintonia com entendimento consolidado do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001346-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDUARDO ROMULO ARAUJO SOARES

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da r. decisão de fls. 43/45 proferida nos autos da ação de cobrança n.º 0811284-04.2015.8.23.0010, em que o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de justiça gratuita, por ausência de prova suficiente.

O agravante sustenta, em síntese, ter o Magistrado contrariado o disposto no § 1.º, do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, e que a decisão representa ofensa ao livre acesso ao Judiciário.

Narrou ter juntado a documentação necessária à concessão da benesse e requer, ao final, o provimento do agravo, com o deferimento da justiça gratuita.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Dispensar a intimação da agravada, haja vista que a relação processual ainda não se formou.

Nos termos da Lei n.º 1.060/50, em regra, para a pessoa física obter o benefício da gratuidade, basta sua afirmação da condição de pobreza no sentido legal, não sendo obrigatório que tal afirmação venha em declaração de próprio punho, apartada da petição, nem que venha comprovada, salvo indícios contrários. Ademais, há entendimento pacífico de que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça seguido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante.

2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza.

3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no Ag 1289175 / MA. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/05/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

(TJRR - AI n.º 0000.14.002243-5, Rel. Des. Almiro Padilha, DJe 5451, de 13.02.15, p. 38)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE QUE DEVE SER ELIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. Basta a simples afirmação da parte de não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cabe à parte ex adversa elidir a presunção de veracidade do alegado.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida" (TJRR - AgReg 0000.13.001407-9, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, j. 17/10/2013)

Nesse contexto, entendo que somente havendo prova em contrário pode ser negado o pedido de justiça gratuita.

No caso, na decisão agravada, o MM. Juiz indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante, ao fundamento de que não há provas suficientes para o deferimento.

Contudo, entendo que não era a hipótese de indeferimento, pois não há indícios nos autos capazes de derrubar a afirmação de hipossuficiência do agravante.

Ademais, nada obsta tal postulação, pois a norma constitucional deve ser interpretada de forma sistêmica e harmonizante com os demais textos legais que contemplam.

A propósito, veja-se:

(...) A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias individuais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entretanto, visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5.º, XXXV), pode o ente estatal conceder assistência jurídica gratuita mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (STF, RT755/182).(...)

(Apud: Barroso. Luis Roberto. Constituição da República Federativa do Brasil anotada. 3ed. São Paulo. Ed. Saraiva. p.98).

Destarte, no presente caso concreto, tendo o agravante, pessoa física, alegado seu estado de hipossuficiência legal, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, faz ela jus à tal benesse, incumbindo à parte contrária, caso queira, como dito, derruir tal alegação.

Acresça-se a isso, fato de o agravante estar sendo patrocinado por advogado particular, por si só, não é impeditivo da concessão de tal graça, pois a parte tem uma opção de procurar a Defensoria Pública, não se podendo concluir que só pelo fato de não estar representado por defensor público, ou advogado dativo que ele tenha pagado pelos serviços de um profissional particular.

A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 257029 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2, j. em 05.02.2013, DJe 15.02.2013)

De resto, o princípio maior é o do acesso à Justiça, e, de outro lado, pode a parte contrária impugnar a concessão da gratuidade judiciária e fazer prova de que o agravante tem suficiência financeira, e, se o fizer, na forma da lei, a benesse pode ser revogada.

ISSO POSTO, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a justiça gratuita ao agravante, fazendo-o com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Cientifique-se o MM. Juiz.

P. R. I.

Boa Vista, 1.º de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829858-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE LUIS PEREIRA MEIRELES

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

José Luis Pereira Meireles ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 04.03.2014.

A Seguradora Líder, ora apelada, efetuou o pagamento de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) à título de indenização pelas lesões sofridas.

Constam nos autos boletim de ocorrência do acidente e prontuário do atendimento médico.

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 9):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignada, a autora ofertou apelo (EP 14) alegando ter necessidade/utilidade em receber provimento jurisdicional.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento em parte.

Defiro a justiça gratuita.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0829858-12.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT essa se negou a lhe pagar qualquer indenização, ao contrário do que mencionado na sentença de piso, por entender que não houve debilidade permanente que ensejasse o pagamento.

Assim, se a apelada se negou a pagar administrativamente a indenização que a autora da ação entende ter direito, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.015876-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA
APELADO: ISABELLA KAROLLYNA COELHO LAGO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Boa Vista, em face da sentença de fls. 124/126, exarada pela MM. Juiz de Direito, em exercício da 1ª Vara da Infância e da Juventude, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de liminar, que julgou procedente a demanda, determinando que o Município requerido promova o Tratamento Fora do Domicílio da menor apelada, na forma descrita na peça inicial, até o seu completo convalescimento.

Na peça inicial, alegou a autora que fez uma cirurgia no coração em 2006 no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia e no próprio instituto adquiriu uma série de infecção hospitalar que prejudicou seriamente a cicatrização da cirurgia. Devido a isso, precisa fazer uma cirurgia de reparação no Hospital de São Paulo - SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, da Universidade Federal de São Paulo. Marcada a cirurgia, e restando pouco tempo para viajar àquele Estado, e diante da negativa do requerido em atender ao pedido de fornecimento de passagens e outros auxílios, decidiu ingressar no Judiciário pleiteando tais pedidos para que a menor não perder a cirurgia marcada, sendo a pretensão acolhida por meio da sentença ora guerreada.

Irresignado, o Município apelante sustenta: a) nulidade do julgado, ante a ausência de motivação e especificação do conteúdo da obrigação; b) violação a postulados constitucionais; c) incompetência absoluta da Vara da Infância e Juventude; d) ausência de procedimento administrativo para expedição de TFD; e) afronta ao princípio da legalidade; do orçamento público e impossibilidade concreta para financiar as passagens aéreas e ajuda de custo determinadas.

Ao final, requer, preliminarmente, o acolhimento das preliminares suscitadas. E no mérito a improcedência de todos os pedidos (fls. 139/151).

Sem contrarrazões (fl. 155).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento da apelação (fls. 161/173).

Eis o relatório. Observando o permissivo legal disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil passo a decidir.

O recurso não merece conhecimento, porque os argumentos nele sustentados estão em confronto com a jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, como restará evidenciado a seguir.

Inicialmente, não merece ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de motivação e especificação detalhada da das obrigações impostas ao apelante.

Nesse aspecto, o douto Magistrado ponderou, de modo resumido, ser "...desnecessário maiores argumentos, visto que o direito a saúde é norma constitucional e restou demonstrada a necessidade do tratamento a ser custeado pelo ente estatal, sobressaindo-se cristalina a obrigação" (fl. 125).

E na parte dispositiva do decism, condenou o apelante a custear o tratamento fora do domicílio na forma descrita na inicial, até o completo convalescimento da autora.

Nestas condições, não há que se falar que a sentença recorrida padece de motivação e/ou não especificou objetivamente as obrigações impostas ao apelante.

De igual modo, não prospera a assertiva de que a Vara da Infância e da Juventude é incompetente para processar e julgar a pretensão deduzida na exordial, pois, como bem asseverou a douta Procuradora de Justiça no parecer de fls. 161/173, "...nos termos do art. 208 do ECA (Lei nº 8.069/90), que integra o capítulo referente à proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos, a postulação de acesso às ações e serviços de saúde (inc. VII), individualmente formulada por criança, a exemplo do ocorrido nos presentes autos, será regida pelas disposições do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive no atinente às regras de competência, que, na espécie, é do Juízo da Infância e da Adolescência, a teor do seu art. 148, IV, verbis..." (fl. 163)

Portanto, não só em face da manifestação da douta Procuradoria, mas com fundamento na majoritária jurisprudência dos Tribunais Superiores colacionadas pelo Parquet, conclui-se que a Vara da Infância e da Juventude detém competência para processar e julgar a presente demanda, pelo que também afasta-se esta preliminar.

Quanto ao *meritum causae*, entende o apelante que a sentença merece ser reformada, haja vista que a imposição das obrigações nela determinadas violam os procedimentos administrativos de expedição de TFD e afrontam os princípios da legalidade; da reserva orçamentária e da impossibilidade financeira para aquisição de passagens aéreas.

Pois bem!

O direito à saúde é de caráter fundamental, a teor do artigo 196 da Constituição Federal, que assegura ser "... direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Assim sendo, nada pode obstar os meios necessários em favor do tratamento de saúde da pessoa necessitada, quando diagnosticado e recomendado por médicos, na forma se pode verificar nos presentes autos.

Não se trata de violação de princípios constitucionais nem orçamentário, pois a pretensão da apelada não traz como consequência a quebra da igualdade prevista na Constituição Federal, porquanto incumbe ao ente federativo custear as despesas necessárias ao tratamento de saúde do cidadão necessitado, inclusive, se necessário, pela via judicial.

A jurisprudência das cortes pátrias assentou que a condenação dos entes estatais ao tratamento de saúde encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

Assim, tal condenação não representa ofensa a qualquer princípio de ordem constitucional ou infraconstitucional.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ." (STJ - AgRg no Ag 1044354/RS, Min. Luiz Fux, j. em 14.10.2008)

RESPONSABILIDADE PÚBLICA - TRATAMENTO DE SAÚDE - TRANSPORTE - GRATUIDADE - MUNICÍPIO - OBRIGAÇÃO - EXEGESE - "Recurso de apelação. Ação civil pública com preceito cominatório. Tratamento de saúde. Menor que sofre de epilepsia e síndrome do pânico. Transporte gratuito para tratamento. Ausência de condições financeiras. Responsabilidade do município. Determinação da Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso improvido. Nos termos dos arts. 196 e 227 da Constituição Federal e princípios do melhor interesse da criança e absoluta prioridade de atendimento, no qual se fundamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente, incumbe ao município garantir o transporte gratuito para que o menor possa dar continuidade ao tratamento de saúde imprescindível a sua sobrevivência." (TJMT - Ap 111569/2009 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio Horácio da Silva Neto - DJMT 28.03.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESCOLIOSE CONGÊNITA - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO FORA DO ESTADO - BENEFICIÁRIA MENOR IMPÚBERE - DECISÃO DO JUÍZO FAZENDÁRIO QUE DECLINOU COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESPECIALIZADO MENORISTA - QUESTÃO AFETA AO DIREITO INDIVIDUAL E INDISPONÍVEL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - ART. 148, IV, DO ECA - COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA JULGAMENTO DA CAUSA - PRECEDENTES DO STJ E DO TJAC - 1- O Estatuto da Criança e do Adolescente reserva à Vara da Infância e da Juventude a competência para tratar de ações ligadas a interesses individuais, coletivos e difusos vinculados ao menor. 2- Trata-se, in casu, de interesse de cunho individual, contudo, de expressão para a coletividade, posto que vinculado ao princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, conforme inteligência do art. 196, da CF/88. 3- Com efeito, o preceito constitucional da plena e ampla assistência aos infantes deve prevalecer em prol da competência fazendária, mormente em atenção à proteção integral, à prioridade absoluta e ao melhor interesse da criança e do adolescente. 4- Recurso desprovido. (TJAC - AI 1000601-97.2014.8.01.0000 - (1.286) - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Junior Alberto - J. 25.09.2014)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PACIENTE COM SINTOMAS DE PATOLOGIA REUMÁTICA - PLEITO DE TRATAMENTO POR MÉDICO ESPECIALISTA EM REUMATOLOGIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA AFASTADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - FATO QUE NÃO JUSTIFICA A

RECUSA AO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO - DEVER DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA CONFIGURADO - TUTELA SATISFATIVA - INOCORRÊNCIA - DIREITO DO INTERESSADO DEVIDAMENTE COMPROVADO - PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA - SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO - Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, não há que se falar em ilegitimidade do Município de Umuarama para figurar no polo passivo da demanda. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao custeio do exame pleiteado, posto que uma vez que existe o dever do Município, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. O fato de haver sido concedido o tratamento ao paciente não implica em perda do objeto da ação, haja vista que tal procedimento somente foi realizado após decisão liminar que assim determinou. (TJPR - RN 1277779-4 - 5ª C.Cív. - Rel. Juiz Subst. Edison de Oliveira Macedo Filho - DJe 21.01.2015 - p. 361)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR - DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes federativos pelo funcionamento do sistema único de saúde. Prevalência da garantia a saúde e vida sobre os aspectos econômicos e financeiros. Liminar deferida. Decisão correta. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. I- A decisão ora agravada deferiu a liminar e determinou ao estado do Pará e solidariamente o município de Santarém a prestarem ao menor d.b da s.atendimento oftalmológico adequado, arbitrando multa no valor de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) em caso de descumprimento. II- É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC. III- O art. 6º da CF, em consonância com art. 196 do mesmo diploma legal, consubstanciado no direito à saúde, vê-se a necessidade do estado dar cumprimento a direito inalienável e indispensável, como pleiteado. IV- Com base unicamente na Carta Magna, não há qualquer tipo de distinção entre os entes federados, sendo estes responsáveis de forma equânime e solidária. V- Recurso conhecido e improvido. (TJPA - AI 20133004569-7 - (134807) - Santarém - 1ª C.Cív.Isol. - Relª Gleide Pereira de Moura - DJe 18.06.2014 - p. 198)

Ademais, como bem ressaltou a ilustre Representante Ministerial, "é entendimento já consolidado que o direito à saúde tem como objeto uma prestação concreta por parte do Estado, não devendo ser executado apenas mediante políticas sociais e econômicas, como assevera o referido dispositivo [art. 227, da CF/88], de modo que o necessitado tem direito subjetivo a determinado tratamento, procedimento cirúrgico, medicamento, etc..." (fl. 170).

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, nego seguimento ao apelo do município requerido, visto que as teses nele sustentadas contrariam entendimento já consolidado pelos Tribunais Superiores.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001026-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: NILTER DA SILVA PINHO
PACIENTE: FREDSON ALMEIDA MATOS
ADVOGADO: DR NILTER DA SILVA PINHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Tratam os autos de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Fredson Almeida Matos, preso pela suposta prática do delito contido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

O Impetrante alegou, em síntese, a ausência dos requisitos para a prisão cautelar e o excesso de prazo para término da instrução criminal.

Ao final, pugnou pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 14).

Às fls. 18/19 foram prestadas as informações por parte da autoridade indigitada coatora.

Em parecer de fls. 21/25, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do writ.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Em que pese a argumentação do impetrante, a petição inicial não observou o disposto no art. 660, §2º do CPP: "se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento".

Sabe-se que a ação de habeas corpus, por sua natureza célere, deve vir devidamente instruída com todos os documentos que se fizerem necessários para o exame da questão, devendo estar o writ, até o momento de seu julgamento, com todas as provas pré-constituídas acerca do objeto de inconformismo, o que não ocorreu no presente caso.

O impetrante não juntou cópia da decisão judicial que teria determinado a prisão preventiva do paciente, ou da decisão que denegou seu pedido de liberdade provisória e tampouco fez prova de que o paciente preenche as condições para a concessão de Liberdade Provisória.

Da mesma forma, o Juízo da 2ª Vara Criminal não esclareceu, em suas informações, as razões da manutenção da custódia do paciente, tampouco juntou cópia de qualquer documento.

Além disso, os documentos juntados aos autos não são suficientes para determinar se há ou não ocorrência de excesso de prazo, de modo que o habeas corpus não comporta conhecimento porquanto a impetração encontra-se desacompanhada de documentos hábeis a comprovar quaisquer das alegações articuladas na inicial, o que torna inviável a análise dos argumentos ventilados pela defesa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO E DO DECRETO PRISIONAL, NECESSÁRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

I. Constitui ônus do impetrante a correta instrução do habeas corpus, mediante prova pré-constituída, cabendo-lhe colacionar, quando da impetração, as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal. Precedentes do STF e do STJ.

II. Não tendo sido juntado aos autos, pelo impetrante, o inteiro teor do acórdão impugnado e do decreto prisional - necessário para a verificação dos motivos que ensejaram a decretação e manutenção da custódia cautelar -, resta inviabilizada a apreciação da pretendida revogação da prisão preventiva, porquanto impossível verificar-se o alegado constrangimento ilegal.

III. Agravo Regimental improvido."

(STJ - 6ª Turma, AgRg no HC 277159/BA, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 10.12.2013, unânime, negaram provimento, DJe 10.02.2014)

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. FEITO QUE SEGUE MARCHA PROCESSUAL REGULAR. ORDEM DENEGADA.

(TJRR - HC 0000.15.000302-8, Rel. Juiz(a) Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg.: 24/03/2015, DJe 08/04/2015, p. 56-57)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIII, do RITJRR, e em consonância com o parecer do Ministério Público, não conheço do presente habeas corpus.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se. Intimem-se

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829558-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICARDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Ricardo Rodrigues da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0829558-

50.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 02 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001202-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: DR ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OUTROS

AGRAVADA: EDINEIA SANTOS CHAGAS

ADVOGADO: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença, por ausência de recolhimento de custas processuais, determinando o prosseguimento do feito.

Sustenta a agravante que "a impugnação ao cumprimento de sentença é petição simples, oposta nos próprios autos e não precisa ser distribuída por dependência, como acontece nos embargos à execução, razão pela qual é descabida a cobrança de custas, afinal, a exigência das custas processuais somente pode ser realizada através de lei, como previsto no art. 150 da CF, não havendo, assim, qualquer previsão legal da cobrança do preparo no caso de impugnação ao cumprimento de sentença, nem mesmo no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça" - fl. 11.

Aduz, outrossim, que a manutenção da decisão ora combatida acarreta o enriquecimento sem causa da agravada (art. 884 do CPC).

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para cassar a referida decisão, com o consequente conhecimento da impugnação apresentada.

É o sucinto relato. Decido.

Primeiramente, necessário esclarecer que, ao analisar a matéria ora posta em análise em recursos pretéritos, esta Relatora entendeu serem devidas custas judiciais na impugnação ao cumprimento de sentença, em conformidade ao entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, AgRg no AREsp 277.750/RS e AgRg no AREsp 70.638/RJ).

Ocorre que, analisando mais detidamente o tema, deparei-me com fundamentos fortes o bastante para mudança de entendimento.

Assim, quanto ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação do agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina a necessidade de comprovação do recolhimento de custas na impugnação ao cumprimento de sentença.

Todavia, em sede de cognição sumária, tratando-se a impugnação de defesa típica na referida fase processual, estando prevista nos arts. 475-L e 475-M do CPC, inexistindo, prima facie, previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento da sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo (taxa judiciária), e sendo vedada, neste caso, a analogia, conforme prevê o art. 108, §1º, do CTN, entendo como relevante a fundamentação trazida pelo recorrente.

Ademais, entendo que a decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado. Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão. Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC. Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC. Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão. Expediente necessário. Boa Vista, 09 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.012317-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSINALDO DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Josinaldo da Silva Oliveira e Leonardo Dias Rodrigues contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Intimado para apresentar as razões recursais, o defensor público dos apelantes manifestou-se pela desistência do recurso (fls. 131/132).

Decido.

Conforme o art. 574 do Código de Processo Penal, o recurso de apelação consubstancia direito disponível, cujo exercício se subordina à vontade do titular.

Dos autos, denota-se que a petição de desistência veio assinada pelos apelantes e por seu defensor público, estando demonstrada sua livre vontade de dispor do direito de recorrer.

Diante disso, com fundamento no art. 175, inciso XXXII, do RITJRR, homologo a desistência para que produza seus efeitos legais.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista - RR, 25 de junho de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001218-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO
PACIENTE: FABIULO FREIRE FRANÇA
ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de extensão em habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Fabiulo Freire França, alegando, em linhas gerais, que (i) a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não está devidamente fundamentada e (ii) que há excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Embora requisitadas as informações judiciais, as mesmas não puderam ser prestadas, pois os autos se encontram com a polícia judiciária, em decorrência de pedidos de diligências feito pelo representante do Ministério Público.

É o que há a relatar por ora.

Analiso o pedido de liminar.

DECIDO.

Entendo que há constrangimento ilegal a exigir reparação liminar, ao menos no tocante á alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Conforme o espelho do SISCOB de fls. 65, os autos investigativos foram remetidos ao Ministério Público em 27.05.2015. Conforme a Lei nº 11.343/2006, art. 54, caput e III, o Ministério Público tem até 10 dias para oferecer denúncia. No presente caso, o prazo se encerrou no dia 08 de junho. Já se passaram mais de 20 dias desse prazo. E não definição sobre quanto tempo durará ainda para a conclusão da diligência requisitada pelo Parquet. Veja-se o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PRESO HÁ MAIS DE 24 DIAS. INSTRUÇÃO NÃO ENCERRADA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1.O ARTIGO 10, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ESTABELECE QUE O INQUÉRITO DEVERÁ TERMINAR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SE O INDICIADO TIVER SIDO PRESO EM FLAGRANTE. ESTANDO O PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 24 DIAS, SEM CULPA DA DEFESA NEM MESMO TENDO SIDO OFERECIDA A DENÚNCIA, A RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DO PACIENTE PASSA A SER ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. 2.MUITO EMBORA ESTEJA O PACIENTE RECOLHIDO AO CÁRCERE POR FORÇA DE FLAGRANTE DELITO, DENOTA-SE QUE SUA PRISÃO TAMBÉM SE SUBMETE À NECESSIDADE DE PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO É POSSÍVEL IMPOR AO INDICIADO OS ÔNUS PELA DEMORA ESTATAL, DE MODO QUE MANIFESTA A ILEGALIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE, EM RAZÃO DO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, TORNA FORÇOSA, EVIDENCIADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA SEGREGAÇÃO EM PRAZO SUPERIOR À DETERMINAÇÃO LEGAL, A CONCESSÃO DA ORDEM IMPETRADA. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA

(TJ-DF - HC: 84008520108070000 DF 0008400-85.2010.807.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 15/07/2010, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 29/07/2010, DJ-e Pág. 273)

Isto posto, considerando que excedeu-se o limite da razoabilidade, defiro o pedido de liminar postulado.

Expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo o paciente não estiver preso.

Publique-se.

Após, oficie-se ainda mais uma vez à autoridade coatora para que presta as informações necessárias.

Em seguida, vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001295-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA

AGRAVADO: GRAZIELA CALDARTT KROETZ

ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão proferida nos autos nº. 0827053-86.2014.8.23.0010, que ordenou a intimação do agravante para, querendo, opor embargos, em execução amparada pelo art. 730 do CPC.

Sustenta o agravante a legalidade das cláusulas contratuais, razão pela qual pleiteia, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso, e, no mérito, a reforma da decisão para que seja restituída a obrigação do agravado de pagar as parcelas no tempo e modo contratado.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais obrigatórias. No caso, a decisão agravada.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas indispensáveis à propositura da lide e compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal, torna-se impositivo o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF - AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL -

TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO - A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgRg-AI 853.249 - Ceará - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 25.02.2014) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ NÃO CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONSIDERADA SUA INTEMPESTIVIDADE E A AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Falta de juntada de peça obrigatória. Inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto sem a cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração. 2. Ônus do agravante em aferir e fiscalizar a correta instrução da insurgência. Insuficiência da alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1364840 RJ 2010/0197315-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 15/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2014) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA E DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - RECURSO DEFEITUOSO - OFENSA AO ART. 525, I E II DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO - DECISÃO MANTIDA - O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedentes do STJ. (TJRR - AI 0000.13.001144-8 - C.Única - Rel.^a Juíza Conv. ELAINE BIANCHI - J. 29.10.2014) Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos as cópias das peças obrigatórias necessárias a um perfeito conhecimento da sua alegação, cuja inobservância da diligência pelo agravante contrariou o disposto no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

DESA. ELAINE BIANCHI - Relatora

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001999-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES

PACIENTE: ANDERSON DA SILVA SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Anderson da Silva, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por ato de autoridade indigitada coatora.

Narrou o impetrante que o paciente foi preso sob a acusação de prática delitativa prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP.

Informou que postulou liberdade provisória, porém esta foi negada pelo Juízo tido como coator sob fundamento estranho àqueles referidos na lei como indispensáveis para a decretação de prisão cautelar.

Destacou que a autoridade coatora teria apenas feito referência à garantia da ordem pública, sem apontar fatos concretos a exigir a imposição da prisão processual.

Relatou que o paciente estaria preso há mais de 120 (cento e vinte) dias, sem que qualquer audiência houvesse sido realizada.

Às fls. 26, requisitei as informações à autoridade indigitada coatora.

Às fls. 33/34, informações prestadas pelo Juízo coator.

Liminar indeferida à fl. 35

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, às fls. 38/44, opinando, preliminarmente, pela prejudicialidade do presente feito, uma vez proferida sentença de pronúncia em desfavor do paciente, restando superada a tese da ilegalidade da decisão atacada. No mérito, opinou o Parquet pela denegação da ordem.

Retornaram-me os autos.

É o que basta relatar. Decido.

Deve ser acolhido o parecer ministerial.

Conforme verificação realizada no Siscom do TJ/RR, vê-se que o presente Writ encontra-se prejudicado, uma vez que há sentença de pronúncia proferida em desfavor do paciente publicada no Dje de 15.05.2015, ed. 5507, fls. 55/56.

Tal fato acarreta a perda superveniente do objeto deste feito, nos termos do disposto no artigo 659, do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Neste sentido, já decidiu o STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRISÃO PREVENTIVA.

SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO DECORRENTE DE NOVO TÍTULO JUDICIAL. WRIT PREJUDICADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Sendo reconhecida a presença dos aspectos formais da denúncia e inclusive examinados indícios de autoria em crime certo para decretar no mesmo ato a prisão preventiva, não se verifica a imputada ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia.

2. Há de ser julgado prejudicado o recurso objetivando a concessão de liberdade ante a prolação de sentença de pronúncia, que constitui novo título a justificar a manutenção da medida.

3. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

4. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, negado provimento.

(RHC 38.238/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, Dje 04/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO.

1. A decisão condenatória de primeira instância, por si, não é causa justificadora da prisão preventiva, mas ela constitui nova realidade processual sobre a qual o juiz há de se pronunciar a respeito da necessidade da manutenção da custódia anteriormente decretada (§ 1º do art. 387 do CPP). Assim, é em face desse novo contexto que se deve indagar sobre os requisitos da segregação cautelar.

2. Prosseguir na análise deste feito implicaria inadmissível supressão de instância, porquanto a sentença não foi submetida à análise do Tribunal de origem.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 322.230/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, Dje 28/05/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. NOVO TÍTULO PRISIONAL. WRIT PREJUDICADO.

1. Prejudicada resta a impugnação ao decreto de prisão preventiva quando sucedido por novo título prisional, no caso pela sentença de pronúncia, cujos fundamentos passam então a ser definidores da custódia cautelar e merecem específico enfrentamento.

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RHC 49.934/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, Dje 03/02/2015)

Pelo exposto, tendo em vista a sentença de pronúncia de 1ª Instância, e em consonância ao parecer ministerial, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002480-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: EDILSON RODRIGUES PINTO

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus, por ser intempestivo (fls. 559/560).

Primeiramente, o impetrante insurgiu-se contra a decisão que negou seguimento ao Habeas Corpus, publicada em 16/01/2015, por meio do Agravo Regimental nº 0000.15.000153-5.

O acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental foi publicado em 27/02/2015. Em 06/03/2015, o impetrante protocolou o Recurso Ordinário em Habeas Corpus.

Em seu parecer, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da sua intempestividade (fls. 555/557).

A decisão de não conhecimento do recurso foi publicada em 07/04/2015 (fl. 562), razão pela qual o impetrante, em 10/04/2015, interpôs Agravo de Instrumento.

É o breve relato. Decido.

O Recurso Ordinário em Habeas Corpus, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, é cabível quando houver decisão denegatória, conforme o disposto na Constituição Federal e no RITJRR. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

Regimento Interno do TJRR

Art. 346. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de habeas corpus, será interposto no prazo de cinco (05) dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.

Dessa forma, em que pese o recurso ordinário não ter sido conhecido em razão de sua intempestividade, na verdade era também incabível à espécie, posto que não se tratava de decisão denegatória de Habeas Corpus, mas de não conhecimento do writ.

Conforme o disposto no Regimento Interno (art. 343), os recursos criminais opostos aos acórdãos do TJRR são: embargos de declaração; embargos infringentes e de nulidade; recurso ordinário das decisões denegatórias de habeas corpus; recurso especial; e recurso extraordinário (art. 343).

No entanto, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus.

O agravo de instrumento, em decisões proferidas pelo Tribunal, caberá contra decisão que não admite recurso especial ou extraordinário. Vejamos:

Art. 291. O agravo de instrumento de despacho de inadmissão de recurso especial ou extraordinário será interposto para o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação.

Assim, patente a inaplicabilidade do Agravo de Instrumento neste caso.

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público, nego seguimento ao presente recurso, por ser incabível, com fulcro no art. 175, inciso XIV, do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 25 de junho de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722434-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: LUZIA FERREIRA EL-TALEB
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Apelante informa através da petição de fls. 75/79 que já foi celebrado acordo extrajudicial entre as partes, em razão disso requer que os autos sejam remetidos ao Juízo de 1º Grau para homologação do acordo e extinção do feito sem resolução do mérito.

Pois bem. Diante da informação acerca da transação celebrada entre as partes, entendo que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe por não haver mais interesse recursal.

Resta, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Ante ao exposto, nos termos do art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, pela perda do objeto, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para homologação do acordo.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826835-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: BRESNILTON DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que no EP nº 30 o apelado protocolizou embargos de declaração, os quais se encontram pendentes de análise.

Dessa forma, determino a baixa na autuação da apelação e remessa dos autos ao Juízo de origem para julgamento.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

DESA. ELAINE BIANCHI

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001080-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO MARCOS LEITÃO COSTA E OUTROS
PACIENTE: JIM ALLEN
ADVOGADO: DR RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL E OUTROS
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Jim Allen, preso em flagrante desde 24/12/2014, pela suposta prática do crime tipificado nos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

O impetrante aduz, em síntese, que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado naquela instância, carece de fundamentação idônea, eis que não se encontram presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como alega que há excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, sem que a defesa tenha dado causa.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas à fl. 431.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris bem como ausente o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Juíza Convocada Maria Aparecida Cury - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.020668-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDEVALDO DA SILVA FIRMINO

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Edevaldo da Silva Firmino contra sentença proferida pelo Juízo da Vara de Tráfico de Drogas, que o condenou ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 6 (anos) anos de reclusão e 310 (trezentos e dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e 311, do Código Penal.

Intimado para apresentar as razões recursais, o apelante Edevaldo da Silva Firmino manifestou-se pela desistência do recurso (fls. 146 e 157).

Decido.

Conforme o art. 574 do Código de Processo Penal, o recurso de apelação consubstancia direito disponível, cujo exercício se subordina à vontade do titular.

Dos autos, denota-se que o pedido de desistência veio assinado pelo apelante e por seu defensor público, estando demonstrada sua livre vontade de dispor do direito de recorrer.

Diante disso, com fundamento no art. 175, inciso XXXII, do RITJRR, homologo a desistência para que produza seus efeitos legais.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista – RR, 02 de julho de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803753-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SUZANE BEZERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000887-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MOREIRA

PACIENTE: ZENILTON CRUZ LIMA

ADVOGADO: DR LUIZ AUGUSTO MOREIRA E OUTROS

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Zenilton Cruz Lima, contra ato do MM. Juiz da Direito da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas da Comarca de Boa Vista, consubstanciado no recebimento da denúncia e instauração da Ação Penal nº 0010.02.024146-8, em que é imputada ao paciente a prática delitiva prevista no art. 213 do Código Penal, o que estaria caracterizando abuso de autoridade.

Alega o impetrante, em síntese, que haveria supostas nulidades insanáveis a eivar a marcha processual da prefalada ação penal.

Informações requisitadas às fl. 18.

Foram prestadas as informações às fls. 20/23.

É o relatório. DECIDO.

Como cediço, o habeas corpus é ação autônoma prevista na Constituição Federal no art. LXVIII, e que se presta, precipuamente, a afastar violência ou ameaça de coação ilegal ao direito de locomoção do indivíduo decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Por sua vez, a liminar é medida de urgência, que, embora não expressamente prevista no ordenamento, é aceita pela doutrina e jurisprudência pátrias, dependendo sua concessão da demonstração dos pressupostos fumus boni juris e periculum in mora.

Compulsando os argumentos, não me convenci da presença dos pressupostos de concessão da medida liminar, vez que, acaso concedida a ordem por ocasião do julgamento de mérito deste habeas corpus, em nada será prejudicado o paciente com o andamento da ação penal principal.

Ademais, não há notícia nos autos de que o réu esteja preso, encontrando-se o feito na fase de apresentação de memoriais finais, não se justificando, outrossim, o retardamento da marcha processual.

Diante de tais considerações, por ausência dos requisitos de concessão, INDEFIRO o pedido liminar.

Ao Ministério Público de segundo grau para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002397-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: RAFAEL SOUSA FERREIRA

ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Rafael Sousa Ferreira, alegou que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal.

Sustentou o impetrante que a decisão do juízo impetrado, que exigiu o cumprimento do lapso temporal de 3/5 (três quintos) da pena imposta ao paciente, que foi condenado por homicídio privilegiado qualificado, é arbitrária e merece ser reformada.

Requeru a concessão da medida liminar.

Requisitei as informações judiciais cabíveis (fls. 19).

Informações prestadas às fls. 21.

Liminar indeferida à fl. 23.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 26/28, opinando pelo não conhecimento do presente feito, em razão da impossibilidade de compreensão da controvérsia e do pedido deduzido neste writ.

É o relatório. DECIDO.

Como bem observou a Ilustre Procuradora de Justiça, constata-se a total impossibilidade de compreensão do pedido feito na inicial, mormente pela ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Assim, diante da ausência de prova pré-constituída, dada a impossibilidade do pleno conhecimento da controvérsia, impõe-se o não conhecimento do presente writ.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALTA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A DOIS CORRÉUS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL. DENEGACÃO. UNANIMIDADE. I- Não deve ser conhecido pleito formulado em sede de habeas corpus quando desacompanhado de prova pré-constituída. II- A concessão de liberdade provisória a outros corréus que levou em consideração circunstâncias de caráter pessoal, não se estende a quem não preenche esses requisitos. III- Ordem parcialmente conhecida e nessa parte denegada. Unanimidade." (TJ-MA - HC: 0273842012 MA 0004786-20.2012.8.10.0000, Relator: BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO, Data de Julgamento: 24/09/2012, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/10/2012)

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA REFERE-SE A OUTRA AÇÃO PENAL. ORDEM INADMITIDA. I. RESTA INVIÁVEL O COTEJO DO PLEITO QUANDO A DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI O HABEAS CORPUS NÃO SE REFERE AOS AUTOS EM QUESTÃO. II. A IMPETRAÇÃO DEFICITÁRIA IMPEDE A ANÁLISE DA ORDEM E IMPOSSIBILITA A ADMISSÃO DO HABEAS CORPUS QUANDO O PEDIDO VEM DESACOMPANHADO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA COMPREENSÃO DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. III. CONSOANTE PRECEDENTES DO STF, A ORDEM DE HABEAS CORPUS REQUER PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. NESTE CONTEXTO, A INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA IMPEDE A SUA ANÁLISE. IV. ORDEM INADMITIDA." (TJ-DF - HC: 190023820108070000 DF 0019002-38.2010.807.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 13/01/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 19/01/2011, DJ-e Pág. 132)

Diante de tais considerações, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, nego conhecimento ao presente writ em virtude da ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, inviabilizando, assim, a adequada análise do constrangimento ilegal apontado.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se. Arquive-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001241-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: MARCONDES RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Marcondes Gomes Vidal, preso desde 22/05/2015, acusado de ter praticado o crime descrito no art. 157, §2º, I e II do Código Penal, referente aos autos nº 0010.15.007940-7.

Alega o impetrante, em síntese, que estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando a primariedade, os bons antecedentes, o trabalho definido e a família constituída do paciente.

Juntou documentos de fls. 23/99.

Em informações acostadas à fl. 103, a ilustre magistrada a quo esclareceu que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, feito naquela instância, "por entender que as alegações da

defesa versam sobre o mérito, o que deve ser provado durante a instrução", estando os autos no aguardo da audiência designada para o dia 13/07/2015.

É o relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris bem como ausente o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000961-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

PACIENTE: FABRÍCIO MALHEIROS DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Fabrício Malheiros da Silva, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por excesso de prazo na instrução criminal.

Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei 11343/06, a qual foi posteriormente convertida em prisão preventiva.

Refere que o paciente não contribuiu para a demora na conclusão da ação penal.

Requer a concessão da medida liminar.

Requisitei as informações judiciais de praxe.

As informações foram prestadas às fls. 37/47.

Retornaram-me os autos.

É o que há a relatar por ora.

Decido a liminar.

Considerando-se os argumentos apresentados pelo impetrante, verifico que o pleito se confunde com o próprio mérito da causa.

Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux, como na Medida Cautelar no Habeas Corpus 122.657, com decisão de 29 de maio de 2014: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar".

Demais disso, não restou indubitável a fumaça do bom direito, requisito indispensável para a concessão da liminar.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.

Vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

Des. Mauro Campello

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001314-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO CARDIAS E OUTROS

PACIENTE: KETHLEN DAYANA LOPES PEREIRA

ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional. Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois, ao contrário do que afirmam os impetrantes, a denúncia já foi devidamente oferecida pelo Ministério Público e recebida pelo Juízo de primeiro grau, conforme espelho do SISCOM anexo, tornando prejudicada a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da inicial acusatória (STJ, HC 228.014/PE, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, j. 16/02/2012, DJe 02/03/2012).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001201-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz do Anauá (RR), na ação civil pública nº 070800167-60.2015.823.0010, que deferiu pedido liminar e fixou astreintes em desfavor da Fazenda Pública, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determinando que: a) supra os quadros de professores das mais diversas disciplinas junto às nove Escolas Estaduais; b) forneça transporte escolar a toda clientela estudantil, observando a situação peculiar dos estudantes residentes nas proximidades da vicinal 22; c) forneça os itens necessários ao preparo da merenda escolar; d) supra os quadros de servidores destinados a integrar a equipe de apoio; e) forneça materiais didático-pedagógico, limpeza e manutenção; e, f) promova o início regulado ano letivo nas 09 (nove) Escolas Estaduais da Rede Pública de Ensino.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante, em suma, alega que não bastasse toda a dificuldade do Agravante em cumprir a liminar anterior - também objeto de agravo e pendente de análise por este Egrégio Tribunal - em razão dos valores elevadíssimos fixados naquele decisum, o Agravante, para piorar, foi compelido ao pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo 50% para o Estado de Roraima e 50% para a pessoa física da Secretária Estadual de Educação que lhe fizer às vezes, para cada escola não atendida.

Segue afirmando que não foi juntado ao mandado de intimação à Secretária a cópia da manifestação Ministerial; que há de ser afastada a multa fixada pelo descumprimento da decisão liminar, uma vez que não foi devidamente justificada a decisão; que deve ser expedida no va intimação a mesma com todos os documentos necessários.

Argumenta a ausência de pretensão resistida, pois já providenciou a nomeação de todos os Gestores das Unidades Escolares, conforme evento 15; que a greve dos professores já chegou ao fim em 31/03/2015 e que as aulas voltaram ao normal dia 13.abril.2015, conforme evento 33.2; constam nos autos diversos documentos que comprovam o cumprimento da predita liminar, distribuídos em 32 itens do processo principal, eventos 22 e 25; no tocante aos quadros tanto de professores quanto dos servidores da equipe pedagógica e da equipe de apoio, estes já foram devidamente supridos, conforme relação técnica do grupo gestor, a relação técnica do grupo de apoio e relação técnica dos professores.

Afirma ainda que o transporte escolar em todas as rotas escolares dos municípios já foi devidamente restabelecido e está sendo efetuado regularmente, como demonstram as tabelas fornecidas pela Divisão de Apoio ao Transporte Escolar; quanto à merenda escolar já está sendo fornecida, MEMO 191/15/DAE/SEED/RR; que toda a documentação mencionada já fora anexada aos autos principais no episódio 25.

Insurge-se contra o valor da multa diária - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -, para cada escola não atendida a ser revertida para o Fundo Estadual de Educação, destoando da razoabilidade nos meios coercitivos; que a

multa que já era alta foi majorada para patamar ainda mais desarrazoado, com base numa petição do parquet, desprovida de qualquer prova.

DOS PEDIDOS

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em sede de cognição sumária, verifico presentes ambos os requisitos para a suspensão da decisão ora agravada.

Com efeito, conforme as razões de recurso, a parte Agravante alega que todas as providências determinadas pelo Juízo a quo já foram devidamente providenciadas e pude verificar pelos documentos acostados aos autos, nomeações de servidores, ainda que em caráter comissionada, para o grupo gestor das escolas (fls. 207/220), diversos contratos realizados entre o Estado de Roraima por meio da Secretaria de Educação com prestadores de serviços de transporte escolar para as regiões descritas pelo Ministério Público (fls. 221/316), bem contratações devidamente licitadas com fornecedores de merenda escolar e material de apoio (fls. 317/335), contratações.

Desse modo, entendo que restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável - alto valor da multa - e a fumaça do bom direito - documentos que demonstram o cumprimento da liminar - , autorizadas da suspensão da decisão agravada até julgamento final do recurso.

Nesse ínterim, presente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, defiro o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, e defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 11 de junho de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001117-9 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES****AGRAVADO: ANTONIO LUIZ NOBRE BARRETO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima em face de decisão proferida pelo magistrado do Juizado da Infância e Juventude que, nos autos da ação de obrigação de fazer n.º 0010.13.012384-6, julgou improcedente a impugnação protocolada em fase de cumprimento de sentença e determinou o bloqueio do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos cofres públicos, para o custeio do tratamento de saúde do menor Antônio Luiz Nobre Barreto, ora agravado.

Argumenta o agravante que o bloqueio do valor afronta dispositivo constitucional e viola o interesse público e o coletivo, pois essa verba poderia servir para o Estado custear tratamento de saúde de várias pessoas e não de um único cidadão.

Ao final, requer, a concessão do efeito suspensivo, haja vista que a decisão combatida pode causar lesão grave e de difícil reparação aos cofres públicos e, no mérito, o conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão combatida e determinar o desbloqueio do valor, se ainda não levantado, ou a devolução da quantia aos cofres públicos.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a interposição do recurso e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos em razão da prevenção (fl. 253).

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser oriundo de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença da fumaça do bom direito que permita a concessão do efeito pretendido. Isso porque o direito à saúde é garantia constitucional concedida a todos os cidadãos brasileiros (art. 6.º da CF), de modo que a concessão do efeito suspensivo pretendido traria obstáculo ao cumprimento desse dever do estado e traria enormes prejuízos à saúde do menor que necessita de medicamento de alto custo para a sua sobrevivência.

Ademais, importante salientar que o pedido inicial para fornecimento contínuo do medicamento foi formulado em 2010 e, mesmo existindo sentença judicial determinando que o Estado de Roraima custeie ou forneça o remédio, o menor precisa se valer das vias judiciais a cada espaço de tempo para conseguir o levantamento da quantia necessária para a compra do medicamento, o que demonstra o total descaso do recorrente com a saúde do agravado e o claro descumprimento da decisão judicial.

Assim, resta evidente que a concessão do efeito suspensivo requerido traria enormes prejuízos ao agravado.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 10 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001087-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PREMOL INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRª MARIA BETANIA ALMEIDA MEDEIROS
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

PREMOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. interpôs Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo n.º 0808241-59.2015.82.0010, que indeferiu a liminar.

RAZÕES DO RECURSO

A Agravante relata que "Conforme Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação expedida no dia 02.02.2015 pela Agravada [...] a Comissão Setorial de Licitação - CSL, decidiu, de forma acertada habilitar a Agravante no processo licitatório por ter atendido na íntegra as exigências do Edital, e inabilitou as empresas Construtora Blokus Ltda, MultiVendas Comercio e Serviços Ltda, Construtora Liberdade Ltda e Construtora Araújo Ltda, por não terem cumprido diversos itens do Edital. [...] Não se conformando com a decisão de inabilitação, as empresas Construtora Blokus Ltda e Construtora Araújo Ltda interpuseram Recurso Administrativo, requerendo a habilitação no processo e a inabilitação da Agravante. [...] Após a análise técnica [...] foram encaminhados os autos da Licitação em comento para a Procuradoria Geral do Município - PGM. [...] Diante da análise técnica e do parecer [...] a Comissão Setorial de Licitação - CSL emitiu Termo Decisório no dia 24.03.2015 [...] inabilitando a Agravante, aplicando o disposto no art. 48, §3º, Lei 8.666/93".

Sustenta que "caso permaneça a situação atual, o processo licitatório poderá ser homologado, adjudicado e o contrato assinado. [...] a inabilitação da Impetrante feriu os ditames legais e editalícios".

DO PEDIDO

Requer atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, provimento do recurso.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 527, inc. II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris expressão conhecida como "onde há fumaça, há fogo", representa os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na

demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DO CASO EM CONCRETO

A controvérsia do presente agravo cinge-se em torno da decisão do MM. Juiz de primeira instância que indeferiu pedido liminar, vez que ausente o requisito da fumaça do bom direito.

No caso em tela, e, diante de análise sumária, constato a presença do fumus boni iuris, tendo em vista o que dispõe o certame licitatório Concorrência Pública n. 027/2014, item 5.1.3, alíneas 'i' e 'j', bem como, o Projeto Básico n. 056/2014 (Anexo I), item 9.4, que tratam da qualificação técnica, respectivamente:

"5.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

i) declaração da licitante indicando o responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços, destacando o nome, CPF, e registro no CREA/CAU do profissional;

j) O responsável técnico, obrigatoriamente, tem que ser um dos profissionais que a licitante indicou para atender a exigência do item 5.1.3 alínea 'b' acima".

"9.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

9.4.3. Técnicos deverão constar na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA/CAU: engenheiro (s) Civil (is), Engenheiro (s) Eletricista (s) ou modalidade equivalente, detentor (es) de acervo (s) de responsabilidade técnica de execução do (s) serviços de obras (ou similares), conforme Art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93".

Compulsando os autos, às fls. 92/93, consta certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA, tendo como responsáveis técnicos da empresa Agravante os senhores Damião Alves de Medeiros (sócio administrador), José Almir de Lima e Paulo Roberto dos Santos.

In casu, verifico que o mencionado Edital não traz qualquer proibição no que se refere ao responsável técnico que deverá acompanhar a execução dos serviços, ser a mesma pessoa do sócio administrador da empresa.

Cediço que a Administração Pública está vinculada as normas do editalícias, sob pena de violar o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Sobre o tema José dos Santos Carvalho Filho ensina:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa".

A respeito deste assunto, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que: "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame"(AgRg no AREsp nº 458436/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02.04.2014). E ainda: "EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. [...]. Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Colaciono julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NO CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTE DE EMPRESA LICITANTE. REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 41 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11306164/artigo-41-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993>>, DA LEI Nº 8.666 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027021/lei-de-licita%C3%A7%C3%B5es-lei-8666-93>>/93.

DESOBEDIÊNCIA. ELIMINAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ALEGAÇÕES CONCERNENTES A VÁRIOS VÍCIOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJMA. I. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública obediência às regras que haja previamente

estabelecido para disciplinar o certame, conforme previsto no art. 41 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11306164/artigo-41-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993>> da Lei nº 8.666 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027021/lei-de-licita%C3%A7%C3%B5es-lei-8666-93>>/93. II. Ausente configuração de ilegalidade na eliminação de licitante calcada na inobservância de regra editalícia no tocante ao credenciamento de representante, posto que desrespeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo, por isso, direito líquido e certo da impetrante de ver suspensa a concorrência, bem assim de prosseguir participando do aludido certame. III. A comprovação de alegações concernentes a supostos vícios no procedimento licitatório, tais como incompatibilidade do acervo técnico da vencedora com o objeto licitado, atropelo das etapas do certame e eventual parcialidade na condução dos trabalhos demandaria ampla e profunda dilação probatória, sendo incompatível com a via processual do mandado de segurança, a qual impescinde da demonstração do alegado direito líquido e certo por meio de apresentação de prova pré-constituída. IV. Segurança denegada. (TJ/MA, MS 0590982013, rel. Vicente de Paula Gomes de Castro, Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas, j. 06.06.2014). (sem grifo no original)

No que se refere ao perigo da demora, este resta, igualmente, presente vez que com o andamento processual do processo licitatório, poderá acarretar prejuízo a empresa Agravante, uma vez que foi inabilitada no certame.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, em face da presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo a decisão agravada.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de maio de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001255-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA

PACIENTE: DEUZANIRA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque a inicial não veio instruída com cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, peça essencial à compreensão da controvérsia.

Segundo, porque a decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar (fls. 12), demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis da paciente (STJ, HC 304.264/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).

Além disso, quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, entendo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise compete privativamente ao órgão colegiado.

Ademais, a ordem não se tornará ineficaz, se apenas ao final for concedida.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracarái, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801006-5 - BOA VISTA/RR**APELANTE: RONALDO DE LIMA VIANA****ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Ronaldo de Lima Viana contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1.^a Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0801006-41.2015.8.23.0010, julgou improcedente o pedido.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além da condenação em danos morais.

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTEADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º

DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 15, houve lesão permanente parcial incompleta em membro superior direito, no percentual de 50 (média).

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 70, para "perda anatômica e/ou funcional completa da mobilidade de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 70% (graduação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 9.450,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 50% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 4.725,00.

Considerando que o apelante reconheceu ter recebido administrativamente exatamente o valor de R\$ 5.400,00, valor esse, inclusive, maior do que o devido, inexistente qualquer complementação a ser paga ao apelante.

Isso posto, nego provimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001376-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARLENE GALVÃO SALDANHA
ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de liquidação de sentença nº. 0829991-54.2014.8.23.0010, na qual o recurso de apelação não foi recebido face a sua intempestividade.

Em suas razões, aduz o agravante que após a prolação da sentença, EP nº. 13 ingressou com embargos de declaração, tempestivos, sendo estes não conhecidos, conforme EP nº. 19.

Afirma que no dia seguinte à última decisão proferida, ingressou com o recurso de apelação e, conforme demonstrado, este não foi recebido ante a sua intempestividade.

Sustenta que há evidente equívoco na referida decisão, vez que interposto os embargos de declaração, com base no art. 538 do CPC, o prazo para os demais recursos são interrompidos e, dessa forma, segundo o agravante, o recurso apresentado é tempestivo.

Apresentou vasta jurisprudência do STJ para basear seu direito.

Por fim, pugnou pela reforma da decisão recorrida a fim de receber e processar a apelação aviada.

É o breve relato.

Decido.

Perlustrando o recurso, verifico que não merece prosperar.

O magistrado a quo agiu corretamente ao não receber o recurso de apelação face a intempestividade, pois, embargos de declaração interpostos com o único objetivo de reconsideração da decisão não interrompem o prazo recursal.

É nesse sentido que vem se definindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese o apanhado de julgados do STJ trazido pelo agravante em suas razões, àquela Corte vem modificando seu entendimento, conforme recentíssimo aresto que ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÍTIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, opostos os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, esses não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1505346 SP 2014/0283245-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 02/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2015). Grifo nosso.

Urge salientar que este entendimento, ao longo dos anos, está se edificando e passando a ser consolidado naquele Sodalício, conforme se observa nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de origem entendeu que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, por se tratar de verdadeiro pedido de reconsideração, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Essa orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1360395 RS 2012/0273211-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (544 DO CPC) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, quando opostos com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, os embargos de declaração não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 434.463/ES, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 25/2/2014). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para interposição do competente recurso. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1419810 MG 2013/0386761-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014).

Note-se que os julgados acima reproduzidos foram proferidos por turmas e relatores diversos, o que comprova o robusto entendimento da tese ora levantada.

Diante de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806876-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAIRA PEDRO ACENO

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA

COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809156-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RUBANISIO SANTOS LACERDA JUNIOR

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça

inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802278-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEIZILENE LARANJEIRA FRANCO

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802435-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDEIR SAMPAIO SAPARA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831036-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JADICLEI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA

CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802288-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HERALDO JOSE BARBOSA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e

provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802308-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSIAS ARAUJO COSTA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e

regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001300-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: J. B. DE A.

ADVOGADA: DRª ELÂNIA CRISTINA FONSECA DO NASCIMENTO

AGRAVADO: A. L. DOS S.

ADVOGADO: DR JOÃO FELIX S. NETO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por J. B. de A., em face da decisão proferida pelo Juiz da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista, na Ação de Dissolução de União Estável c/c Alimentos nº 0810826-84.2015.8.23.0010, que indeferiu o seu pedido liminar de alimentos provisórios.

Afirma a agravante, em síntese, que, em 06.09.2013, ela e o ora agravado lavraram Escritura Pública Declaratória de União Estável, após 02 (dois) meses de convivência comum.

Aduz que, em razão de pedidos do agravado, se desfez de seus móveis e do seu salão de beleza, sua fonte de renda, rescindiu o contrato de aluguel do imóvel no qual morava, trancou o curso de Letras na UFRR, para se dedicar integralmente aos estudos para concursos, cedendo aos argumentos do agravado de que poderia gozar de uma estabilidade no serviço público.

Porém, nesse período, desenvolveu uma enfermidade diagnosticada como esquizofrenia paranóide e síndrome do pânico, razão pela qual deslocou-se para Brasília, juntamente com o agravado, em busca de melhor tratamento, tendo ele, inclusive, pedido remoção para aquela cidade para acompanhá-la em seu tratamento.

Ocorre que, ao término da licença de 04 (quatro) meses para acompanhar a agravante e diante da ausência de resposta ao pedido de remoção, o agravado teve que retornar às suas atividades em Boa Vista e a agravante, por insistência dele, permaneceu em Brasília, hospedada na residência da mãe do recorrido. Argumenta, ainda, que passados 08 (oito) dias do retorno do agravado, o mesmo comunicou, através de ligação telefônica, que não desejava mais manter o relacionamento, motivo que forçou o retorno da agravante a Boa Vista, onde ele reafirmou sua decisão e exigiu que ela saísse da residência onde moravam, garantindo que continuaria prestando auxílio financeiro, responsabilizando-se pelas suas despesas médicas, remédios, faculdade, além de lhe entregar, mensalmente, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para suas despesas pessoais.

Porém, em abril do corrente ano, o agravado procurou-a para manifestar seu desejo de dissolver formalmente a união estável, oferecendo-lhe R\$ 1.000,00 (mil reais) por 06 (seis) meses, além do pagamento de sua faculdade até o término do curso.

Aduz que o seu tratamento médico está em andamento, não tendo condições, no momento, de exercer qualquer atividade laboral e, ainda, que não tem nenhuma outra fonte de renda, necessitando da assistência financeira do agravado bem como a permanência da condição de dependente no plano de saúde dele.

Alega que, apesar do Ministério Público ter apresentado manifestação favorável à fixação provisória dos alimentos em seu favor, o douto magistrado a quo indeferiu o seu pedido liminar.

Requer a concessão da antecipação da tutela, para determinar que o agravado pague 05 (cinco) salários mínimos a título de alimentos ou, alternativamente, 30 % (trinta por cento) de seu salário líquido e, em qualquer dos casos, que a agravante permaneça na condição de dependente no plano de saúde.

No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo com a reforma da decisão combatida.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido.

Para a concessão da pretendida antecipação da tutela devem estar presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, verbis:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;"

Na hipótese, entendo estarem presentes os requisitos para o deferimento da antecipação requerida, pois há elementos suficientes a demonstrar, de plano, a verossimilhança dos argumentos expostos pela recorrente, principalmente, a Escritura Declaratória de União Estável acostada à fl. 79, assim como o prejuízo irreparável ou de difícil reparação que sofrerá diante do não deferimento da medida neste momento.

É certo que em se tratado de alimentos provisórios, deve-se buscar a aplicação do binômio necessidade-possibilidade.

É o que dispõe o artigo 2.º, da Lei n.º 5.478/68:

"Art. 2.º O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe."

Assim, considerando tudo o que foi apresentado nestes autos, e principalmente, a manifestação do Ministério Público Estadual, à fl. 193, defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela, para fixar os alimentos provisórios em 15 % (quinze por cento) dos rendimentos brutos do agravado, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, em favor da agravante, bem como a manutenção da mesma na condição de dependente no plano de saúde dele, até o julgamento do mérito deste recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Após, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 03 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801508-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HEGBERTO SILVA MORAIS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Hegberto Silva Moraes, em face de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0801508-77.2015.823.0010 .

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além de indenização por danos morais.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor para realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora a advogada do apelante tenha sido intimada, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA.

CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014) Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas. Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, casso a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 02 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807506-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS VINÍCIUS FERREIRA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001237-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: Y. G. S. L.

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS

AGRAVADO. R. S. L. S.

ADVOGADA: DRª MARGARIDA ARUÊ ARZA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo menor Y. G. S. L, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, nos autos da ação revisional de alimentos nº 0838138-69.2014.8.23.0010, que deferiu parcialmente o pedido do autor/agravado, para reduzir a pensão alimentícia anteriormente arbitrada em sentença no importe de 5 (cinco) salários-mínimos, para 2,5 (dois e meio) salários-mínimos (fls. 67/67v).

Sustenta o agravante, em suma, que o recorrido tem plena condição de pagar 5 (cinco) salários-mínimos homologados em acordo judicial, e que as despesas diárias do agravante, com sua educação, estimentas, moradias, alimentação, não podem ser desconsideradas.

Afirma que o agravado ostenta nas redes sociais um padrão elevado de vida, como proprietário de mais de uma dezena de empresas no ramo de automóveis, e uma montadora de veículo importado na Zona Franca em Manaus, aviões, helicópteros, fazendas e milhares de rezes.

Alega que "em sua página da rede social denominada face book, a ostentação e a principal divulgação de suas viagens, empresas de automóveis, aviões, a que mantém com altos gastos e manutenção e arcar com salários dos pilotos e mecânicos, e as passagens para todo o lugar do mundo, Estados Unidos, China, Japão, outros continentes, tudo isso sendo divulgado, e que o pró-labore de R\$ 4.613,00 (quatro mil, seiscentos e treze reais) a que diz fazer retirada, sequer paga 1% dos locais e eventos que participa" (fl. 05).

Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso em apreço, para suspender provisoriamente o cumprimento da decisão interlocutória agravada, até o julgamento de mérito desta irresignação. No mérito, pleiteia a reforma definitiva da decisão interlocutória guerreada (fls. 02/09).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Consoante entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, "a exoneração ou redução dos alimentos, assim como a majoração, somente se justifica quando comprovada alteração no binômio necessidade/possibilidade. Quando o alimentante não comprova sua impossibilidade de arcar com a obrigação no patamar inicialmente estipulado, e que persiste a necessidade do alimentando, descabe a redução da obrigação e, menos ainda, a sua exoneração. Sentença mantida. Apelo desprovido." (TJRS – AC 70050234624 – 7ª C.C. – Relª Desª Sandra Brisolara Medeiros – J. 26.09.2012 – DJe 01.10.2012)

Na esteira desse entendimento, examinando o teor do recurso ora interposto, entendo que restaram consubstanciados em suas razões os pressupostos ensejadores ao deferimento da liminar ora pleiteada.

Com efeito, afigura-se relevante as razões recursais na medida em que o agravante logrou provar que o recorrido é proprietário de várias empresas de venda de veículos e motocicletas nesta capital e nos municípios de Roraima, além de uma montadora de veículo importado na Zona Franca de Manaus e várias fazendas (fls. 43/53; 78/153), cuja manutenção do atual valor pago a título de pensão alimentícia, arbitrado em sentença no patamar correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos, em tese, não inviabilizará o recorrido de cumprir tal obrigação, nem o privará do necessário ao seu próprio sustento.

De outro flanco, também vislumbro a presença do "perigo in mora" pelo fato de se tratar a lide primária da redução prematura de 50% (cinquenta por centos) da pensão alimentícia destinada a menor impúbere, cuja circunstância, sem dúvida, afetará o atual padrão de vida do recorrente, pois, como bem realçado nas razões recursais "...o agravante leva uma vida muito boa, estuda em escola particular reconhecida, faz aula particular de reforço, estuções complementar, faz cursos de idiomas, pratica esportes, tem seus momentos de lazer (cinema, shopping, lanches, brinquedos, aniversários, festinhas de colegas), viaja anualmente no período de férias, tem gastos cotidianos com vestuários e calçados, frequenta psicóloga, tem plano de saúde particular, tratamento odontológico, despesas com moradia, despesas com alimentação, despesas com transporte" (fl. 06).

Portanto, numa abordagem preliminar não exauriente do mérito, entendo que a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo, é medida que se impõe.

Nesse sentido:

"ALIMENTOS – Redução. Agravo tirado para, por tutela antecipada inaudita altera parte, reduzir a pensão alimentícia de R\$ 200,00 para R\$ 116,00. Prova do empobrecimento apresentada por documento unilateral. Não-incidência do art. 273 do CPC, até porque a audiência de instrução e julgamento foi agendada para data próxima (27.02.2002). Improvimento." (TJSP – AI 231.203-4/1 – 3ª C.Fér.DPriv. – Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani – J. 29.01.2002)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – FAMÍLIA – ALIMENTOS PROVISIONAIS – PEDIDO DE REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO COMPROVADA – OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE – 1- É ônus do alimentante comprovar a sua incapacidade de arcar com a verba arbitrada. 2- A necessidade é presumida quando o alimentado é menor de idade. 3- O órgão julgador está autorizado a fixar os alimentos provisórios com base no princípio da aparência, inclusive, contrapondo-se às comprovações de rendimentos muito abaixo da situação de fato evidenciada pelas partes. 4- A constituição de uma nova família não autoriza a desoneração ou redução da pensão alimentícia, caso persistam as mesmas condições financeiras. 5- Agravo conhecido e desprovido." (TJRN – AI 2014.012125-9 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Dilermando Mota – DJe 13.11.2014 – p. 84)

Por esta razão, por restarem presentes os pressupostos de ordem e a possibilidade de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação, na forma preconizada no artigo 557, inciso II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sobrestando os efeitos da decisão guerreada de fls. 67/67v, até o julgamento do presente agravo.

Oficie-se ao MM. Juiz "a quo", desta decisão, requisitando-se-lhe as informações de praxe.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Dê-se vistas dos autos ao douto Procurador de Justiça, para os devidos fins.

Ultimadas tais providências, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 15 de março de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727238-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WALKIR DE SOUZA GOUGH

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: VIVO S/A

ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTRO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta nos autos nº 0727238-87.2012.8.23.0010, que julgou improcedente a demanda, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não foi comprovada a interrupção do serviço; restou demonstrada a existência de defeito no aparelho e no chip; e, não houve comprovação de dano moral.

Em sua petição inicial a parte autora, ora apelante, afirma que possui um telefone celular adquirido da apelada, que continuamente falha na sua prestação de serviço; que, ao tentar efetuar uma ligação, continuamente aparece a mensagem "rede ocupada", isso quando não apresenta outra mensagem ou quando cai a ligação sem explicação alguma; e que a apelada não dá nenhuma satisfação aos usuários do serviço. Em seu pedido requer a volta do serviço de telefonia móvel sem interrupções, como contratado, não caindo a ligação ou dando rede ocupada, bem como a devolução dos valores pagos pela autora na aquisição de créditos e chip e nos valores pagos das mensalidades do serviço até o julgamento do feito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sua apelação, sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado não permitiu a dilação probatória da questão fática exposta nos autos, quanto a má qualidade dos serviços prestados pela operadora acionada.

Quanto ao mérito, pugna pela reforma do decisum sob o fundamento de que a empresa recorrida não cumpriu com a sua obrigação constitucional de manter serviço adequado no caso sub judice, conforme documentalmente demonstrado nos autos, nos limites em que pode prová-las. Ainda, que, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º XXXV, da CF/88, o magistrado deve entregar a prestação jurisdicional de forma completa, apreciando de forma adequada as alegações e provas trazidas aos autos.

Outrossim, sustenta que está configurado o dano moral, pois é evidente o dever da recorrida para com a parte autora em tentar amenizar os transtornos sofridos, sendo a reparação por danos morais um lenitivo para minimizar a injusta situação sofrida pelo consumidor, penalizando a empresa prestadora de serviços públicos e servindo de exemplo as demais empresas no trato com seus clientes.

Por tais razões, requer o recebimento e o processamento do presente recurso de apelação, requerendo o acolhimento da preliminar suscitada e a total procedência do recurso, condenando a empresa apelada ao pagamento de danos morais e materiais em valores a serem arbitrados por Vossas Excelências, bem como a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

A recorrida apresentou contrarrazões, pedindo a manutenção da sentença e, caso haja a sua reforma, que seja declarada a inépcia da petição inicial e a incompetência do juízo.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, do Código de Processo Civil.

O mérito recursal voltado à análise da sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação por danos materiais e morais, já se encontra pacificado nesta Corte de Justiça, tanto para a fastar o alegado cerceamento de defesa, quanto para reconhecer que eventual falha no cumprimento do contrato não gera dano moral.

Nesse contexto, rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que nos termos do artigo 330 do CPC, o magistrado não está obrigado a determinar a produção de prova se, pelo acurado exame dos autos, os elementos probatórios existentes nos autos revelam-se suficientes para o seu convencimento e conseqüente decisão da lide.

In casu, a lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide.

Além disso, verifica-se nos autos que foi oportunizado às partes a especificação de provas, sendo que ambas quedaram silentes (EPs 40 a 46).

Ora, se a parte a quem interessava a prova se cala diante da oportunidade de especificá-la é porque entende que as provas já produzidas por ela são suficientes para convencer o julgador.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, tem proclamado que "constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ, 4.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 14.952, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 04.20.2008).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 279/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O

Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como o prévio exame de normas infraconstitucionais pertinentes ao caso (Lei 9.610/98), o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedente. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - Agravo regimental improvido" (AI 786.434-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRUDENTE DISCRIÇÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. A decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 752.178-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.11.2009)

APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA MÓVEL – CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO FORMULADO – CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE – FATURAS NÃO LIQUIDADAS – INCLUSÃO SERASA – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO – USUFRUO DE ATO ILÍCITO – DANO MORAL INEXISTENTE – RECURSO IMPROVIDO – 1-A recorrente em sua inicial protestou, genericamente, pela produção de todas as provas admitidas, contudo assentiu no julgamento antecipado da lide e assim procedendo deu margem à preclusão de seu direito à produção de prova. 2- ademais, impende ressaltar que não se pode confundir o protesto por posterior produção de provas, com o requerimento de prova específica no momento oportuno para tanto, o qual, no caso sob exame não foi procedido. 3-A recorrente alega que não assinou qualquer contrato com a recorrida, no entanto foi juntado na contestação um contrato assinado pela mesma e as faturas dos meses 07, 08, 09, 10 e 11/2009 não liquidadas. Sendo assim, resta caracterizado que a recorrida agiu no exercício regular do direito ao negar a recorrente por serviços utilizados e não pagos. (TJMT – Ap 52060/2014 – Relª Desª Serly Marcondes Alves – DJe 24.10.2014 – p. 72)v110

Esta relatoria já teve a oportunidade de se pronunciar a esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INDEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão mantida." (TJRR – AgInst 0000.12.001731-4, Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 12/04/2014, p. 38-39)

Ademais, na hipótese dos autos, a apelante não requereu, na inicial, por exemplo, produção de prova específica em audiência, não explicitando que fatos objetivaria nela provar por meio de prova testemunhal, cingindo-se em formular pedido genérico de produção de prova, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO. MONITÓRIA. CHEQUE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Apesar de o recorrente ter protestado pela produção de provas, fê-lo de forma genérica, sem especificar qual o meio de produção pretendido ou sua finalidade. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ-SP - APL: 00079515720138260562 SP 0007951-57.2013.8.26.0562, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 18/09/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2014)

Quanto ao mérito, verifica-se que a sentença não merece reforma.

Isso porque, no caso em concreto, não ficou comprovada a falha no fornecimento do serviço de telefonia; não ficou demonstrado que a parte recorrida tenha dado causa a dano na honra subjetiva do apelante, em relação ao contrato celebrado entre eles; bem como, não restou evidenciado que a apelada tenha fornecido ao apelante aparelho celular e/ou no chip defeituosos.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa ré, como prestadora de serviços, é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeito ou falha na prestação dos serviços.

Por sua vez, considera-se serviço defeituoso aquele em que não é fornecido com segurança ao consumidor, levando-se em conta o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido, nos moldes do art. 14, §1º, do CDC.

Conseqüentemente, o dever de indenizar somente é afastado se o fornecedor provar a ocorrência de alguma causa excludente da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que inexistente o defeito ou falha na prestação do serviço, o que ocorreu nesta seara.

No caso dos autos, a parte autora em sua peça inicial sustenta que a empresa Vivo S/A tem falhado continuamente na prestação de serviço de telefonia móvel, sendo que em ligações deu mensagem de "REDE OCUPADA", ou não apresentou nenhuma mensagem ou caiu a ligação sem explicação, sem satisfação aos usuários do serviço.

Por seu turno, a apelada anexou à contestação extrato de uso do terminal telefônico do apelante, referente ao período de seis meses anteriores à propositura da ação, donde se pode constatar que durante todos os dias, durante aqueles seis meses, o autor/recorrente usou continuamente os serviços telefônicos da apelada.

Daí se concluir que o serviço foi prestado, de forma contínua e adequada, na forma prevista na Resolução nº 477 da Anatel, que em seu art. 10, I, dispõe como obrigação aplicável ao serviço de telecomunicação "prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação".

Dessa forma, o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte recorrente, qual seja, de voltar a fornecer um serviço de telefonia móvel sem interrupções, como contratado pela parte autora, não caindo a ligação ou dando rede ocupada, não merece provimento, uma vez que restou satisfatoriamente demonstrada a prestação do serviço adequado e ininterrupto ao apelante.

Melhor sorte não resta ao pedido de devolução dos valores pagos pelos serviços, já que o recorrente pagou, efetivamente, pelo serviço que utilizou.

O mesmo ocorre com o pedido de indenização em razão da aquisição do aparelho telefônico móvel e o chip, pois não se alegou/comprovou, defeito no chip ou no aparelho que tenham sido causados pela parte recorrida.

Por essa razão a improcedência do pedido por indenização por danos materiais deve ser mantida.

Veja-se por oportuno a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL- TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL – MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa, ainda mais em face do pedido genérico de produção de provas formulado na inicial. 2. A má qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (AC 0010.14.815230-8; Des. ELAINE BIANCHI; DJe 08/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a ação concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, afastando a competência da Justiça Federal. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicarem do potencial interesse da Justiça Federal (Súmula 150 do STJ e Súmula Vinculante nº 27). 2. Versando sobre relação de consumo e invertendo-se o ônus da prova, cabe à requerida comprovar que houve a prestação regular do serviço durante o período informado na inicial, em atenção ao art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Não constitui dano moral, passível de indenização, o fato de o usuário ter encontrado dificuldades em utilizar os serviços de telefonia, mormente quando não demonstrado efetivo prejuízo de ordem extrapatrimonial. 4. Sentença reformada, em parte. (TJRR – AC 0010.14.804736-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 27/09/2014, p. 37-38)

Acerca da indenização por danos morais, a parte apelante, por sua vez, não narrou qualquer fato, senão o mero aborrecimento advindo da suposta má prestação do serviço.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

"RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DE SERVIÇO E DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (Recurso Cível Nº 71004917977, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2014)

"APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS. A interrupção da prestação de serviço de telefonia móvel por curto período de tempo, não é hábil a ensejar danos de ordem moral em relação ao usuário da linha, não passando de meros aborrecimentos, pelo que não há que se falar em reparação por danos morais." (TJ-MG - AC: 10439120149646001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014)

Por fim, também não reconheço que o julgado foi omisso ao deixar de atestar a ausência de documentos e relatórios indispensáveis ao esclarecimento da presente demanda. E assim o faço em homenagem ao princípio do livre convencimento do magistrado, pois depreende-se dos autos que o juiz se satisfaz com as provas já colacionadas, não podendo o apelante querer dar a última palavra sobre o tema.

Ante o exposto, arrimada no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar suscitada pela recorrente, e no mérito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

DESA. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001375-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSANE FRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de liquidação de sentença nº. 0831393-73.2014.8.23.0010, na qual o recurso de apelação não foi recebido face a sua intempestividade.

Em suas razões, aduz o agravante que, após a prolação da sentença, ingressou com embargos de declaração, tempestivos, sendo estes não conhecidos.

Afirma que logo após a última decisão proferida ingressou com o recurso de apelação e, conforme demonstrado, este não foi recebido ante a sua intempestividade.

Sustenta que há evidente equívoco na referida decisão, vez que interposto os embargos de declaração, com base no art. 538 do CPC, o prazo para os demais recursos são interrompidos e, dessa forma, segundo o agravante, o recurso apresentado é tempestivo.

Apresentou vasta jurisprudência do STJ para basear seu direito.

Por fim, pugnou pela reforma da decisão recorrida a fim de receber e processar a apelação aviada.

É o breve relato.

Decido.

Perlustrando o recurso, verifico que não merece prosperar.

O magistrado a quo agiu corretamente ao não receber o recurso de apelação face a intempestividade, pois, embargos de declaração interpostos com o único objetivo de reconsideração da decisão não interrompem o prazo recursal.

É nesse sentido que vem se definindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese o apanhado de julgados do STJ trazido pelo agravante em suas razões, àquela Corte vem modificando seu entendimento, conforme recentíssimo aresto que ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÍTIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, opostos os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, esses não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1505346 SP 2014/0283245-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 02/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2015). Grifo nosso.

Urge salientar que este entendimento, ao longo dos anos, está se edificando e passando a ser consolidado naquele Sodalício, conforme se observa nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de origem entendeu que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, por se tratar de verdadeiro pedido de reconsideração, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Essa orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1360395 RS 2012/0273211-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (544 DO CPC) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, quando opostos com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, os embargos de declaração não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 434.463/ES, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 25/2/2014). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para interposição do competente recurso. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1419810 MG 2013/0386761-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014). Grifo nosso

Note-se que os julgados acima reproduzidos foram proferidos por turmas e relatores diversos, o que comprova o robusto entendimento da tese ora levantada.

Diante de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 07 DE JULHO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 07/07/2015****Presidência****AGIS - EXP. Nº. 7407/15****Origem: Rodrigo Bezerra Delgado****Assunto: Alteração de Férias****DECISÃO**

1. Torno sem efeito a decisão anterior, publicada no diário oficial nº 5540 à fl. 13, do dia 04 de julho de 2015, tendo em vista a existência de erro material no nome do Requerente.
2. Diante disso, mantenho o entendimento anterior, acolhendo o parecer do Secretário da Secretaria de Gestão de Pessoas para deferir o pedido de alteração de férias do magistrado **Rodrigo Bezerra Delgado.**
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.
4. Publique-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo nº. 2015/1121****Assunto: Solicito treinamento de FRAMEWORKS**

Autorizo.

BV, 07/07/15.

Des. Almiro Padilha

Presidente

PACI CONCORS JUS

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 07 DE JULHO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1271 - Conceder ao Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2012, no período de 13.07 a 11.08.2015.

N.º 1272 - Conceder ao Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública, 19 (dezenove) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2014, no período de 08 a 26.07.2015.

N.º 1273 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 08 a 26.07.2015, em virtude de férias do Dr. César Henrique Alves, sem prejuízo de sua designação para auxiliar no 1.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 552, de 03.03.2015, publicada no DJE n.º 5461, de 04.03.2015.

N.º 1274 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 08 a 26.07.2015, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1273, de 07.07.2015.

N.º 1275 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 07.07.2015, as férias do Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 29.06 a 28.07.2015, devendo os 22 (vinte e dois) dias restantes serem usufruídos no período de 22.07 a 12.08.2015.

N.º 1276 - Cessar os efeitos, a contar de 07.07.2015, da designação do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, em virtude de férias do Dr. Evaldo Jorge Leite, objeto da Portaria n.º 1241, de 03.07.2015, publicada no DJE n.º 5540, de 04.07.2015.

N.º 1277 - Cessar os efeitos, a contar de 07.07.2015, da designação do Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, objeto da Portaria n.º 1240, de 03.07.2015, publicada no DJE n.º 5540, de 04.07.2015.

N.º 1278 - Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 07 a 23.07.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Rorainópolis, objeto da Portaria n.º 293, de 30.01.2015, publicada no DJE n.º 5442, de 31.01.2015.

N.º 1279 - Convalidar a designação do Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, por ter auxiliado na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no dia 03.07.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

N.º 1280 - Cessar os efeitos, no dia 07.07.2015, da designação da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1504, de 11.10.2013, publicada no DJE n.º 5135, de 12.10.2013.

N.º 1281 - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, no dia 07.07.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

N.º 1282 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1270, de 06.07.2015, publicada no DJE n.º 5541, de 07.07.2015, que determinou, a pedido, que o servidor **STONEY FRAXE CAETANO**, Técnico Judiciário, da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual passasse a servir na 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 10.07.2015.

N.º 1283 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1264, de 06.07.2015, publicada no DJE n.º 5541, de 07.07.2015, que determinou, a pedido, que o servidor **LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA**, Técnico Judiciário, da Comarca de Mucajaí passasse a servir na 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 10.07.2015.

N.º 1284 - Determinar, a pedido, que o servidor **LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA**, Técnico Judiciário, da Comarca de Mucajaí passe a servir na 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 10.07.2015.

N.º 1285 - Dispensar a servidora **KHALLIDA LUCENA DE BARROS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 07.07.2015.

N.º 1286 - Designar o servidor **OTONIEL ANDRADE PEREIRA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 07.07.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 07 DE JULHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n.º 902, de 06.05.2015, publicada no DJE n.º 5501, de 07.05.2015,

RESOLVE:

N.º 1287 - Cessar os efeitos, a contar de 07.07.2015, da designação do servidor **REGINALDO ANTONIO CSISZER**, Técnico Judiciário, da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 08.05.2015, até ulterior deliberação, objeto da Portaria n.º 904, de 06.05.2015, publicada no DJE n.º 5501, de 07.05.2015.

N.º 1288 - Designar o servidor **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na 2.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 20.07 a 17.09.2015.

N.º 1289 - Designar o servidor **ANDRÉ LUIZ SOUSA NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na 3.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 20.07 a 18.08.2015.

N.º 1290 - Designar a servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar no Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 20.07 a 17.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1291, DO DIA 07 DE JULHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de atualização do sistema PROJUDI para a versão 4.10, com expansão para atender aos processos criminais e vara de execuções penais;

Considerando os impactos na tramitação dos autos criminais e a necessidade de garantir a participação de magistrados e servidores que atuam nessas unidades;

Considerando a decisão tomada na última reunião do GTT-Projudi, ocorrida em 08.06.2015,

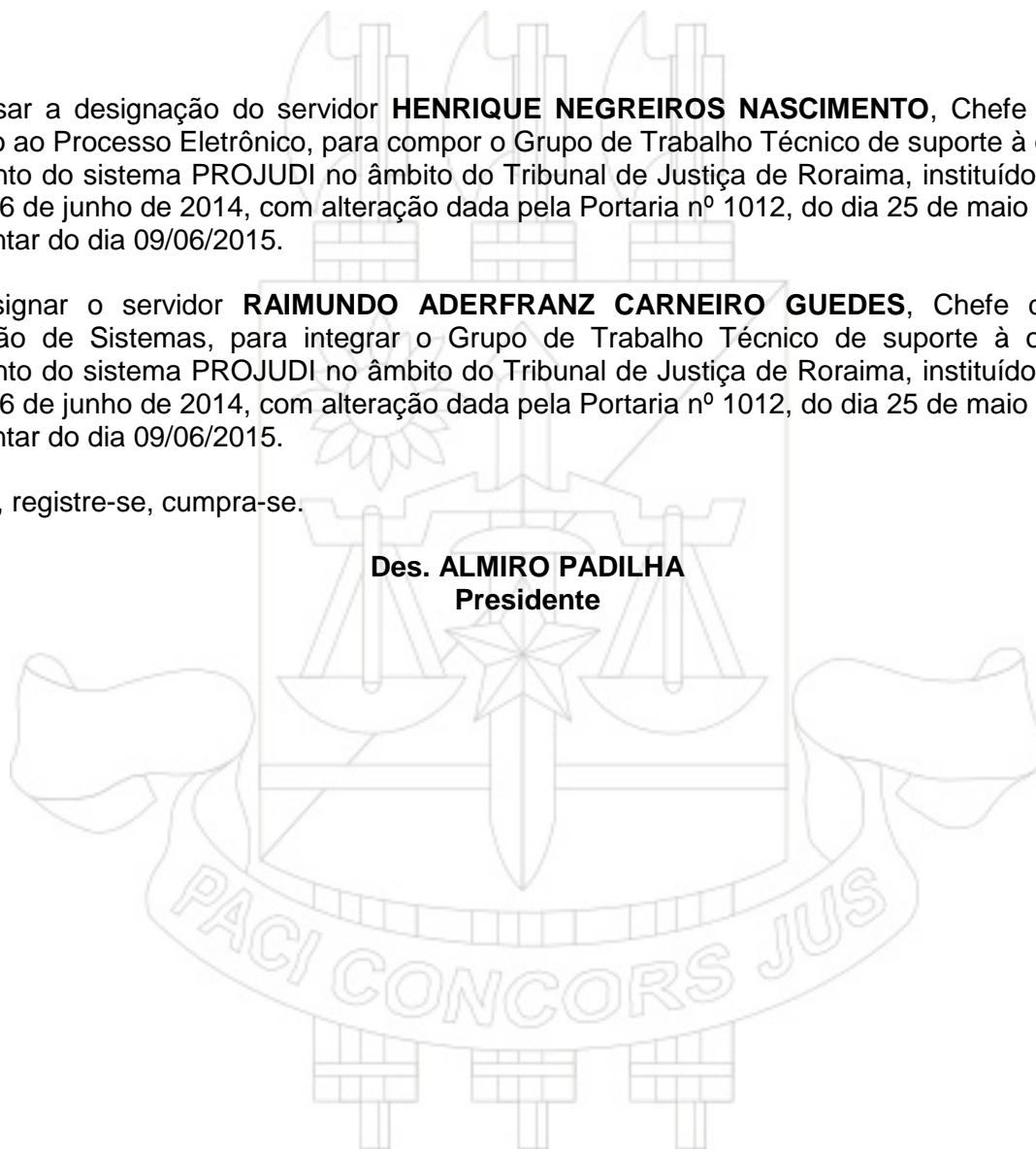
RESOLVE:

Art. 1º Cessar a designação do servidor **HENRIQUE NEGREIROS NASCIMENTO**, Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, para compor o Grupo de Trabalho Técnico de suporte à otimização do funcionamento do sistema PROJUDI no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, instituído pela Portaria nº 828, de 26 de junho de 2014, com alteração dada pela Portaria nº 1012, do dia 25 de maio de 2015, com efeitos a contar do dia 09/06/2015.

Art. 2º Designar o servidor **RAIMUNDO ADERFRANZ CARNEIRO GUEDES**, Chefe da Seção de Administração de Sistemas, para integrar o Grupo de Trabalho Técnico de suporte à otimização do funcionamento do sistema PROJUDI no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, instituído pela Portaria nº 828, de 26 de junho de 2014, com alteração dada pela Portaria nº 1012, do dia 25 de maio de 2015, com efeitos a contar do dia 09/06/2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

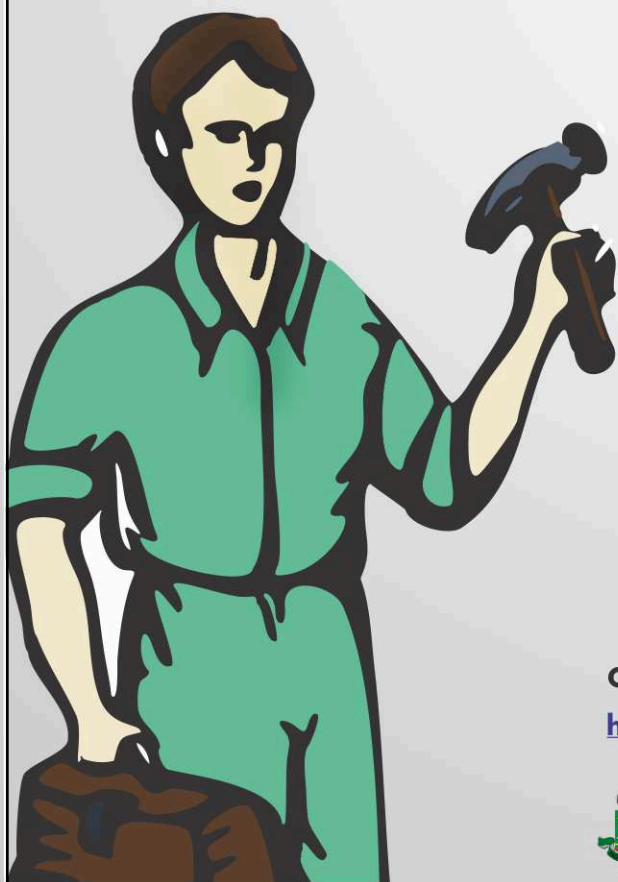
Serviços Gerais e
Manutenção Predial

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 16/2010****Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR n.º 074-B****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 156/157.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme extratos bancários acostados às folhas 154/155 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 82.613,62 (oitenta e dois mil, seiscentos e treze reais e sessenta e dois reais) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 158/159.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos (IR e contribuição previdenciária) no valor total de R\$ 22.525,63 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos do presente precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 60.087,99 (sessenta mil, oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 32/2015**Requerente: Antonio Jose de Oliveira****Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho – OAB/RR n.º 468, Silvana Borghi Gandur Pigari – OAB/RR n.º 240-B e Igor Queiroz Albuquerque – OAB/RR n.º 720****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 37/38v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 36, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.870,56 (seis mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos) em favor do requerente Antonio José de Oliveira, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 39.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 152,59 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.717,97 (seis mil, setecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 07/07/2015.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 044/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/847).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual contratação do serviço de desinsetização, descupinização e desratização para o poder judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 33/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **08/07/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **22/07/2015, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **22/07/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 07 de julho de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2015/847

Pregão Eletrônico n.º 044/2015

Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual contratação do serviço de desinsetização, descupinização e desratização para o poder judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 33/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 044/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 07 de julho de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 045/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/830).

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de lavagem de veículos e outros, para a frota de veículos do TJRR, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 44/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 08/07/2015, às 08h00min
SESSÃO PÚBLICA: 23/07/2015, às 10h00min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, pelo código UASG n.º 925480.

Informamos ainda, que o Pregão Eletrônico n.º 039/2015 (licitação n.º 39015) foi alterado para o Pregão Eletrônico n.º 045/2015 (licitação n.º 452015) devido adequação realizada no Termo de Referência n.º 044/2015, quanto as especificações dos produtos, afetando assim, a formulação das propostas já inseridas (art. 21, § 4º da Lei 8.666/93).

Boa Vista (RR), 07 de julho de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2015/830
Pregão Eletrônico n.º 045/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de lavagem de veículos e outros, para a frota de veículos do TJRR, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 44/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 045/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 07 de julho de 2015.

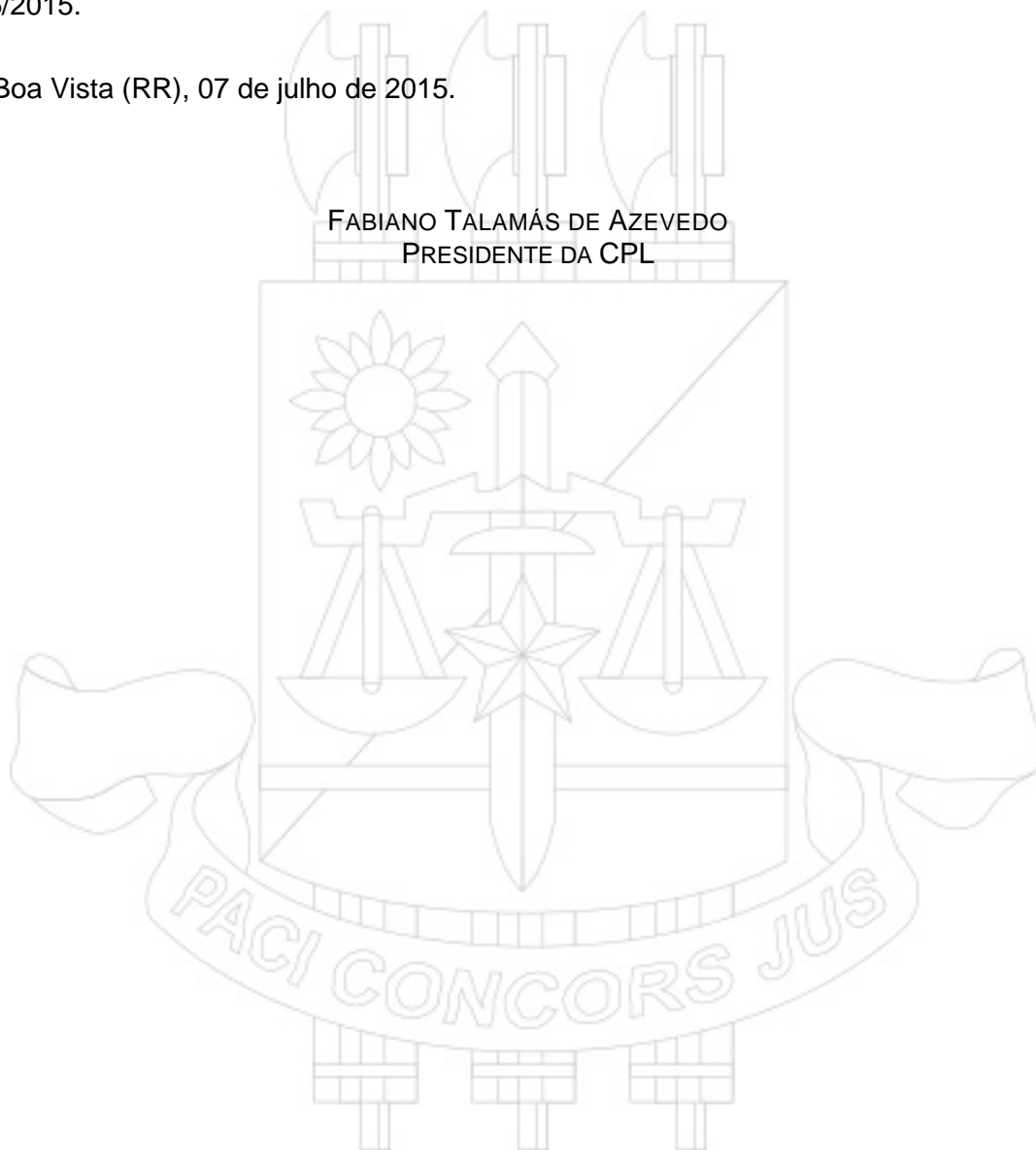
FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados o **FRACASSO** do **Pregão Eletrônico n.º 026/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/7265), cujo objeto consiste na “**Formação de Registro de Preços para eventual contratação de SERVIÇO DE HOSPEDAGEM, por empresa especializada em serviço de hotelaria, com café da manhã, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência nº 013/2015.**”, em virtude da desclassificação de todas as empresas que participaram do certame realizado no dia 18/06/2015.

Boa Vista (RR), 07 de julho de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº. 2014/22820****Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 046/2014, Lote 01 – eventual aquisição de material de consumo - limpeza e copa - para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima - Empresa MARCA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.****DECISÃO**

1. Trata-se do segundo pedido de compras registrado sob o número nº 177/2015 da Ata de Registro de Preços nº 046/2014, firmada com a empresa MARCA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, cujo objeto é a aquisição eventual de material de consumo - limpeza e copa, para atender a demanda do Poder Judiciário, conforme justificado e registrado no sistema ERP (fls. 41/42).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a sua previsão.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 43/43-v e 47.
4. A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela e efetivou a reserva correspondente (fl. 46).
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 046/2014 e o pedido devidamente justificado (fls.41 e 45), bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas à fl. 42, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, incisos V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emitir a respectiva Nota de Empenho.
8. Em seguida, **ao fiscal (Seção de Almoxarifado)** para distribuição da NE e demais providências.

Boa Vista, 07 de julho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 1110/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 10/2015, Lote 1 – Empresa Companhia Cacique de Café Solúvel.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 010/2015, Lote 1, formalizada com a empresa COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 169/2015 (fls. 14/15).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata à fl. 06 e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 16/16-v e 20.
4. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela - fl. 19.
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 010/2015 e o pedido devidamente justificado (fls. 14 e 18), bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas à fl. 15, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.

7. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emitir a respectiva Nota de Empenho.
8. Em seguida, **ao fiscal (Seção de Almoxarifado)** para distribuição da NE e demais providências.

Boa Vista, 07 de julho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1.121/2015
Origem: Seção de Desenvolvimento de Sistemas
Assunto: Solicita Treinamento de frameworks

DECISÃO

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a participação dos servidores PAULO CÉSAR MARTINS TORRES e MÁRCIO COSTA GOMES, lotados na Secretaria de Tecnologia da Informação, no treinamento de Frameworks Struts e Hibernate, a ser realizado nos dias 13 a 24 de julho do corrente ano, na cidade de Curitiba-PR.
2. Considerando que o pedido para participar do evento em questão foi autorizado pela Presidência desta Corte (fl. 27-v); que a empresa a ser contratada encontra-se regular, conforme documentos acostados às fls. 10/12; que constam nos autos declaração de antinepotismo à fl. 13-v, demonstração de capacidade técnica (fl. 10-v); bem como a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 24), compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 25/26, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 26-v, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.
3. Conseqüentemente, autorizo a contratação da **ELABORATA TREINAMENTO E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP**, no valor total de R\$ 7.600,00 (*sete mil e seiscentos reais*), conforme proposta de fls. 16/19, referente à inscrição dos servidores no curso em questão.
4. Publique-se.
5. Ato contínuo, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho e demais providências quanto ao pagamento das diárias calculadas à fl. 23.
6. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput*, do art. 26, da Lei nº 8.666/93, comunicação à **EJURR** e à **SDGP** para emissão das passagens aéreas, inscrição dos servidores e demais publicações atinentes ao afastamento.

Boa Vista, 07 de julho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 692/2015.
Origem: Assessoria Militar/ TJRR
Assunto: Especificações de portal detector de raio-x.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento que visa à aquisição de portal detector de metal para a entrada principal do Fórum Criminal, onde a Chefe de Seção de Compras efetuou cotação de preços, conforme as fls. 20/21-v, e localizou a Ata de Registro de Preço de fls. 32/40 válida, de valor abaixo do cotado no mercado e que, em princípio, atende às especificações solicitadas conforme despacho de fl. 40-v.
2. Foi informado à fl. 113, pela Chefe de Divisão de Orçamento que há disponibilidade orçamentária para a pretendida aquisição.
3. Desta forma, a aquisição pretendida atende a todos os requisitos estabelecidos nos §1º, 2º, 3º e 6º do art. 22 do Decreto nº 7.892 e art. 28 da Resolução nº 008/2015, vez que a Administração ao entender por vantajosa tal aquisição, visto que o valor consignado encontra-se abaixo do valor médio de mercado, assim emitiu correspondências informando seu interesse em adquirir o equipamento em comento, recebendo autorização do Órgão gerenciador para aderir a Ata (no dia 10/06/2015, portanto com prazo

- para formalização da adesão até o dia 08/09/2015), bem como a aceitação do fornecimento por parte da empresa vencedora do certame.
4. Verifica-se dos autos que, após analisado pela Secretária de Gestão Administrativa, esta se manifestou favorável a Adesão da Ata de Registro de Preço por entender que tal aquisição será mais vantajosa para a Administração Pública, vez que comprovadamente o valor ali consignado (R\$97.000,00) encontra-se abaixo do valor médio de mercado (R\$ 158.894,17).
 5. Ressalta-se que a referida adesão a Ata de Registro de Preço encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 28 da Resolução nº 008/2015, no âmbito do TJRR, como também, no inciso II e nos §1º ao 6º do art. 15 da Lei nº 8666/93 regulamentado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.
 6. Considerando que a referida aquisição não excederá o quantitativo inicialmente registrado, conforme se verifica na Ata de Registro de Preço firmada, uma vez que foram atendidos todos os requisitos estabelecidos nos §1º, 2º, 3º e 6º do art. 22 do Decreto nº 7.892 e art. 28 da Resolução nº 008/2015, com fundamento no parecer jurídico de fl. 115/115-v, acato à sugestão da Secretária de Gestão Administrativa e **autorizo** a adesão a Ata de Registro de Preços nº022/2014- BACEN/DEMAP (fl. 45/47).
 7. Publique-se.
 8. Após, remetam-se os autos à **SOF** para emissão de Nota de Empenho e, por fim a SGA para medidas cabíveis.

Boa Vista, 07 de julho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2014/4.401

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Contratação por estimativa de empresa especializada em esgotamento de fossa séptica.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 246/246-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº nº034/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação por estimativa de empresa especializada em esgotamento de fossa séptica, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 006/2015 (fls. 181/190), composto por **01 (um) grupo**, adjudicado à empresa J CASTRO EDA - ME, no valor total de R\$22.565,50 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias.

Boa Vista, 07 de julho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo nº 494/2015

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Assunto: Apuração de folhas ocorridas na prestação dos serviços referentes ao Contrato nº 034/2014 – manutenção predial, empresa ROSERC – Roraima Serviços LTDA – ME.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA., contra a decisão da Secretaria de Gestão Administrativa, constante à fl. 112, que aplicou a penalidade de multa por inexecução parcial do Contrato nº 034/2014, no percentual de 8% sobre o valor contratado, pelo reiterado descumprimento de obrigações contratuais, com fundamento na Cláusula Oitava do citado Contrato e no art. 87, II, da Lei nº 8.666/93.
2. Após análise das razões recursais, juntadas às fls. 115/129, a decisão impugnada foi mantida, por não ter trazido a Recorrente qualquer fato novo que amparasse a sua reforma, não sendo acolhidas, portanto, as alegações apresentadas, conforme decisão de fl. 131-v.
3. Subiram os autos para apreciação do recurso, na forma do art. 109, §4º, da Lei nº. 8.666/93.
4. **É o breve relato. Decido.**
5. Em atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, foi devidamente oportunizada à empresa contratada a possibilidade de apresentar sua defesa prévia e aberto prazo para recurso quando da aplicação de penalidade.
6. O recurso, interposto no dia 26.06.2015 (fl.115), é tempestivo, posto que a empresa foi notificada no dia 23.06.2015, conforme documento acostado à fl.114, e detinha o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recorrer.
7. Considerando que a Recorrente não trouxe argumento plausível a amparar a reforma da decisão recorrida, e diante da comprovada inexecução parcial do Contrato nº 034/2014, compartilhando da análise e dos fundamentos constantes nos pareceres jurídicos de fls. 109/111 e 130/131, os quais adotam como razão de decidir, **recebo o presente recurso**, por ser tempestivo, e, no mérito, **nego-lhe provimento**, para **manter intacta as decisões de fls. 112 e 130-v**, que aplicou e manteve, respectivamente, a penalidade de multa à Contratada **ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA.**, no percentual de 8% sobre o valor contratado, em razão do descumprimento de obrigações contratuais da Cláusula Oitava do referido Contrato e no art. 87, II, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 10, inciso I, da Portaria GP nº 738/2012.
8. Por conseguinte, registro o valor da multa, no percentual de 8% sobre o valor contratado no período de inexecução contratual, conforme demonstrativo de cálculos acostado à fl. 113, equivalente ao montante de R\$ 25.764,94 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) - referente ao Contrato n.º 034/2014.
9. Publique-se e certifique-se.
10. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para notificar a empresa, juntar o comprovante de recebimento do comunicado desta decisão e demais providências pertinentes.
11. Por fim, restando irrecorrida esta decisão, remeta-se o procedimento à CPL para registro da penalidade.

Boa Vista – RR, 06 de julho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 07 DE JULHO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1764 - Designar a servidora **DANIELLE DE MIRANDA STIEBLER MEISTER**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Coordenador dos Programas de Acesso ao Judiciário, no período de 20 a 29.07.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1765 - Designar o servidor **ERASMO JOSE SILVESTRE DA SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Coordenador da Contadoria Judicial, no período de 13 a 27.07.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1766 - Designar a servidora **KALYUA VASCONCELOS DE CARVALHO**, Chefe de Gabinete Administrativo, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela chefia de Gabinete de Desembargador do Gabinete da Des.^a Tânia Vasconcelos, no período de 13 a 24.07.2015, em virtude de férias e folgas compensatórias da titular.

N.º 1767 - Designar a servidora **KENNIA ELEN DE OLIVEIRA LIMA**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia de Gabinete de Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 13 a 27.07.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 1768 - Designar o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Analista Judiciário - Administração, para responder pela chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de 13 a 15.07.2015, em virtude de férias do titular, sem de sua designação para responder pela chefia da Seção de Acompanhamento de Compras, objeto da Portaria n.º 1698, de 30.06.2015, publicada no DJE n.º 5537, de 01.07.2015.

N.º 1769 - Designar o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Analista Judiciário - Administração, para responder pela chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de 16 a 22.07.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1770 - Designar o servidor **JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES**, Oficial de Justiça - em extinção, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Pacaraima, no período de 11 a 15.05.2015, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1771 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ALIENE SIQUEIRA DA SILVA SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 27.07 a 05.08.2015 e de 26.10 a 04.11.2015.

N.º 1772 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias do servidor **ARTHUR AZEVEDO**, Analista Judiciário - Administração, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 27.07 a 15.08.2015.

N.º 1773 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ERICH VICTOR AQUINO COSTA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03 a 17.08.2015.

N.º 1774 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 22.10.2015.

N.º 1775 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**, Escrivão - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 17 a 31.08.2015.

N.º 1776 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **HUMBERTO ALMEIDA DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 08 a 22.09.2015.

- N.º 1777** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 16 a 25.11.2015.
- N.º 1778** - Alterar as férias da servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 26.04 a 25.05.2016.
- N.º 1779** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LAURUAMA BRITO MARTINS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 12 a 21.08.2015.
- N.º 1780** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 20.07 a 03.08.2015.
- N.º 1781** - Alterar as férias do servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.07.2015, 26.08 a 04.09.2015 e de 09 a 18.12.2015.
- N.º 1782** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 20.07 a 03.08.2015.
- N.º 1783** - Conceder ao servidor **RAFAEL INÁCIO CAVALCANTE**, Assessor Jurídico II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 13 a 22.07.2015 e de 29.02 a 19.03.2016.
- N.º 1784** - Alterar as férias do servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Oficial de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.06.2015 e de 30.11 a 19.12.2015.
- N.º 1785** - Alterar as férias da servidora **SONAYRA CRUZ DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 14 a 28.09.2015 e de 18.01 a 01.02.2016.
- N.º 1786** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **VALDERLANE MAIA MARTINS**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09 a 18.11.2015.
- N.º 1787** - Conceder à servidora **PATSY DA GAMA JONES**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 23 a 31.07.2015 e de 27.08 a 04.09.2015.
- N.º 1788** - Conceder à servidora **JANNÁIRA LEAL PARACAT LUCENA**, Assessora Jurídica I, dispensa do serviço nos dias 03, 04, 05 e 06.08.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 05 e 26.10.2014.
- N.º 1789** - Conceder à servidora **CINARA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 01 a 02.07.2015.
- N.º 1790** - Conceder à servidora **DEBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 02 a 03.06.2015.
- N.º 1791** - Conceder ao servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 01 a 03.07.2015.
- N.º 1792** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSÉ BRAGA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, no dia 02.07.2015.
- N.º 1793** - Conceder à servidora **LARISSA BRILHANTE CORDEIRO BARROS**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 03.07.2015.
- N.º 1794** - Conceder ao servidor **RONALDO NOGUEIRA MARQUES**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, licença para tratamento de saúde no período de 30.06 a 03.07.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1795, DO DIA 07 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

Considerando o teor do EXP-7805/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 06.07.2015, a 2.ª etapa das férias da servidora **JERUZA PAIVA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, devendo o saldo remanescente de 05 (cinco) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **JERUZA PAIVA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015 anteriormente programada para o período de 07 a 16.01.2016, para ser usufruída de 07 a 21.01.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1796, DO DIA 07 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, publicado no DJE n.º 5501, de 07.05.2015;

Considerando o Despacho da Presidência proferido no Mandado de Intimação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 694, de 13.03.2015, publicada no DJE n.º 5469, de 14.03.2015, que concedeu à servidora **ALINE BLEICH SANDER**, Técnica Judiciária, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 08.09 a 07.10.2015 e de 11.02 a 10.03.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1797, DO DIA 07 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, publicado no DJE n.º 5501, de 07.05.2015;

Considerando o Despacho da Presidência proferido no Mandado de Intimação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 831, de 30.03.2015, publicada no DJE n.º 5480, de 31.03.2015, que concedeu ao servidor **CLAUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, Oficial de Justiça - em extinção, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 03.08 a 02.09.2015, 22.02 a 21.03.2016 e de 29.05 a 28.06.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1798, DO DIA 07 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, publicado no DJE n.º 5501, de 07.05.2015;

Considerando o Despacho da Presidência proferido no Mandado de Intimação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 979, de 15.04.2015, publicada no DJE n.º 5489, de 16.04.2015, que concedeu ao servidor **FERNANDO AUGUSTO GUERREIRO DA CRUZ**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 01 a 30.08.2015, 01 a 30.09.2015 e de 01 a 30.11.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1799, DO DIA 07 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, publicado no DJE n.º 5501, de 07.05.2015;

Considerando o Despacho da Presidência proferido no Mandado de Intimação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a licença-prêmio por assiduidade concedida à servidora **ILDA MARIA DE QUEIROZ**, Analista Judiciária - Psicologia, no período de 01 a 31.08.2015, objeto da Portaria n.º 734, de 18.03.2015, publicada no DJE n.º 5472, de 19.03.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1800, DO DIA 07 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, publicado no DJE n.º 5501, de 07.05.2015;

Considerando o Despacho da Presidência proferido no Mandado de Intimação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 1132, de 30.04.2015, publicada no DJE n.º 5498, de 01.05.2015, que concedeu ao servidor **LUCIANO DE PAULA MENESES SILVA**, Técnico Judiciário, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 31.08 a 30.09.2015, 06.06 a 05.07.2016 e de 03.07 a 02.08.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1801, DO DIA 07 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, publicado no DJE n.º 5501, de 07.05.2015;

Considerando o Despacho da Presidência proferido no Mandado de Intimação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a licença-prêmio por assiduidade concedida ao servidor **LUIZ EUGENIO BRAMBILA**, Técnico Judiciário, nos períodos de 19.11 a 18.12.2015 e de 02.05 a 01.06.2016, objeto da Portaria n.º 893, de 07.04.2015, publicada no DJE n.º 5483, de 08.04.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1802, DO DIA 07 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, publicado no DJE n.º 5501, de 07.05.2015;

Considerando o Despacho da Presidência proferido no Mandado de Intimação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 482, de 19.02.2015, publicada no DJE n.º 5453, de 20.02.2015, que concedeu ao servidor **MARINALDO JOSE SOARES**, Analista Judiciário - Psicologia, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 17.09 a 16.12.2015 e de 20.09 a 19.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1803, DO DIA 07 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, publicado no DJE n.º 5501, de 07.05.2015;

Considerando o Despacho da Presidência proferido no Mandado de Intimação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a licença-prêmio por assiduidade concedida à servidora **NEUCY DA SILVA CIRÍCIO**, Técnica Judiciária, nos períodos de 06.10 a 05.11.2015, 07.01 a 06.02.2016, 02.05 a 01.06.2017, 10.07 a 09.08.2018 e de 10.08 a 09.09.2018, objeto da Portaria n.º 850, de 31.03.2015, publicada no DJE n.º 5481, de 01.04.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1804, DO DIA 07 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, publicado no DJE n.º 5501, de 07.05.2015;

Considerando o Despacho da Presidência proferido no Mandado de Intimação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 604, de 04.03.2015, publicada no DJE n.º 5462, de 05.03.2015, que concedeu ao servidor **ODIVAN DA SILVA PEREIRA**, Técnico Judiciário, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 01 a 30.09.2015, 01.06 a 31.07.2016 e de 18.10 a 17.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1805, DO DIA 07 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, publicado no DJE n.º 5501, de 07.05.2015;

Considerando o Despacho da Presidência proferido no Mandado de Intimação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o saldo de 17 (dezessete) dias restantes da licença-prêmio por assiduidade do servidor **ODIVAN DA SILVA PEREIRA**, Técnico Judiciário, anteriormente concedida para ser usufruída oportunamente, objeto da Portaria n.º 683, de 11.03.2015, publicada no DJE n.º 5467, de 12.03.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1806, DO DIA 07 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, publicado no DJE n.º 5501, de 07.05.2015;

Considerando o Despacho da Presidência proferido no Mandado de Intimação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a licença-prêmio por assiduidade concedida ao servidor **OSIMAR COSTA SOUSA**, Auxiliar Administrativo, no período de 17.08 a 16.11.2015, objeto da Portaria n.º 342, de 03.02.2015, publicada no DJE n.º 5444, de 04.02.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1807, DO DIA 07 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, publicado no DJE n.º 5501, de 07.05.2015;

Considerando o Despacho da Presidência proferido no Mandado de Intimação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a licença-prêmio por assiduidade concedida ao servidor **PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, nos períodos de 08.09 a 07.10.2015 e de 18.07 a 17.08.2016, objeto da Portaria n.º 1056, de 24.04.2015, publicada no DJE n.º 5494, de 25.04.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 07/07/2015

Ata de Registro de Preços N.º 011/2015

Processo nº 2015/890 - Pregão nº 022/2015

Ao 1º (primeiro) dia do mês de julho de 2015, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de papel para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 022/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: MAURO DE FRANÇA PEREIRA - ME		CNPJ: 22.129.598/0001-56			
ENDEREÇO COMPLETO: RUA DOM JOSE MORAES TORRES, Nº 51 – BAIRRO: FLORES – MANAUS – AMAZONAS – CEP: 69.028-113					
REPRESENTANTE: MAURO DE FRANÇA PEREIRA					
TELEFONE/FAX: (92) 33438990		E-MAIL: metanorte.metanorte@gmail.com			
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.					
GRUPO 01					
ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$
1	12.000	Resma	COPIMAX	Papel A4, alcalino, medindo 210mm x 297mm, gramatura igual a 75g/m, cor branca em resma com 500 folhas, com Selo ISSO 9001, ISSO14001 e INMETRO, Proveniente de Florestas Plantadas e Renovável.	R\$ 9,65
2	100	Resma	COPIMAX	Papel A3, alcalino, medindo 420mm x 297mm, gramatura igual a 75g/m, cor branca em resma com 500 folhas, com Selo ISSO 9001, ISSO14001 e INMETRO, Proveniente de Florestas Plantadas e Renovável.	R\$ 16,80

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa
em exercício

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A:	735/2015
OBJETO:	Contratação de empresa para disponibilização de ferramenta de pesquisas denominada Web Licitações e Contratos, para o exercício de 2015
FUND. LEGAL:	Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93
CONTRATADO:	ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.39.01.00.00.00
NOTA DE EMPENHO:	930/2015
AUTORIZAÇÃO:	Elízio Ferreira de Melo
VALOR:	R\$ 2.385,00
DATA:	Boa Vista, 23 de junho de 2015.

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa
em exercício



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 07/07/15

Portaria SIL nº 033, de 07 de julho de 2015.TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
nº 21/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa TOKYO MARINE SEGURADORA S/A. Procedimento Administrativo nº 2014/13988

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor, **Adler da Costa Lima**, matrícula nº 3010103, Chefe de Seção, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **Franciones Ribeiro de Souza**, matrícula nº 3010113, Técnico Administrativo, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2015.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 034, de 07 de julho de 2015.TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
nº 22/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa Mada Construções Cíveis e Comércio de Materiais de Construções LTDA-EPP. Procedimento Administrativo nº 2012/17455

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor, **Sílvio Soares Moraes**, matrícula nº 3011477, Analista Judiciário – Eng. Elétricista, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **Marcos Francisco da Silva**, matrícula nº 3010179, Chefe de Seção para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2015.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 035, de 07 de julho de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO nº 13/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa ADONIAS M. SILVA - ME. Procedimento Administrativo nº 2013/7265

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor, **José Augusto Rodrigues Nicácio**, matrícula nº 3010822, Téc. Judiciário, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **Dorgivam Costa e Silva**, matrícula nº 3010110, Téc. Judiciário, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 036, de 07 de julho de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO 935/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa CASA DO ELETRICISTA COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.. Procedimento Administrativo nº 2015/1029

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor, **Marcos Francisco da Silva**, matrícula nº 3010179, Chefe de Seção, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **Sílvio Soares Moraes**, matrícula nº 3011477, Analista Judiciário, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2015/0546**Origem:** Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto:** Desfazimento de equipamentos de informática irrecuperáveis.**DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 16/17-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012 GP, autorizo o abandono de equipamentos classificados como irrecuperáveis, relacionados à fl. 02/05.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Justificativa de Abandono de fls. 14-v/15-v.
4. Sugiro que seja observada a devida destinação conforme o § 1º do art. 16, Decreto Federal n.º 99.658/90.
5. Publique-se.
6. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2015.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2015/0894**Origem:** Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto:** Solicita abertura de Procedimento Administrativo para desfazimento mediante abandono, dos itens considerados inservíveis - Unirenda**DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 11/12.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012 GP, autorizo o abandono dos equipamentos classificados como irrecuperáveis, relacionados à fl. 03/04.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Justificativa de Abandono de fls. 06-v/08.
4. Recomendo que os demais procedimentos de desfazimento sejam, sempre que possível instruídos com laudos técnicos.
5. Publique-se.
6. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 02 de julho de 2015.

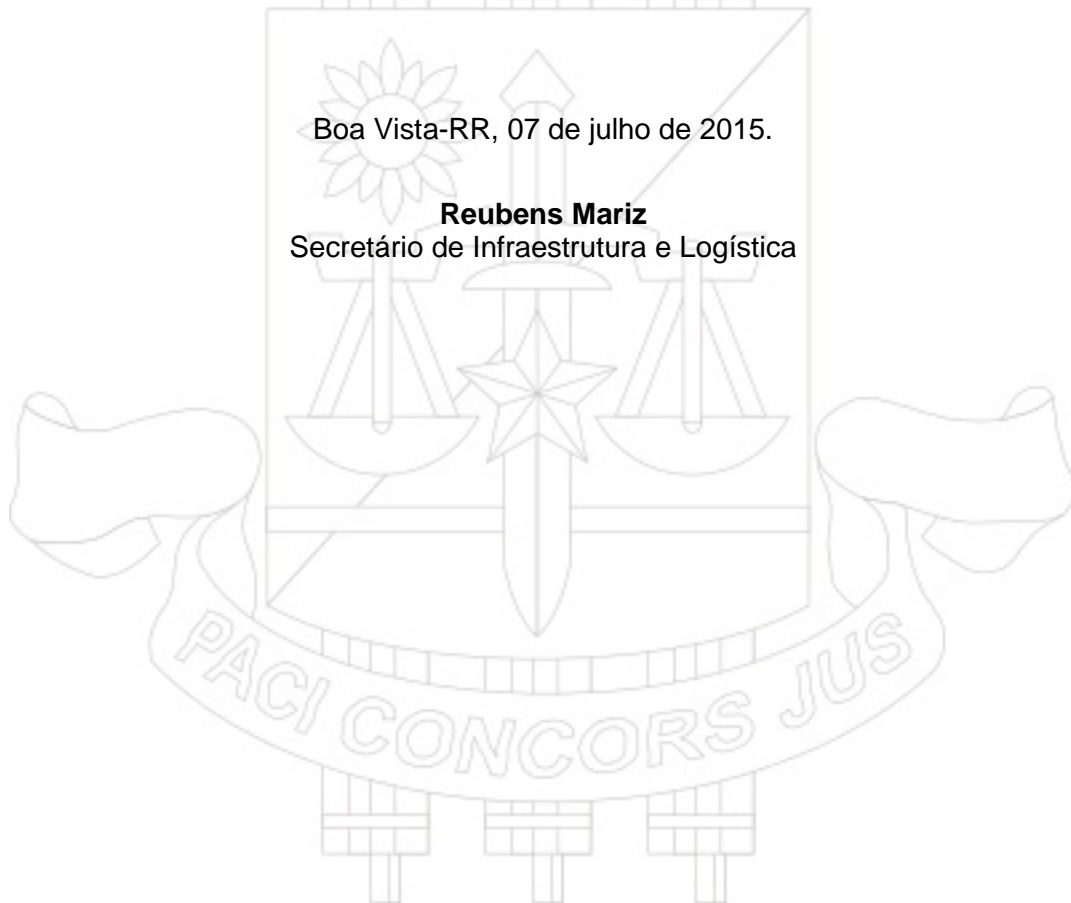
Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2015/863**Origem:** Seção da Gestão de Configuração de Ativos.**Assunto:** Desfazimento de 152 equipamento irrecuperáveis no depósito da Codesaima.**DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 15/16-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o abandono dos equipamentos classificados como irrecuperáveis, relacionados à fl. 03-v06.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Justificativa de Abandono de fls. 12-v/14.
4. Recomendo que seja observada a devida destinação conforme o § 1º do art. 16 Decreto Federal nº 99.658/90.
5. Publique-se.
6. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 1.133/2015

Origem: **José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza - VJI**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Cantá (Confiança III) - RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	1º de julho de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Em seguida, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Após, à chefia de gabinete para aguardar comprovação.

Boa Vista – RR, 3 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003089-AM-N: 104	000203-RR-N: 106, 108
007266-AM-N: 119	000205-RR-B: 106, 121
008313-AM-N: 102	000210-RR-N: 110, 117, 130, 155, 160
095613-MG-N: 154	000213-RR-B: 120
012005-MS-N: 111	000213-RR-E: 109
002054-MT-N: 105	000223-RR-A: 103
000910-RO-N: 121	000223-RR-N: 123, 127
000020-RR-N: 111	000224-RR-B: 120
000087-RR-B: 109	000233-RR-B: 119
000090-RR-E: 112	000240-RR-E: 109
000099-RR-B: 128	000243-RR-B: 119
000099-RR-E: 107	000247-RR-B: 111
000101-RR-B: 112	000248-RR-B: 116
000107-RR-A: 107	000248-RR-N: 075
000110-RR-E: 108	000254-RR-A: 155
000114-RR-B: 130	000256-RR-E: 109
000114-RR-N: 202	000260-RR-E: 112
000118-RR-A: 121	000262-RR-N: 009, 102, 107
000118-RR-N: 120, 151	000263-RR-N: 155
000120-RR-B: 115	000264-RR-A: 106
000125-RR-E: 109	000264-RR-N: 109, 119
000125-RR-N: 046	000269-RR-N: 106
000126-RR-B: 109	000270-RR-N: 103
000128-RR-B: 109	000271-RR-A: 108
000130-RR-N: 122	000276-RR-A: 106
000131-RR-B: 123	000284-RR-N: 127
000136-RR-E: 108, 109	000288-RR-E: 119
000139-RR-B: 104	000290-RR-E: 109, 119
000144-RR-A: 028	000299-RR-N: 154
000145-RR-N: 113	000300-RR-A: 109
000149-RR-N: 159	000310-RR-B: 103
000153-RR-B: 063, 064, 065, 102	000311-RR-N: 105
000153-RR-N: 106, 166	000315-RR-B: 111
000156-RR-N: 113	000317-RR-N: 125
000158-RR-A: 111	000320-RR-N: 052, 200
000160-RR-B: 055, 076, 118	000322-RR-N: 128
000162-RR-A: 103	000333-RR-A: 106
000162-RR-B: 128	000333-RR-B: 117
000171-RR-B: 107, 124	000333-RR-N: 145
000172-RR-B: 103, 110, 117	000345-RR-N: 106
000172-RR-N: 053, 054, 058, 059, 060, 061, 062, 067, 068, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101	000350-RR-B: 143
000177-RR-N: 153	000356-RR-A: 109
000178-RR-N: 106, 108, 119	000356-RR-N: 103
000187-RR-B: 106	000368-RR-A: 110
000187-RR-E: 108	000370-RR-B: 024
000187-RR-N: 106	000371-RR-N: 125
000188-RR-E: 109, 119	000382-RR-N: 109
000200-RR-A: 155	000397-RR-A: 119
000201-RR-A: 202	000410-RR-N: 108
	000411-RR-A: 124
	000412-RR-N: 154
	000424-RR-N: 120
	000425-RR-N: 166
	000444-RR-N: 107
	000447-RR-N: 127

000483-RR-N: 119
000503-RR-N: 057
000504-RR-N: 107
000510-RR-N: 155
000513-RR-N: 155
000514-RR-N: 109
000542-RR-N: 127, 150
000544-RR-N: 159
000556-RR-N: 103
000561-RR-N: 116
000568-RR-N: 111
000573-RR-N: 103
000576-RR-N: 119
000577-RR-N: 113
000585-RR-N: 126
000603-RR-N: 114
000639-RR-N: 125
000643-RR-N: 108, 119
000647-RR-N: 116
000686-RR-N: 122
000704-RR-N: 051
000708-RR-N: 138
000709-RR-N: 138
000716-RR-N: 139
000725-RR-N: 128
000727-RR-N: 202
000732-RR-N: 066
000736-RR-N: 111
000741-RR-N: 152
000748-RR-N: 155
000750-RR-N: 106
000755-RR-N: 119
000782-RR-N: 130
000795-RR-N: 161
000804-RR-N: 128
000809-RR-N: 109
000824-RR-N: 119
000826-RR-N: 116
000828-RR-N: 056
000839-RR-N: 123
000842-RR-N: 111
000858-RR-N: 112
000878-RR-N: 124
000907-RR-N: 108
000946-RR-N: 196
001012-RR-N: 106
001018-RR-N: 157
001024-RR-N: 196
001033-RR-N: 109
001045-RR-N: 103
001065-RR-N: 109
001210-RR-N: 114
001283-RR-N: 007

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0008885-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008885-3
Réu: Ivan Hugo Costa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0008969-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008969-5
Indiciado: V.A.N.
Distribuição por Dependência em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

003 - 0008905-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008905-9
Indiciado: B.D.P.R.
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

004 - 0008891-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008891-1
Réu: Kethlen Dayana Lopes Pereira
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0008889-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008889-5
Indiciado: E.G.S.
Distribuição por Dependência em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0008892-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008892-9
Indiciado: J.A.A.
Distribuição por Dependência em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0008910-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008910-9
Indiciado: M.A.S.
Distribuição por Dependência em: 06/07/2015.
Advogado(a): Kaian Caldas de Jesus Alencar

008 - 0008922-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008922-4
Indiciado: G.M.S.
Distribuição por Dependência em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

009 - 0008894-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008894-5
Réu: Brenis Araujo Melo
Distribuição por Dependência em: 06/07/2015.
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes

Prisão em Flagrante

010 - 0008803-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008803-6
Réu: Marcolino da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

011 - 0008942-53.2015.8.23.0010

Cartório Distribuidor

Nº antigo: 0010.15.008942-2
Réu: Paulo Roberto Coelho
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0008945-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008945-5
Réu: Joao Francisco Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

013 - 0008886-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008886-1
Réu: Jose Ernando de Santana
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0008872-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008872-1
Indiciado: F.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0008902-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008902-6
Indiciado: L.C.S.C.
Distribuição por Dependência em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0008911-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008911-7
Indiciado: O.S.B.
Distribuição por Dependência em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0008921-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008921-6
Indiciado: R.T.C.
Distribuição por Dependência em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0008923-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008923-2
Indiciado: G.M.S.S.
Distribuição por Dependência em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008926-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008926-5
Indiciado: L.S.A.
Distribuição por Dependência em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0008957-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008957-0
Indiciado: T.H.S.S.
Distribuição por Dependência em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

021 - 0000851-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000851-3
Réu: Jamil Silva Costa
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

022 - 0000852-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000852-1
Réu: Osvaldo Venceslau Marco e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

023 - 0008943-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008943-0
Réu: Herminio Jose de Santiago Junior
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Rest. de Coisa Apreendida

024 - 0008924-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008924-0
Autor: Marconi Pereira da Conceição
Distribuição por Dependência em: 06/07/2015.
Advogado(a): Adriana Patricia Farias de Lima

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

025 - 0008909-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008909-1
Indiciado: O.H.
Distribuição por Dependência em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0008925-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008925-7
Indiciado: C.M.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0008928-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008928-1
Indiciado: J.L.P.
Distribuição por Dependência em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

028 - 0008895-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008895-2
Réu: Charles Macena da Silva e outros.
Distribuição por Dependência em: 06/07/2015.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

029 - 0008927-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008927-3
Réu: Jeferson de Souza Silva
Distribuição por Dependência em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

030 - 0000855-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000855-4
Réu: Edilson do Nascimento Sousa
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0008893-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008893-7
Réu: Arlindo Simao Costa
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

032 - 0008946-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008946-3
Réu: Raimundo da Conceição Martiles
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Relaxamento de Prisão

033 - 0008896-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008896-0
Réu: Geraldo Santana Junior e outros.
Distribuição por Dependência em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

034 - 0009126-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009126-1
Réu: Kennedy Américo Melo
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0009127-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009127-9
Réu: Aleson Sousa Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0009128-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009128-7
Réu: Adean Gleide Lima Brito
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

037 - 0000856-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000856-2
Réu: Edson Oliveira de Moraes
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000871-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000871-1
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0008800-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008800-2
Réu: Elizeu Soares da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0008804-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008804-4
Réu: Maik Lima
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0008805-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008805-1
Réu: Leonardo dos Santos Teodosio
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0008806-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008806-9
Réu: Antonio da Silva Belo Neto
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0008944-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008944-8
Réu: Alisson Iure de Oliveira Viana
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

044 - 0008801-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008801-0
Réu: Jose Ronaldo Andre Agostinho
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

045 - 0002004-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002004-7
Indiciado: M.R.
Transferência Realizada em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

046 - 0008247-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008247-6
Réu: Marlen Lima
Transferência Realizada em: 06/07/2015.
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Vara de Plantão

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

047 - 0008802-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008802-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

048 - 0010941-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010941-0
Autor: G.B.B.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0010957-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010957-6
Autor: E.P.R.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

050 - 0010958-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010958-4
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 5.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

051 - 0010960-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010960-0
Autor: D.C.S.F.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): João Gutemberg Weil Pessoa

Rest. Coisa Apreendida

052 - 0010959-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010959-2
Autor: A.A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

053 - 0003010-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003010-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0003011-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003011-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0010748-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010748-9

Autor: F.B.G.

Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.891,20.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

056 - 0010750-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010750-5

Autor: J.R.N.N.

Réu: J.D.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 4.955,70.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

057 - 0010753-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010753-9

Autor: E.S.C.

Réu: E.G.C.

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

Averiguação Paternidade

058 - 0003006-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003006-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.160,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

059 - 0003003-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003003-8

Autor: J.V.F.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 9.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0003005-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003005-3

Autor: M.C.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 6.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0003009-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003009-5

Autor: E.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 24.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0003012-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003012-9

Autor: A.W.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

063 - 0010745-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010745-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: S.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.038,02.

Advogado(a): Ernesto Halt

064 - 0010746-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010746-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.185,24.

Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0010747-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010747-1

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: J.M.M.B.

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.120,44.

Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0101749-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.101749-7

Executado: H.P.S.

Executado: V.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 29.673,51.

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Homol. Transaç. Extrajudi

067 - 0003001-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003001-2

Requerido: Shirley Guimaraes Rodrigues e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.141,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0003004-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003004-6

Requerido: Shirley Guimaraes Rodrigues e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 643,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0010652-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010652-3

Requerido: Jordenia Bezerra Vaz e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0010653-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010653-1

Requerido: Eilamar Souza de Magalhães e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0010655-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010655-6

Requerido: Ilario Aguiar Azevedo e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0010656-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010656-4

Requerido: Nildomar Alves Ferreira e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0010657-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010657-2

Requerido: Semaías Maciel de Carvalho e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0010658-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010658-0

Requerido: Elizete Bastos Prestes e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Regulamentação de Visitas

075 - 0010751-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010751-3

Autor: I.C.S.C.

Criança/adolescente: E.L.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

076 - 0010752-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010752-1

Autor: I.T.

Réu: R.Q.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Ret/sup/rest. Reg. Civil

077 - 0009474-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009474-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0009475-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009475-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0009476-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009476-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0009480-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009480-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0009481-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009481-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0009482-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009482-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0009485-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009485-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0009486-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009486-9
Autor: Kaleb Fernandes da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0009489-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009489-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0009490-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009490-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0009491-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009491-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0009496-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009496-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0009602-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009602-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0009607-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009607-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0009608-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009608-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0009609-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009609-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0009611-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009611-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0009614-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009614-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0009615-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009615-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0009616-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009616-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0009842-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009842-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0009843-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009843-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0009844-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009844-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0009845-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009845-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0010631-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010631-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 07/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

102 - 0215159-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215159-5

Executado: I.D.M.

Executado: E.J.M.S.

DESPACHO 01 Defiro fls. 380. Proceda-se como requerido, observando-se as cautelas de praxe. 02 Int. Boa Vista RR, 07 de julho de 2015. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Ernesto Halt, Helaine Maise de Moraes

Inventário

103 - 0109606-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109606-2

Autor: Maria José Martins Pires e outros.

Réu: Espólio de Maria Martins Costa e outros.

DESPACHO 01 Aguarde-se decisão do E. Tribunal de Justiça. 02 Int. Boa Vista RR, 07 de julho de 2015. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mamede Abrão Netto, Paulo Ernesto Coelho de Oliveira, Ivanir Adilson Stulp, Alberto Jorge da Silva, Peter Reynold Robinson Júnior, Natalino Araújo Paiva, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

Cumprimento de Sentença

104 - 0072704-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072704-3

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: H.L.C.

DESPACHO 01 Defiro fls. 326. Intimem-se conforme requerido. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista RR, 07 de julho de 2015. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Raimundo José Barbosa Neto, Alessandra Andréia Miglioranza

105 - 0011752-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011752-1

Executado: A.C.V.L.

Executado: T.S.M.

DESPACHO 01 Oficie-se a fim de cobrar resposta, sob pena de desobediência. Boa Vista RR, 07 de julho de 2015. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Edson Silva de Camargo, Emira Latife Lago Salomão

Inventário

106 - 0002402-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002402-3

Autor: Diógenes Felipe Amorim Valença e outros.

Réu: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença

DESPACHO 01 Manifeste-se o inventariante, em 10 dias, acerca do contido às fls. 950 e seguintes. 02 Int. Boa Vista RR, 07 de julho de 2015. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Gutemberg Dantas Licarião, José Milton Freitas, Francisco Alves Noronha, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Rodolpho César Maia de Moraes, André Luiz Vilória, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Leonardo Padilha Almeida

107 - 0028981-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028981-4

Autor: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior e outros.

Réu: Espólio de Esmeralda de Souza Vieira e outros.

DESPACHO 01 Manifeste-se os demais herdeiros, em 10 dias, acerca de fls. 769/770. 02 Int. Boa Vista RR, 07 de julho de 2015. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Antonieta Magalhães Aguiar, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

108 - 0107017-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107017-4

Autor: Luis dos Santos Cabral e outros.

DESPACHO 01 Manifeste-se o inventariante, em 10 dias, acerca do contido às fls. 403 e seguintes. Boa Vista RR, 07 de julho de 2015. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Francisco Alves Noronha, Luiz Valdemar Albrecht, Gil Vianna Simões Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

109 - 0170826-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170826-6

Autor: N.B.C. e outros.

Réu: N.Q.C.F.

DESPACHO 01 A inventariante atenda a cota da PROGE/RR, no prazo de 10 dias, juntando-se aos autos a CND atualizada e o comprovante de pagamento do imposto ITCMD sobre o imóvel rural. 02 Cumprido o item "01", encaminhem-se à PROGE/RR. 03 Int. Boa Vista RR, 07 de julho de 2015. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Camila Araújo Guerra, Denise Silva Gomes, José Demontê Soares Leite, Tatiany Cardoso Ribeiro, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Clarissa Vencato da Silva, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rodrigo Guarienti Rorato, Rogiany Nascimento Martins, Helder Gonçalves de Almeida, Frederico Silva Leite, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

110 - 0207664-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207664-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Espólio de Farley Hudson Marques Cunha

DESPACHO 01 Pela derradeira vez, manifeste-se a parte credora, em 10 dias, acerca de fls. 315. 02 - Int. Boa Vista RR, 07 de julho de 2015. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro, Polyana Silva Ferreira

111 - 0208040-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208040-6

Autor: Flavia Melo Rosas Catoa e outros.

Réu: Espólio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

DESPACHO 01 Manifeste-se a inventariante, em 10 dias, acerca de fls. 527. 02 Int. Boa Vista RR, 07 de julho de 2015. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Yanne Fonseca Rocha, Lillian Mônica Delgado Brito

112 - 0223170-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223170-2

Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Sebastião da Silva Magalhães

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 07 de julho de 2015. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sívirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

113 - 0003683-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003683-6

Autor: Elisangela Sampaio Ramos e outros.

Réu: Espólio de Antonio Ferreira Veras e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls.197/198. Expeçam-se os alvarás judiciais, conforme requerido. 02 Int.Boa Vista RR, 07 de julho de 2015. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Josenildo Ferreira Barbosa, Azilmar Paraguassu Chaves, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

114 - 0004774-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004774-2

Autor: Francisca Raimunda das Chagas Resende Veras Lacerda

Réu: José de Ribamar Lacerda Chaves e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 163/164. Ao Cartório para as devidas providências junto ao SISCOM.Boa Vista RR, 07 de julho de 2015. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: João Victor Veras Kotinski, Ingrid Maria Resende Cruz

115 - 0005070-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005070-2

Autor: Alaíde Pereira Rebouças e outros.

Réu: Espólio de Maria Luíza Pereira

DESPACHO 01 É sabido que cumpre à parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, sob pena de presumirem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, desta forma, considerando o teor da certidão contida às fls. 108 e o endereço informado na inicial, aplico a presunção prevista no art. 238, parágrafo único do CPC. 02 Extraia-se certidão para inscrição na Dívida Ativa. 03 Após, arquivem-se.Boa Vista RR, 07 de julho de 2015. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

116 - 0008277-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008277-8

Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.

Réu: Joelmar Rocha Cardoso

DESPACHO 01 Decreto a revela dos requeridos Gilberto Rocha Cardoso e Mônica da Silva Santana. 02 Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, em réplica às contestações apresentadas.Boa Vista RR, 07 de julho de 2015. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Clovis Melo de Araújo, Danielle Benedetti Torreyas

Out. Proced. Juris Volun

117 - 0214142-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214142-2

Autor: Altina Batista da Cunha

Réu: Rutiana da Luz de Oliveira e outros.

DECISÃO Vistos, etc... 01 Indefiro o pedido de fls. 257 uma vez que sequer houve a intimação da devedora para o pagamento da dívida. 02 Ademais, importante ressaltar que há impedimento legal consubstanciado no art. 649, inciso IV do CPC que estabelece que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e demais quantias destinadas ao sustento do devedor e sua família. 03 - Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE PENSÃO POR MORTE RECEBEIDA PELA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE DA VERBA.

1. Conforme o disposto no art. 649, IV do CPC, as pensões são consideradas verbas absolutamente impenhoráveis, tendo em vista seu caráter alimentar. 2. Trata-se de corolário lógico do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pelo art. 1º, III da Constituição Federal, instituída com o fito de impedir que o credor retire do devedor todos os meios necessários à sua subsistência. 3. Jurisprudência pacífica deste E. TJ/RJ. 4. Assim, deve a constrição determinada pelo Magistrado de 1º grau ser desconstituída. 5. Provimento do recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC.(TJ-RJ - AI: 00210269820138190000 RJ 0021026-98.2013.8.19.0000, Relator: DES. BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 10/06/2013, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 11/10/2013 15:23). 04 Por fim consigno que a exceção prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo se aplica somente no caso de o executado ser devedor de prestação alimentícia, o que não é o caso dos autos. 05 Pelo prosseguimento, a parte credora informe, em 10 dias, o endereço da devedora a fim de viabilizar sua intimação. 06 Intime-se e cumpra-se. Boa Vista RR, 07 de julho de 2015. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro, Felipe Freitas de Quadros

Separação Consensual

118 - 0031408-95.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031408-3

Autor: C.A.C. e outros.

DESPACHO 01 Defiro o EP 60. Oficie-se, conforme requerido. 02 Após, arquivem-se. Boa Vista RR, 07 de julho de 2015. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

Separação Litigiosa

119 - 0138968-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138968-9

Autor: M.R.M.L.

Réu: M.P.L.

DESPACHO 01 A parte credora apresente a planilha de débito, na forma do art. 614, II do CPC. 02 Int. Boa Vista RR, 07 de julho de 2015. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Leandro Leitão Lima, Bernardino Dias de S. C. Neto, Fernanda Larissa Soares Braga, Leandro Leitão Lima, José Nestor Marcelino, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Jorge K. Rocha, Renata Oliveira de Carvalho, Josinaldo Barboza Bezerra, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, Clarissa Vencato da Silva, Lilian Claudia Patriota Prado

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 06/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

James Luciano Araujo França

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

120 - 0003626-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003626-6

Executado: Manoel da Silva Andrade

Executado: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório: Intime-se o autor para pagamento de custas finais, no valor de R\$ 89,82 (oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15 dias, conforme planilha de cálculos de fls. 171. Boa Vista, 06 de julho de 2015. James Luciano Araújo França Diretor de Secretaria.

**** AVERBADO ****

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Diógenes Baleeiro Neto, Mário José Rodrigues de Moura, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

121 - 0116865-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116865-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Pontal Assessoria Contabil Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Intime-se o autor para pagamento de custas finais, no valor de R\$ 99,82 (noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15 dias, conforme planilha de cálculos de fls. 288. Boa Vista, 06 de julho de 2015. James Luciano Araújo França Diretor de Secretaria. Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Geraldo João da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Procedimento Ordinário

122 - 0004297-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004297-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: Instituto de Prev e Assist ao Servidores de Rr - Iper e outros.

Ato Ordinatório: Intime-se o autor para pagamento de custas finais, no valor de R\$ 89,82 (oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15 dias, conforme planilha de cálculos de fls. 171. Boa Vista, 06 de julho de 2015. James Luciano Araújo França Diretor de Secretaria. Advogados: Maria da Glória de Souza Lima, João Alberto Sousa Freitas

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 07/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Procedimento Ordinário

123 - 0179362-72.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.179362-3
 Autor: Roma Angelica de França
 Réu: Rozilda Maria de Lima
 DESPACHO

Primeiramente, inverte-se a ordem das capas do processo.

Quanto à manifestação autoral de fls.462/465, observa-se dos autos, conforme manifestado no acórdão de fls. 420, que a instrução processual não fora concluída, estando pendente desde a deliberação ocorrida na audiência preliminar de fls. 216.

Assim, designo o dia 01/09/2015, às 09h00, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Diligências e intimações necessárias.

Por fim, ao cartório para proceder à pesquisa quanto ao julgamento dos autos 0010.08.192840-9 e seu apenso 0010.03.060252-7, informandos na petição de fls. 290, bem como se houve trânsito em julgado. Junte-se cópia da situação processual dos aludidos processos.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR 08/07/2015

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Roma Angélica de França, Jaeder Natal Ribeiro, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

2ª Vara de Família

Expediente de 06/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

124 - 0136723-73.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.136723-0
 Executado: L.E.B.
 Executado: A.C.C.M.

Despacho: Dsigno o dia 08/09/2015 às 10h20min para realização de audiência e conciliação. Intimem-se, sendo a credora pessoalmente, por ser assistida pela DPE e a parte executada via publicação DJE. BV/RR, 26/06/2015. Dr. Paulo Cezar Dias Menezes. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/09/2015 às 10:20 horas. Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Thiago Soares Teixeira

Divórcio Consensual

125 - 0115173-56.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.115173-5
 Autor: R.A.S. e outros.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR,06/07/2015. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria. ** AVERBADO ** Advogados: Vanessa Barbosa Guimarães, Luciléia Cunha, Liliane Raquel de Melo Cerqueira

Alimentos - Lei 5478/68

126 - 0051340-69.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.051340-3

Autor: W.H.S.Z.

Réu: H.Z.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR,06/07/2015. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria. ** AVERBADO ** Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Inventário

127 - 0002741-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002741-5

Autor: E.M.R. e outros.

Réu: E.H.R.G.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte requerente/inventariante Mariana Neto Garbácio para receber em Cartório o Formal de Partilha. BV/RR, 06/07/2015 - Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Lilianna Regina Alves, Daniela da Silva Noal, Walla Adairalba Bisneto

Separação Consensual

128 - 0027612-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027612-6

Autor: E.I.A.S. e outros.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte Requerente para tomar ciência dos documentos de fls. 124. BV/RR, 07/06/2015. Maria das Graças Barroso de Souza. Diretora de Secretaria. ** AVERBADO **

Advogados: Daniele Weizenmann Gonçalves, Maria Luiza da Silva Coelho, Moisés Barbosa de Carvalho, Sérgio Cordeiro Santiago, Bruno Liandro Praia Martins

1ª Vara do Júri

Expediente de 06/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

129 - 0014502-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014502-1

Réu: Jose Antenor Moreira de Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 07/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

130 - 0010034-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010034-4

Réu: Antônio Carlos Lavor do Nascimento

1 - A Defesa para a apresentação das contrarrazões ao Recurso interposto pelo parquet quanto a Decisão do Conselho de Sentença.
 2 - Apresentada as razões pela Defesa remeta-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Boa Vista, 07/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta
Respondendo pela Vara
Advogados: Antônio O.f.cid, Mauro Silva de Castro, Jules Rimet
Grangeiro das Neves

131 - 0197473-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197473-4

Réu: Pedro Félix dos Santos

1 - Defiro o requerido pelo parquet em fls. 245.
2 - Pela derradeira vez designe-se audiência para a oitiva das testemunhas EVERALDO ISANDRA.
3 - Atente-se ao oficial de justiça que as testemunhas devem ser procuradas após às 17:00 horas, e em horários noturnos e finais de semana, devendo o oficial lavrar certidão detalhada dos dias e horários em que tentou a diligência.
4 - Intime-se.

5 - Expedientes necessários a nova audiência.

Boa Vista, 07/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0219285-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219285-4

Réu: Michel da Mota Magalhaes

1 - Vista a DPE quanto a produção antecipada de provas requerida em fls. 26.

2 - Após conclusos para decisão.

Boa Vista, 06/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

133 - 0008888-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008888-7

Réu: Rosiane Cruz da Silva

1 - Apense-se aos autos da ação penal/inquérito policial.

2 - Após vista ao MP.

Boa Vista, 06/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

134 - 0008277-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008277-3

Réu: Edinaldo Coelho da Silva e outros.

Junte-se cópia da decisão nos autos de IP.

2 - Após, baixe estes autos, vez que já foi objeto de decisão, não havendo motivo para ficar ativo.

Boa Vista, 07/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0008601-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008601-4

Autor: Delegado de Polícia Civil - Drh

1 - Junte-se antecedentes do representados.

2 - Após, nova conclusão.

Boa Vista, 06/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 06/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Inquérito Policial

136 - 0000497-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000497-8

Indiciado: L.C.A.P.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

137 - 0007880-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007880-0

Réu: Francisco Wilame Sousa de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0017217-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017217-3

Réu: Miguel Chaves Rodrigues e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

139 - 0012494-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012494-1

Réu: Francisco Romerio Borba e outros.

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Crimes Trafico

Expediente de 07/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

140 - 0002835-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002835-9

Réu: Raimundo Nonato da Silva

Diante dentais fatos, defiro o pedido do Parquet, para que sejam ouvidas, antecipadamente, as testemunhas de acusação.

Vista ao Ministério Público, para atualizar o endereço das

Boa Vista/RR. 06 de j 11

testemunhas arroladas á denuncia

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

141 - 0008301-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008301-1

Indiciado: D.L.O.

Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial, DEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em prol de DOUGLAS LIMA DE OLIVEIRA, para então APLICAR AS MEDIDAS CAUTELARES supramencionadas, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, c para assegurar a aplicação da lei penal. No caso de descumprimento de qualquer uma das medidas aplicadas, será decretada, de ofício, a prisão preventiva do denunciado.

Intime-se pessoalmente o denunciado, bem como. expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se o acusado DOUGLAS LIMA DE OLIVEIRA, salvo se por outro motivo ou decisão estiver preso. Dê ciência desta decisão ao Ministério Público.

Intimações e expedientes de praxe.

Boa Vista/RR. 1 ° de julho de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

142 - 0008419-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008419-1

Réu: Antonia Ramos da Silva

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO de ANTONIA RAMOS DA SILVA, mantendo pois, a prisão da acusada, em razão da preservação da ordem pública e conveniência cia instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0008552-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008552-9

Réu: Angelica Uchoa Freire de Carvalho

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA e de prisão domiciliar da acusada ANGÉLICA UCHOA FREIRE DE CARVALHO, mantendo intacta a decisão que decretou a sua cautela preventiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Junte-se cópia desta sentença nos autos principais.

Após. arquivem-se, com as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 1º de julho de 2015.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Pedido Prisão Preventiva

144 - 0019401-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019401-9

Autor: Delegado de Polícia Federal

DECISÃO

Tendo em vista que a Representação de Prisão preventiva já fora decidida e o seu fim atingido, conforme promoção à fl. 153, bem como manifestação do parquet (fl. 153-verso) pelo arquivamento, caminho outro não há.

Destarte, ARQUIVE-SE com as baixas necessárias, procedendo a inutilizarão do selo à fl.107, com a respectiva comunicação à CGJ, conforme

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 06/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

145 - 0134069-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134069-0

Sentenciado: José Machado da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/09/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

146 - 0213268-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213268-6

Sentenciado: Kleber Barbosa Trindade

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a prática de FALTA GRAVE cometida pelo reeducando Kleber Barbosa Trindade, nos termos do art. 50, I e VI, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que continue no REGRESSÃO FECHADO, nos termos do art. 118, I, também da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do regime fechado, com fulcro no poder geral de cautela, CLASSIFICO sua conduta para MÁ, nos termos do art. 103 do Regimento Interno do Sistema Penitenciária do Estado de Roraima, e, por fim, REVOGO 1/3 dos seus dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, tomando como data-base o dia 21.2.2015, em razão do reconhecimento da falta grave ora procedida, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.7.2015 14:57. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0009713-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009713-5

Sentenciado: Carlos Michel da Costa Dias

Posto isso, em dissonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Carlos Michel da Costa Dias, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal. Com relação a cota de requisição a ser endereçada ao Governo do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, a fim de que seja

realizado o exame criminológico, com a advertência de que o retardamento ou a omissão podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da devida ação penal, entendendo que o órgão ministerial já possui os instrumentos extrajudiciais de notificação do Governo do Estado, não havendo necessidade de determinação judicial para tanto, não sendo o Poder Judiciário executor de medidas extrajudiciais a serem adotadas pelo "Parquet". Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.7.2015 15:55. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 07/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

148 - 0000979-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000979-1

Sentenciado: Nilton Cadete

Em que pese a proposta de trabalho em regime aberto domiciliar (fl. 144 e seguintes), revelou-se interessante, no presente caso, a natureza do delito (art. 217-A do código penal) aliado ao local de cumprimento da medida (escola estadual) e a ausência de exame criminológico, tenho que o caso deve ser apreciado com prudência.

Assim intime-se o reeducando, via estabelecimento prisional, bem como a Defensoria e o representante da comissão de fl. 144 para que, sendo o caso, seja reformulada a proposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com nova proposta, ao MP.

Sem ela, voltem imediatamente conclusos.

Boa Vista/RR, 07/07/2015

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0018967-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018967-0

Sentenciado: Tiago Alencar de Souza

SENTENÇA - RETIFICAÇÃO EM PARTE Verifico que, de fato, há erro material na Sentença de fls. 46, eis que a pena declarada extinta é a da ação penal 0010 13 014162-4, da Justiça Estadual. Os números 0010 13 018114-1 e 2005.42.00.000736-2 devem ser desconsiderados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se os demais comandos. Boa Vista, 7.7.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

150 - 0008861-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008861-4

Réu: Moises Barroso de Souza

Assim, em razão do delito imputado e da condição de jurado, até que se colham maiores informações, determino a transferência de MOISÉS BARROSO DE SOUZA, da Penitenciária Agrícola para a Cadeia Pública, em local seguro, onde se encontra Alencar Gomes Mendes, nos mesmos termos da decisão nos autos 0010.15.008857-2.

Comunique-se os estabelecimentos com urgência.

Diga o Diretor da Penitenciária sobre risco do preso naquela unidade, em 5 dias.

Comunique-se o Juízo de Alto Alegre, via Agis ou Malote Digital.

Intimem-se.

Boa Vista, 07/07/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

1ª Criminal Residual

Expediente de 06/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

151 - 0142781-92.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.142781-0
 Réu: Antonio da Silva Oliveira
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 28/07/2015 as 11:20.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

152 - 0219022-05.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.219022-1
 Réu: Benedito da Silva
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 29/07/2015 as 12:15.
 Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

153 - 0013452-80.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013452-0
 Indiciado: C.A.R.C. e outros.
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 28/07/2015 as 12:40.
 Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

2ª Criminal Residual

Expediente de 06/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

154 - 0156178-87.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.156178-0
 Réu: Vanessa Meleiro Strickler
 Designo para o dia 03/08/2015, às 10h40min, audiência de interrogatório. Intime-se.
 Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Irene Dias Negreiro

155 - 0195527-63.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.195527-9
 Réu: Edson Tenorio Oliveira e outros.
 Despacho: Intimem-se os Advogados via DJE para, no prazo legal, apresentarem memoriais finais. Boa Vista, 01/07/15. Bruna Zagallo, Juíza Substituta.
 Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Mauro Silva de Castro, Elias Bezerra da Silva, Rárisson Tataira da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Marcio Leandro Deodato de Aquino

156 - 0013748-39.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013748-3
 Réu: Moisés Farias de Pinho e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0081080-04.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.081080-5
 Réu: Marciano Ramos de Lima
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2015 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

2ª Vara do Júri

Expediente de 06/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):

Ação Penal Competên. Júri

158 - 0012650-19.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012650-2
 Réu: Roberto Assunção Souza
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 19/10/2015 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 07/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal Competên. Júri

159 - 0141846-52.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.141846-2
 Réu: Fabio Sousa Fernandes
 Face o silêncio do Advogado, apesar de devidamente intimado, intime-se o réu pessoalmente para constituir patrono nos autos ou dizer se pretende ser assistido pela DPE, devendo o Oficial de justiça constar na certidão de cumprimento do mandado.
 Com URGÊNCIA, tendo em vista o júri designado.
 Publique-se.

Boa Vista (RR), 07 de julho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Anna Carolina Carvalho de Souza

Carta Precatória

160 - 0014139-57.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014139-2
 Réu: Elieber Rodrigues Alves
 I - Designe-se nova data para audiência.
 II - Intime-se a testemunha Márcio Pontes Moreira (fl. 124).
 III - Intime-se as testemunhas Alexandre Pereira do Nascimento (fl. 71) e Otto Glória Peixoto Silva (fl. 76), as quais deverão ser conduzidas coercitivamente.
 IV - Intime-se o réu (fl. 124).
 V - Intime-se a defesa via DJE.
 VI - Ciência ao MP.
 Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 06 de julho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 06/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

161 - 0009682-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009682-3

Réu: Lee Anderson Araújo da Silva

...Em que pese a prisão preventiva ter características de rebus sic stantibus, somente pode ser revogada quando desaparecerem as razões de sua decretação e conforme salientado acima, os elementos trazidos pelo requerente não se mostram interamente hábeis para demonstrar que os motivos da prisão desapareceram. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão cautelar do requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Intime o advogado desta decisão, bem como para que apresente a devida resposta a acusação do acusado no -prazo de 10 dias tendo em vista o acusado ter declarado que o acausado subscritor da petição patrocina a causa. boa vista 01 de julho 2015, DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Advogado(a): Reginaldo Antonio Rodrigues

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 07/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

162 - 0221109-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221109-2

Réu: Jorge Caetano Argomedo de Mendonça

Trata-se de caderno de Inquérito Policial cuja Ação Penal correspondente já foi sentenciada, fls. 117/118 do caderno principal, apenso (Autos N.º 0010.11.003428-6). Dessarte, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas, fazendo-se referência ao feito acima citado.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de Julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0010508-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010508-8

Réu: Ronaldo de Souza Damasceno

Trata-se de caderno de Inquérito Policial cuja Ação Penal correspondente já foi sentenciada, fls. 146/146-v do caderno principal, apenso (Autos N.º 0010.11.000305-9).Dessarte, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas, fazendo-se referência ao feito acima citado.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de Julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0001008-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001008-2

Indiciado: J.A.S.P.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de Julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0001800-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001800-8

Réu: Herivelton Ferreira da Silva

Trata-se de caderno de Inquérito Policial cuja Ação Penal correspondente já foi sentenciada, fls. 113/117 do caderno principal, apenso (Autos N.º 010.11.000442-0). Dessarte, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas, fazendo-se referência ao feito acima citado.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de Julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

166 - 0007063-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007063-5

Réu: C.L.S.

Certifique-se se houve ciência e/ou entrega de cópia do ato revogatório das medidas protetivas ao requerido e/ou ao seu patrono constituído. Em caso negativo, realize-se contato telefônico e solicite o comparecimento do causídico em Secretaria, para de tudo dar ciência (número indicado no documento de fl. 83), e retornem os autos ao arquivo.Cumpra, imediatamente.Boa Vista, 06 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Juliano Souza Pelegrini

167 - 0017000-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017000-5

Réu: C.M.S.

Nova Vista ao MP, conforme cota de fl. 49-v. Boa Vista, 06/jul/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

168 - 0003407-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003407-0

Réu: Rodrigo Rodrigues da Silva

Trata-se de caderno de Inquérito Policial cuja Ação Penal correspondente já foi sentenciada, fls. 86/90 do caderno principal, apenso (Autos N.º 0010.11.003521-8). Dessarte, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas, fazendo-se referência ao feito acima citado.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de Julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

169 - 0006242-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006242-4

Réu: Emerson da Silva e Silva

Pelo exposto, ante a ausência do requisito cautelar da urgência, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como, em face de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos e diligências a seu cargo, DECLARO A PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, no que, ainda, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; providências quanto à conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias; cientifique-se a Defensora Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à vítima da violência doméstica, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 06 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0017063-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017063-1

Réu: F.A.C.

Aguarde-se o comparecimento da requerente, no prazo assinalado na certidão anexada à contracapa do feito, cuja juntada aos autos determino. Comparecendo a requerente, encaminhe esta à DPE em sua assistência, para a regular manifestação. Certifique-se. Boa Vista, 06/jul/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0017916-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017916-0

Réu: Luiz Carlos Klein

Considerando as informações consignadas na certidão anexada na contracapa dos autos, firmada por pessoal da equipe técnica do juízo:Junte-se nos autos a certidão referida;Renove-se a diligência de intimação/citação pessoal ao requerido, acerca das medidas aplicadas, devendo a diligência ser realizada no final de semana, no seu local de trabalho (feira do garimpeiro), conforme dados indicados na referida certidão. Junte-se ao expediente cópia da referida certidão.Publique-se. Cumpra, imediatamente.Boa Vista, 06 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0003943-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003943-8

Réu: Jucimar Castro da Silva

Considerando as informações constantes da Certidão Carcerária e de Antecedentes Criminais juntadas aos autos (fls. 53/57), determino:Renove-se a diligência de intimação/citação pessoal ao

requerido, acerca das medidas aplicadas, devendo a diligência ser no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido. Publique-se. Cumpra, imediatamente. Boa Vista, 06 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0004689-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004689-6

Réu: Ermeson Nascimento Gomes

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 06/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0011230-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011230-0

Réu: R.A.G.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, bem como indeferido o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes envolvendo filha menor em comum, tais como a guarda, visitação, alimentos, etc., no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas. Até à solução definitiva das questões acima, as partes deverão, ainda, procurar intermediar eventuais visitas do requerido a filha, por parentes ou pessoas conhecidas, de modo que a dinâmica das relações em torno da criança não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Desentranhem-se os documentos de fls. 25/29, pois estranhos aos autos, e encartem-nos no correspondente feito. Renumerem-se as folhas dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos dados de endereços dessas, eventualmente modificados nos autos. Realizem-se contatos telefônicos, se necessário. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0014948-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014948-4

Réu: Denis Raniery da Silva Queiroz

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 06/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0016395-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016395-6

Réu: C.A.R.S.F.

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente acerca das medidas aplicadas, bem como para comparecer ao juízo e dizer se permanece o interesse/necessidade na manutenção das medidas aplicadas, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por superveniência de ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Cumpra-se

determinação de desapensamento/arquivamento do feito já sentenciado. Publique-se. Boa Vista, 06 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0016527-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016527-4

Réu: Antonio Rufino da Costa

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas; Haja vista as informações consignadas à fl. 25. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 06/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0016528-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016528-2

Réu: Idney Conceição Souza

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES à concessão das medidas protetivas e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pleitos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, na forma da decisão liminar proferida. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), de forma definitiva, haja vista que as medidas vigorarão enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse interim, manter as cautelas que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido ao filho menor, por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo o menor não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa dos autos ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Realizem-se os contatos telefônicos necessários. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 06 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0019507-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019507-3

Réu: Raul Alves de Freitas

Há medidas restritivas quanto à filha menor das partes. Certifique-se quanto ao estudo de caso determinada nos autos. Cumpra-se o determinado. Boa Vista, 06/jul/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0019516-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019516-4

Réu: Francisco Hercules Souza Silva

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas. Retornem-me conclusos os autos.

Boa Vista/RR, 06/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0019522-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019522-2

Réu: Eder Benjamin de Souza

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, para indicar o paradeiro do requerido e dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 06 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0020190-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020190-5

Réu: Eder Wilson Pereira

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas; Haja vista o relato de que as partes residem em mesmo endereço, e em face das medidas aplicadas. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 06/julho/2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0020319-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020319-0

Réu: Francisco Batista da Silva Neto

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 06/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0000555-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000555-0

Réu: A.P.S.

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...) Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0000565-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000565-9

Réu: J.M.O.

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à requerente, e o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive realizando ligações telefônicas, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0000569-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000569-1

Réu: L.S.L.

Considerando as informações prestadas pela DPE (fl. 23), determino: Renove-se a diligência de intimação/citação pessoal ao requerido, acerca das medidas aplicadas, devendo a diligência ser realizada em dias/horários alternados, inclusive, período noturno e final de semana. Publique-se. Cumpra, imediatamente. Boa Vista, 06 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0001055-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001055-0

Réu: Reginaldo Moraes Brasil

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas; Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 06/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0004239-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004239-7

Réu: Bruno Alex Tenório Silva

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente acerca das medidas aplicadas, bem como para comparecer ao juízo e dizer se permanece o interesse/necessidade na manutenção das medidas aplicadas, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por superveniência de ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0004799-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004799-0

Réu: Revone Lima Moita

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 06/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0004802-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004802-2

Réu: Auricelio da Conceição Araújo

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas; Dizer do atual paradeiro do requerido, se o caso. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 06/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0004836-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004836-0

Réu: Rodrigo Carvalho Santana

Junte-se o relatório do estudo de caso determinado, ou justificativa de sua não realização, se o caso. Após, retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 06/jul/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0006628-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006628-9

Réu: Rosivaldo Barbosa Rocha

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas; Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 06/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0010459-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010459-3

Réu: Davys Barata Bassalo

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, para prestar necessárias informações nos autos visando a análise de seu pedido, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando,

nesse prazo, será indeferido o pedido e extinto o feito, por ausência de elementos e interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se imediatamente (pedido ainda pendente de apreciação). Boa Vista, 06 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 03/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

194 - 0010925-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010925-3

Autor: K.M.R.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a criança ... de viajar para Margarita/Venezuela, acompanhada da Sra. ..., no período de 02/07/2015 a 30/07/2015. Consequentemente, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando-se as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Se necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

195 - 0010953-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010953-5

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Junte-se decisão pela manutenção da internação provisória prolatada no AAFAL nº 0010.15.008796-2. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de julho de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 06/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Guarda

196 - 0006306-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006306-5

Autor: C.V.O.S.

Réu: R.P.C. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto e tudo o mais o que dos autos consta, com fundamento nos artigos 33 da Lei nº 8.069/90 e 269, I, do CPC, confirmo a antecipação de tutela e DEFIRO o pedido de guarda do adolescente ... ao requerente Sem custas. Com o trânsito em julgado, expeça-se termo de guarda definitivo. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 03 de julho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró

Proc. Apur. Ato Infracion

197 - 0006887-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006887-4

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, incisos I e II c/c art 14 do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, na forma do art. 112, inciso V do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a extrema vulnerabilidade do adolescente, o atraso escolar, envolvimento com entorpecentes e grupos de risco, estando portanto num processo crescente de marginalização, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expeça-se o mandado de busca e apreensão para início imediato da execução da medida socioeducativa aplicada ao adolescente, expedindo-se, também, a respectiva guia. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 23 de junho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

198 - 0020729-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020729-0

Autor: M.P.

Réu: M.B.V. e outros.

Sentença: (...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, acolho o pedido formulado na inicial para confirmar os efeitos da tutela antecipada e condenar o Município de Boa Vista para que realize a cirurgia na criança ..., conforme prescrição médica, prestando-lhe a assistência médica necessária enquanto se mostrar pertinente ao tratamento de saúde que o mesmo necessita, bem como as demais crianças que venham a necessitar desses serviços. Mantenho a multa fixada em sede de antecipação de tutela, para o caso de descumprimento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 03 de julho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0020730-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020730-8

Autor: M.P.

Réu: M.B.V. e outros.

Sentença: (...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, acolho o pedido formulado na inicial para confirmar os efeitos da tutela antecipada e condenar o Município de Boa Vista para que realize todos os procedimentos necessários para garantir o efetivo acompanhamento médico na especialidade de cirurgia vascular à criança ..., bem como as demais crianças que venham a necessitar desses serviços, pelo tempo que se fizer necessário, a critério médico. Mantenho a multa fixada em sede de antecipação de tutela, para o caso de descumprimento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 03 de julho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

200 - 0000492-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000492-6

Autor: D.C.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Destarte, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c 158, parágrafo único, ambos do CPC, homologo a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o feito sem resolução do mérito. Sem custas e honorários. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

1ª Vara da Infância

Expediente de 07/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Ademir Teles Menezes****Erika Lima Gomes Michetti****Janaína Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Márcio Rosa da Silva****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Terciane de Souza Silva****Exec. Medida Socio-educa**

201 - 0017674-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017674-5

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Destarte, tendo em vista as necessidades pedagógicas, com vistas ao fortalecimento do vínculo familiar e comunitário, acolho o relatório e o parecer ministerial, fls. 65/66 e 82, para o fim de substituir a medida de prestação de serviço a comunidade para liberdade assistida, entendendo ser essa a mais adequada para o momento. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista RR, 02 de julho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

202 - 0006474-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006474-1

Autor: J.S.C.

Réu: C.G.B. e outros.

Despacho: 1. Designe-se audiência de conciliação; 2. Intimem-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Advogados: Raynayra Guimarães Tavora, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Wenston Paulino Berto Raposo

Proc. Apur. Ato Infracion

203 - 0002379-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002379-6

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Ao Ministério Público para contrarrazoar. Após, conclusos. Boa Vista RR, 02 de julho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

204 - 0010941-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010941-0

Autor: G.B.B.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a adolescente ... a viajar para a Venezuela, acompanhada da Sra. ..., no período de 08/07/2015 a 25/07/2015. Consequentemente, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando-se as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da

Resolução n. 131/2011 do CNJ. Se necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

000177-RR-B: 001

000368-RR-N: 001

000374-RR-N: 001

000618-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 06/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****André Luiz Nova Silva****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Sandro Araújo de Magalhães****Procedimento Ordinário**

001 - 0007765-73.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.007765-8

Autor: Francisco Ferreira da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Autos remetidos à Fazenda Pública vistas inss. Autos remetidos a AGU-INSS.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, José Gervásio da Cunha, Jeovan Rodrigues da Silva, Valdenor Alves Gomes

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000077-RR-A: 022

000188-RR-E: 021

000262-RR-N: 001

000264-RR-N: 021

000323-RR-A: 021

000416-RR-E: 021

000594-RR-N: 021

000637-RR-N: 005

001055-RR-N: 028

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Embargos à Execução**

001 - 0000304-68.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000304-1

Autor: Município de Iracema
 Réu: Brigida Sinara Dantas Bernardino
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
 Advogado(a): Helaine Maise de Moraes

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

002 - 0000306-38.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000306-6
 Indiciado: D.E.C.
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000307-23.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000307-4
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000317-67.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000317-3
 Indiciado: C.L.M.
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

005 - 0000321-07.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000321-5
 Réu: Francisco dos Santos da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
 Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Ação Penal

006 - 0000303-83.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000303-3
 Réu: Sebastiao de Jesus Costa
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000309-90.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000309-0
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000310-75.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000310-8
 Indiciado: V.T.
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000313-30.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000313-2
 Indiciado: D.B.S.
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

010 - 0000305-53.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000305-8
 Indiciado: A.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000314-15.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000314-0
 Indiciado: A.D.S.
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000316-82.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000316-5
 Indiciado: J.C.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000320-22.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000320-7
 Indiciado: R.F.C.
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

014 - 0000271-78.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000271-2
 Indiciado: D.W.P.
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000308-08.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000308-2
 Indiciado: E.R.O.
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000315-97.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000315-7
 Indiciado: L.A.P.
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

017 - 0000312-45.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000312-4
 Indiciado: I.S.N.
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000318-52.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000318-1
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

019 - 0000311-60.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000311-6
 Indiciado: W.B.E.
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000319-37.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000319-9
 Indiciado: J.S.
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Interdito Proibitório

021 - 0010991-51.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.010991-8
 Autor: Antonio José Lopes Filho e outros.
 Réu: Antônio Bamberindo de Tal e outros.
 INTIMAÇÃO: Intimação das partes e advogados para comparecerem à audiência de instrução e Julgamento designada para o dia 02/09/2015, às 10horas.
 Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Henrique de Melo Tavares

Vara Criminal

Expediente de 06/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

022 - 0000412-05.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000412-9
 Indiciado: P.V.M.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 27/08/2015 às 15:00 horas.
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Inquérito Policial

023 - 0000538-21.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000538-9
 Indiciado: P.L.
 Audiência REALIZADA.Sentença: Extinta a punibilidade por retratação do agente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

024 - 0000733-40.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000733-8
 Réu: Gleison Silva Cabral
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

025 - 0000557-27.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000557-9
 Indiciado: C.P.F.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 02/09/2015 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0000482-51.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000482-8
 Réu: Gilvan Ramos de Abreu
 (...)Julgo extinto o processo por falta de interesse processual.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Med. Prot. Criança Adoles

027 - 0000237-06.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000237-3
 Autor: M.P. e outros.
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000244-95.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000244-9
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: J.R.A.M. e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Fernanda de Sousa Monteiro

Proc. Apur. Ato Infracion

029 - 0000120-83.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000120-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000210-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000385-63.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000385-4
 Réu: Aderaldo Brito
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000571-57.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000571-4
 Réu: Carlos Alberto Carneiro de Souza
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

070351-MG-N: 001
 099140-MG-N: 001
 000101-RR-B: 001
 000210-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Exec. Título Extrajudicial

001 - 0000517-57.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000517-6

Autor: Tambasa - Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu Sa
 Réu: J R L Lima Me

SENTENÇA "...Isto posto, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, combinado com o art. 51, inciso II, da Lei 9099,95, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Condeno o exequente nas custas processuais. Deixo de condenar em honorários por não haver manifestação do executado nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e ARQUIVE-SE. P. R.I. São Luiz do Anauá, 03 de julho de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito

Advogados: Carlos Antonio Bregunci, Ana Carolina Fontes Bregunci, Svirino Pauli

Vara Criminal

Expediente de 06/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000671-70.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000671-5

Réu: Tiago Vieira Lopes e outros.

Despacho: (...) Designo o dia 28 de julho de 2015, às 08:30 horas, para a realização da Sessão do Egrégio Tribunal do Júri; (...) São Luiz do Anauá-RR, 23.06.2015. Sissi Schwantes. Juíza de Direito.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000117-38.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000117-9

Réu: Ferdinando Rocha Mendes

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000118-23.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000118-7

Réu: Igos Elvis Lustosa Gonçalves

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000119-08.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000119-5

Réu: Jocenildo Souza de Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000111-31.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000111-2

Indiciado: V.H.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000112-16.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000112-0

Indiciado: W.S.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000113-98.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000113-8

Indiciado: M.A.K.

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000115-68.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000115-3

Indiciado: F.E.N.

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000109-61.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000109-6

Réu: Valdir Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0000110-46.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000110-4

Réu: Hudson Vieira Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

010 - 0000107-91.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000107-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000108-76.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000108-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 07/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

012 - 0000151-47.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000151-1

Réu: Mauro Souza da Silva

III - DO DISPOSITIVO

À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu MAURO SOUZA DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 155, §§1º e 4º, inciso I do CP. Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõem os artigos 59 e 68, do Código Penal.

O acusado agiu com culpabilidade normal a espécie, tinha pleno conhecimento do ilícito que praticou; o réu possui maus antecedentes, uma vez as certidões de fls.09/11 informam que há contra ele condenações transitadas em julgado; poucos elementos foram coletados sobre sua conduta social; sua personalidade não foi possível aferir; os motivos do crime são os ordinários: lucro fácil; as circunstâncias do crime estão relatadas nos autos; não houve consequências passíveis de valorização negativa, além daquela já prevista no próprio tipo penal; e o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS:

Fixo à pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª FASE - ATENUANTES E AGRAVANTES

Não existe qualquer circunstância agravante. Há a atenuante de confissão. Entretanto, deixo de valorá-la em face da pena: ter sido aplicada no mínimo legal havendo o óbice da Súmula 231 do STJ.

3ª FASE- CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA.

Não concorre qualquer causa para a diminuição de pena.

Há causa para o aumento de pena, previstas no artigo 155, § 1º, do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão pelo que aumento as penas anteriormente dosadas, em um terço (1/3), devido a causa especial de aumento de pena do furto em repouso noturno, para torná-la concreta e definitiva em 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Assim, a pena total resulta em 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente a época dos fatos.O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor.

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA- RESTRITIVA DE DIREITOS-SURSIS- DEPENDÊNCIAS PROCESSUAIS:

Fixo o regime inicial ABERTO, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal.

Considerando a pena pela qual o acusado foi condenado, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem fixadas após o trânsito em julgado da condenação.

Prejudicada a análise do sursis,vez que houve aplicação de restritiva de direitos e, ainda, considerando o quantum da condenação.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Entretanto, tendo em vista o fato de o acusado ter sido assistido pela DPE, o isento do pagamento.

INDENIZAÇÃO A VITIMA:

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

DA LIBERDADE NA FASE RECURSAL:

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, em virtude da ausência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva e pelo fato de ter respondido ao presente processo em liberdade. Ademais, fixado o regime ABERTO de cumprimento de pena e houve a substituição por pena restritiva de direitos.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

1)Lance-se o nome do acusado MAURO SOUZA DA SILVA no rol dos

culpados;

2)Oficie-se o TRE-RR, informando sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2º, do CE e art. 15, III, da CF;

3)Oficie-se o Instituto de Identificação de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação do acusado, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809);

4)Expeça-se a guia para execução da pena;

5)Proceda-se às anotações necessárias no SISCOM;

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alto Alegre/RR, 06 de julho de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS
JUÍZA SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA COMARCA DE ALTO ALEGRE
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Prisão em Flagrante

001 - 0000269-63.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000269-4

Réu: Renier Costa Sousa

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000748-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

001 - 0000201-75.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000201-3

Réu: Marcos Francisco

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

002 - 0000178-32.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000178-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000200-90.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000200-5

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 06/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal Competên. Júri

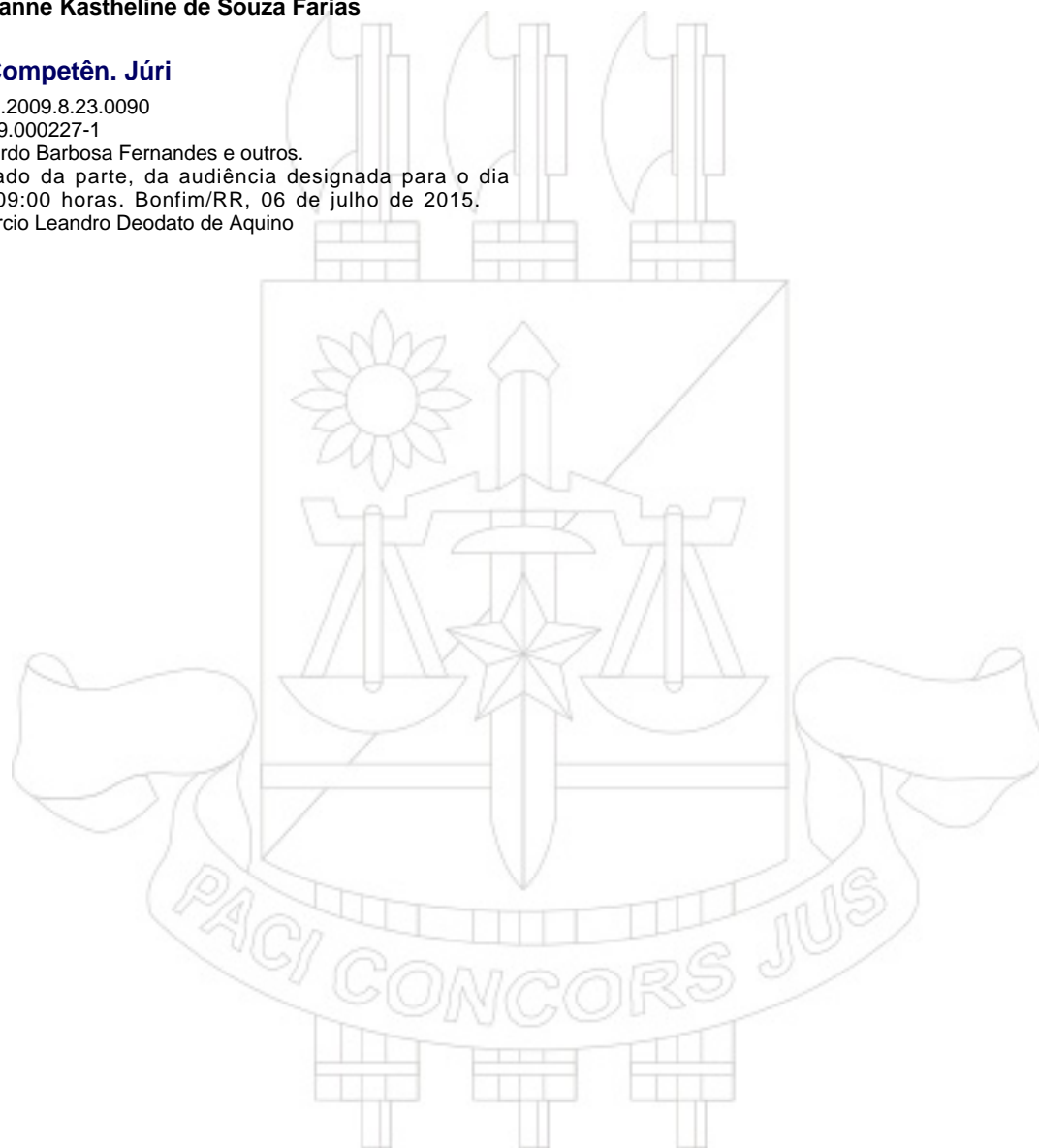
004 - 0000227-83.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000227-1

Réu: Rudy Edegardo Barbosa Fernandes e outros.

Intimo o advogado da parte, da audiência designada para o dia 29/07/2015 às 09:00 horas. Bonfim/RR, 06 de julho de 2015.

Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 07/07/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESDiretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: CREUZA MARIA CARDOSO ANDRADE, brasileira, filha de Raimundo Figueira de Andrade e Jovelina Cardoso de Andrade, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0815407-45.2015.8.23.0010 - Guarda**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Floraci Lima de Sousa e Réu(s) Creuza Maria Cardoso de Andrade, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM.Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezoito** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0828185-81.2014.8.23.0010 - Substituição de Curatela****Requerente: Marizete Coelho Rodrigues****Defensora Pública: OAB 248D-RR - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento****Interditado(a): Jacó Amorim da Silva**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** " Adoto como relatório o presente termo. Diante das razões apresentadas pelo Curador, diante da concordância do MP, DEFIRO pedido de modificação de curador sob apreço. nomeio como nova Curadora do interditado a Sra. Maria Nonete Coelho , que deverá prestar termo de compromisso, ficando o Sr. Jacó Amorim da Silva dispensado do referido encargo, a contar desta data. Expeça-se termo de curatela, com urgência, independentemente dos demais cumprimentos. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição." Nada mais havendo, eu Kayllar de Oliveira Rodrigues Carra, conciliadora, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM.Juiz. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de

Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao **primeiro** dia do mês de **julho** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0834589-51.2014.8.23.0010 – Substituição de curador

Promovente: ALZIMARE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado/Defensor(a) Público(a): OAB 139D-RR - ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA

Promovido: Luzia Ribeiro de Oliveira

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: “Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se favorável aos interesses da incapaz, julgo PROCEDENTE o pedido, para substituir a Sra. Luzia Ribeiro de Oliveira do exercício da curatela da interditada, nomeando em transferência Alzimore Ribeiro de Oliveira. Não poderá a curadora, ora nomeada, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interditada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interditada. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Dispensa a especialização da hipoteca legal, na forma do art. 1.190 do Código de Processo Civil. Proceda-se da forma do art. 104 da Lei 6.015/73, averbando-se a presente no registro civil do incapaz. Para que não aleguem desconhecimento, publique-se a presente sentença na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II do CPC. A partes e o Ministério Público renunciaram expressamente o direito de recorrer, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Após as cautelas legais e cumpridos os termos desta sentença, arquivem-se os autos com baixa. Nada mais havendo, eu Kayllar de Oliveira Rodrigues, Chefe de Gabinete de Juiz, digitei e encerrei o presente termo por ordem do MM. Juiz. Boa Vista-RR, 12 de março de 2015. (assinado eletronicamente - Lei 11.419/2006) PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima ao **primeiro** dia do mês de **julho** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.**

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0820635-35.2014.8.23.0010 – Interdição

Requerente: Terezinha de Jesus Picão Venzel

Advogado: OAB 243B-RR José Nestor Marcelino

Requerido(a): Joaquim Picão

Defensor Público: OAB 160D-RR Christianne Gonzalez Leite e Carlos Fabricio Ortmeier Ratcheski OAB 146B-RR

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Joaquim Picão**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1775 §1º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a **Sra. Terezinha de Jesus Picão Venzel**. A curadora nomeada, não poderá, por qualquer modo alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, que eventualmente pertençam ao incapaz, sem autorização judicial. Os rendimentos de qualquer natureza do requerido deverão ser aplicados unicamente na saúde, alimentação e bem estar da idosa, destacando que eventuais desvios poderão, ao menos em tese, configurar o delito previsto no art. 102 da Lei 10.741/2003: “Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade: Pena: reclusão de 1(um) a 4 (quatro) anos e multa”. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de casamento do incapaz (EP 11). Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se termo de curatela, constando as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial e na imprensa local, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. **Intime-se a parte autora para retirar o edital em cartório e promover as publicações e pagamento das custas referentes à publicação no DJE.** Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa distribuição. P.R.I. Boa Vista, 07 de Abril de 2015. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos seis dias de julho do ano de dois mil e quinze. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 07/07/2015

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz Titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **MICHAEL RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista-RR, filho de Núbia Oliveira da Silva, nascido em 06/09/1989, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 010.11.005797-2, como incurso na conduta do art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal e nas penas do crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: “(...) Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER** MICHAEL RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA, já qualificado, do delito previsto no artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal e, nas penas do crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2014. Juiz de Direito Substituto – Dr. Evaldo Jorge Leite. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 07 de julho de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, de ordem do MM. Juiz de Direito Luiz Alberto de Moraes Júnior, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 07/07/2015

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz Titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **MANUEL NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Boa Vista-RR, filho de Diná Santos Silva, nascido em 28/12/1968, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 010.07.161471-2, como incurso nas sanções previstas no art. 214 c/c art. 224, alínea "a", c/c Art. 226, inc. II, todos do Código Penal, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para **CONDENAR** o acusado MANUEL NEVES DOS SANTOS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 214 c/c art. 224, alínea "a", c/c Art. 226, inc. II, todos do Código Penal, ao tempo que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao exposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal. (...) Torno a pena **privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 09 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2012. Juiz de Direito Substituto – Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 07 de julho de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, de ordem do MM. Juiz de Direito Luiz Alberto de Moraes Júnior, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 02/07/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010 14 016448-3
Vítima: LEUZA MARIA SOUZA DE AZEVEDO
Réu: MANOEL GOMES DO NASCIMENTO



FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MANOEL GOMES DO NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. DECISÃO extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação.**(...)". Boa Vista, 5 de janeiro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta respondendo pelo 1º JESPVDMF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de julho de 2015.



José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 02/07/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1^º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010 15 000667-3
Vítima: MARIA EUDES PEREIRA ARAÚJO
Réu: WALDINAR ARAÚJO DE SOUSA



FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **WALDINAR ARAÚJO DE SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. DECISÃO extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação.(...). Boa Vista, 10 de março de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1^º JESP/DMF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n^º, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de julho de 2015.



José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 02/07/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010 13 016503-7
Vítima: AIDA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Réu: EDVALDO DE FREITAS DE OLIVEIRA



FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDVALDO DE FREITAS DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. DECISÃO extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação.(...). Boa Vista, 28 de janeiro de 2014. Joana sarmiento de Matos. Juíza Substituta respondendo pelo 1º JESPVDMF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de julho de 2015.



José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 02/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010 13 009979-8

Vítima: FLAUVIA SOUSA AGUIAR

Réu: ANTONIO WARDES CAMILO DE AGUIAR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO WARDES CAMILO DE AGUIAR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...)Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva em 01 ano e 03 meses de detenção.(...) Contudo, cabe aplicação do benefício da suspensão da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juizado de execução de pena, na forma dos artigos 77, caput, e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art.81, CP.(...)).** Publique-se, Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 28 de março de 2014. Daniela Schirato Collesi Minholi. Juíza de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 02/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010 14 003112-0
Vítima: MARIA APARECIDA SUBRINHO DOS SANTOS
Réu: JOSÉ ANTONIO DA SILVA PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSÉ ANTONIO DA SILVA PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da pena de multa extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **INTIMAÇÃO do réu para promover o pagamento da pena de multa aplicada de 120 (cento e vinte) dias multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia-multa, no prazo de 10 (dez) dias, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, por intermédio de DARE, com código de recolhimento (código de tributo) nº 9320 - FUNPER, disponibilizado também na internet, no site www.sefaz.rr.gov.br, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Após o pagamento, encaminhar o comprovante à este Juízo..(..)**. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 02/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Execução de Sentença n.º 010 13 009996-2

Vítima: MAYSA RODRIGUES E SILVA

Réu: ROMÁRIO SILVA CORREIA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **MAYSA RODRIGUES E SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da exequente, RECONHEÇO O ABANDONO DE CAUSA E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, III, § 1º do CPC.**(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se(...). Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 02/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 14 016486-3

Vítima: NILCE DE SOUZA VALCÁCIO

Réu: OZEIAS VALCACIO DUTRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **OZEIAS VALCACIO DUTRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...).** P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 5 de fevereiro de 2015. Erasmo Hallisson Souza do Carmo – Juiz Substituto Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 02/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Petição n.º 010 15 000521-2

Vítima: IRONILCE DE OLIVEIRA RAMOS

Réu: CLAUDEMILSON MUNIZ DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **IRONILCE DE OLIVEIRA RAMOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face de ocorrência de superveniente FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. QUERENDO, a vítima poderá recorrer da Sentença no prazo de 05 (cinco) dias(...)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se(...)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 02/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 14 019551-1
Vítima: NORMA MARIA FOLHADELA BELISARIO
Réu: SEBASTIÃO ALVES DE ALENCAR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **NORMA MARIA FOLHADELA BELISARIO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, em face da ausência dos requisitos cautelares, be como ante a falta de condição de ação, em face da ausência de interesse processual por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, na fomr acima escandida, nos termos da Lei 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INCIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC. A VÍTIMA, querendo, poderá recorrer da Sentença, no prazo de 05 (cinco) dias(...). Publique-se. Registre-se. (...)**Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de julho de 2015

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 02/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Petição n.º 010 14 007874-1

Vítima: ELEM CRISTINA DOS SANTOS DE MEDEIROS

Réu: CLAUDIANO DA COSTA CASTRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **CLAUDIANO DA COSTA CASTRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de condição da ação, em face do comportamento da requerente/ofendida, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, verifico configurada a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do CPC.(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se(...)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 02/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 14 019481-1

Vítima: ALESSANDRA NETHELLY DE BRITO BARBOSA

Réu: MARIO MARQUES DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALESSANDRA NETHELLY DE BRITO BARBOSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da ausência de requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. (...) A VÍTIMA, querendo, poderá recorrer da Sentença, no prazo de 05 (cinco) dias(...).** P. R. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 02/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 14 020753-0

Vítima: WANDECLEIDE BENTES BARROSO

Réu: JOSE HENRIQUE BENTES BARROSO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **WANDECLEIDE BENTES BARROSO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de justa causa ao prosseguimento da demanda, em face da ausência do interesse processual por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, e por conseguinte, ausência de requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, nos termos da Lei nº 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. (...).** P. R. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 02/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 12 020571-0

Vítima: JENIFFER DE ABREU RODRIGUES

Réu: TIAGO PATRÍCIO FREITAS BORBA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **JENIFFER DE ABREU RODRIGUES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do CPC.(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se(...)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 02/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 14 013568-1

Vítima: IRANI PEREIRA OLIVEIRA

Réu: VANDERLEY TEIXEIRA DA ATIVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **IRANI PEREIRA OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a FALTA DE JUSTA CAUSA AO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA, em FACE DA AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, e por conseguinte, AUSÊNCIA DE REQUISITOS CAUTELARES(URGÊNCIA) da medida pretendida, na forma acima escandida, nos termos da Lei nº 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. (...).** P. R. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 02/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 14 003118-7
Vítima: GLAUCIVÂNIA DA SILVA FERREIRA
Réu: JANIO CANDIDO ARIRAMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JANIO CANDIDO ARIRAMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Destarte, **Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no artigo 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado, excetuando-se tão somente a medida suspensiva de visitação aos filhos menores, que REVOGO, em face das considerações lançadas no relatório do estudo de caso, nos termos dos artigos 22, inciso IV, e 30, da Lei 11.340/2006.(...)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (..)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 02/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 13 009166-2

Vítima: ELIANE JOSÉ MANDUCA

Réu: MANOEL JULIÃO DA COSTA MELO JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **ELIANE JOSÉ MANDUCA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do CPC.(...)A VÍTIMA, querendo, poderá recorrer da Sentença, no prazo de 05 (cinco) dias(...)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se(...)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 02/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 14 019480-3

Vítima: DAIANE GONÇALVES DOS SANTOS

Réu: REINALDO SIMÃO COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DAIANE GONÇALVES DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a FALTA DE JUSTA CAUSA AO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA, em FACE DA AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, e por conseguinte, AUSÊNCIA DE REQUISITOS CAUTELARES da medida pretendida, na forma acima escandida, nos termos da Lei nº 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. (...).** P. R. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 02/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 14 017543-0
Vítima: VANESSA VASCONCELOS NASCIMENTO
Réu: JOÃO FERNANDO DA SILVA ALMEIDA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DAIANE GONÇALVES DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **pelo exposto, em consonância com a manifestação do ministério público atuante no juízo, ante a falta de justa causa ao prosseguimento da demanda, em face da ausência do interesse processual por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, e por conseguinte, ausência de requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, nos termos da lei nº 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. (...).** P. R. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

COMARCA DE CARACARAÍ

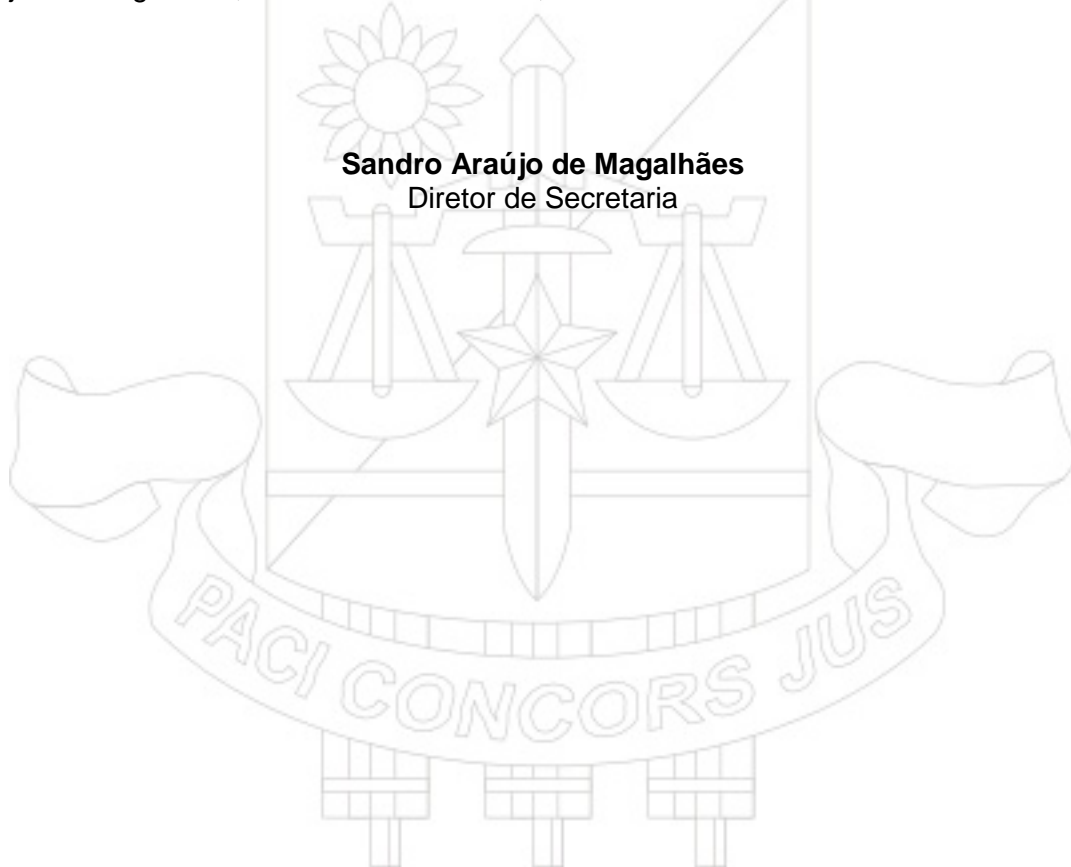
Expediente de 07/07/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO(20 DIAS)

O MM. Juiz **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO n.º 0801250-71.2014.8.2.0020 que W.F. de M. move contra S.M. da S., brasileira, documentação civil ignorada. Como a requerida se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. (art. 285 do CPC.), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos. E que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Eu, Sandro Araújo de Magalhães, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Sandro Araújo de Magalhães
Diretor de Secretaria



COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 7 de julho de 2015

EDITAL DE LEILÃO

O Dr. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Carta Precatória nº 0800112-57.2015.8.23.0045

Processo Original nº 29930720134014200

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Theresinha Silva Machado

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 18.08.2015, às 08h00, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 02.09.2015, às 11h00, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Fórum Humberto Teles Machado, Rua Guiana, 210, Centro, Pacaraima/RR

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

- 01 (um) veículo Palio Weekend, marca Fiat, chassis 9BD178837V0482787, placas NHA 4330, cor verde.

DEPÓSITO: Em poder da Sra. Therezinha Silva Machado, fiel depositária.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme avaliação feita em 11.03.2014.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 45.636,50 (quarenta e cinco mil e seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada à parte executada, se porventura não for encontrada para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Humberto Teles Machado, e publicado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 7 de julho de 2015.

CLÁUDIA DE OLIVEIRA CARVALHO QUEIROZ

Diretora de Secretaria em exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 07JUL15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 586, DE 07 DE JULHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Alterar a escala de Plantão dos **PROMOTORES DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VISTA**, no mês de **JULHO/2015**, publicada pela Portaria nº 551, DJE Nº 5533, de 24 de junho de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)
06 a 13	DR ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA
TELEFONE DO PLANTÃO: 99135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça**PORTARIA N.º 587, DE 06 DE JULHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, 12 (doze) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 498/14, DJE n.º 5318, de 29JUL14, a serem usufruídas a partir de 06JUL15, conforme o Processo n.º 503/15 – D.R.H., de 03JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça**PORTARIA N.º 588, DE 07 DE JULHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação, no período de 06 a 17JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 589, DE 07 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima)**, para o mês de **JULHO/2015**, publicada pela publicada pela Portaria nº 552, DJE Nº 5533, de 24 de junho de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
09 a 12	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 590, DE 07 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar a escala de plantão dos **Promotores de Justiça** das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul (Caracarái, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá)**, para o mês de **MAIO/2015**, publicada pela Portaria nº 553, DJE Nº 5533, de 24 de junho de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
11 e 12	DR ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA	(95) 99123-9453

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 591, DE 07 DE JULHO DE 2015

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 12, inciso XIII, da LC nº 003/94 e ouvido o Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Roraima, na forma do art. 14, do referido diploma legal e ainda:

CONSIDERANDO a Resolução nº 007, de 02 de setembro de 2011, que Instituiu o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais – GAECO-RR;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, da Resolução nº 007, de 02 de setembro de 2011, bem como o parágrafo terceiro do mesmo artigo,

R E S O L V E :

Designar os Promotores de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO** e Dr. **HEVENDRO CERUTTI**, para comporem o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais – **GAECO**, sem prejuízo de suas atuais atribuições, a partir de 07JUL15, até ulterior deliberação.

Encaminhe-se cópia para a Corregedoria-Geral.

Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 592, DE 07 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 629/10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4427, de 06NOV10, a partir de 07JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 593, DE 07 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor da PORTARIA Nº 621, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2010, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4426, de 05NOV10;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para compor o **Núcleo de Apoio Criminal – NAP-CRIMINAL**, sem prejuízo de suas atuais atribuições, a partir de 07JUL15, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 594, DE 07 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com base nos arts. 3º e 4º da Resolução PGJ nº 006, de 03 de setembro de 2010 e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Instalar o **Núcleo de Apoio Cível (NAP-CÍVEL) - infância e juventude, das pessoas com deficiência, idosos e direito à educação, saúde, meio ambiente, patrimônio público, consumidor e das minorias étnicas**, para coordenação das atividades cíveis nas Procuradorias e Promotorias de Justiça do Ministério Público de Roraima

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 595, DE 07 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor da PORTARIA Nº 594, DE 07 DE JULHO DE 2015;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JUNIOR**, para compor o **Núcleo de Apoio Cível (NAP-CÍVEL) - infância e juventude, das pessoas com deficiência, idosos e direito à educação, saúde, meio ambiente, patrimônio público, consumidor e das minorias étnicas**, sem prejuízo de suas atuais atribuições, a partir de 07JUL15, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 686 - DG, DE 06 DE JULHO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Alto Alegre-RR, no dia 08JUL15, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial àquela Comarca, Processo nº 439/15 – DA, de 06 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 687 - DG, DE 07 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **EDMILSON JOSÉ BRANDÃO COIMBRA**, 07 (sete) dias de Recesso Forense, no período de 20 a 26JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 688 - DG, DE 07 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ADALBERTO GOMES EVARISTO**, Oficial de Promotoria do Interior, em face do deslocamento do município de Mucajaí-RR, para os municípios de Boa Vista-RR, no dia 07JUL15, sem pernoite, para conduzir veículo oficial para a realização de manutenção do carro (revisão), Processo nº 440/15 – DA, de 07 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 689 - DG, DE 07 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 341/15 – DA, firmado com a empresa J R C MALZONI - ME, cujo o objeto é o fornecimento de equipamentos de informática para atender as necessidades do Departamento de Tecnologia da Informação.

I - Designar o servidor **MARCELO SEIXAS**, Assessor Técnico, como Fiscal do Contrato nº 031/15.

II - Designar o servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAUJO**, Chefe de Seção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 690 - DG, DE 07 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 341/15 – DA, firmado com a empresa DAMASO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA- ME, cujo o objeto é o fornecimento de equipamentos de informática para atender as necessidades do Departamento de Tecnologia da Informação.

I - Designar o servidor **MARCELO SEIXAS**, Assessor Técnico, como Fiscal do Contrato nº 033/15.

II - Designar o servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAUJO**, Chefe de Seção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 691 - DG, DE 07 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **DEISE MARIA VOTTO SILVA**, a serem usufruídas no dia 26JUN15, conforme Processo nº 498/15 - DRH, de 03/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 692 - DG, DE 07 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias à servidora **DISNEY SOPHIA ARAÚJO RODRIGUES DE MOURA**, a serem usufruídas no período de 06JUL a 04AGO15, conforme Processo nº 500/15 - DRH, de 03/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

ERRATAS:

- Na Portaria nº 582 – DG, publicada no DJE nº 5524, de 11 de junho de 2015:

Onde se lê: “...**RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**...”

Leia-se: “...**ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**...”

- Na Portaria nº 674-DG, DE 02JUL15, publicada no DJE nº 5539, de 03JUL15:

Onde se lê: “**Conceder à servidora CARLA CRISTINA CALIARI MOTA, 09 (sete) dias...**”

Leia-se: “**Conceder à servidora CARLA CRISTINA CALIARI MOTA, 09 (nove) dias...**”

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 209 - DRH, DE 07 DE JULHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO**, licença para tratamento de saúde, no dia 02JUL15, conforme Processo nº 510/2015 – DRH, de 06JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 210 - DRH, DE 07 DE JULHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **DEISE MARIA VOTTO SILVA**, licença para tratamento de saúde, no dia 30JUN15, conforme Processo nº 511/2015 – DRH, de 06JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 211 - DRH, DE 07 DE JULHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MARCOS MILTON RODRIGUES**, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 30JUN2015 a 29JUL2015, conforme Processo nº 493/2015 – DRH, de 01JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 212 - DRH, DE 07 DE JULHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JON NELSON GOMES DA SILVA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 24 a 25JUN15, conforme Processo nº 491/2015 – DRH, de 01JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº020/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) com alterações da Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR- PIP Nº020/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, que tem como objeto avaliar os critérios estabelecidos para a expedição de autorização especial na realização de eventos e/ou outras atividades comerciais, em vista das consequências decorrentes no cometimento de infrações de poluição sonora.

Boa Vista/RR, 06 de Julho de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 07/07/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DE TITULARIZAÇÃO Nº 002/2015**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e na forma de que preconiza o inciso XI do Art. 18 da Lei Complementar nº 164/2010 e Art. 77, IV, do Regimento Interno da DPE/RR, HOMOLOGA o resultado final para preenchimento de vaga aberta pelo Edital de Titularização nº 002/2015, ficando a Defensora Pública DRA. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, para atuação como 10º titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante.

Defensoria Pública do Estado de Roraima, Boa Vista-RR, 07 de julho de 2015.

Publique-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 459, DE 02 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Primeira Categoria Dr. ERNESTO HALT, 07 (sete) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 02 a 08 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 460, DE 02 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA, para substituir o Dr. ERNESTO HALT, 2º Titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 02 a 08 de julho de 2015, em virtude de licença do titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 459 DE 02 DE JULHO DE 2015, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 466, DE 03 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Alterar o período de férias do Defensor Público da Primeira Categoria Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, referentes ao exercício de 2011 e 2014, requeridos anteriormente para o período de 06 a 25 de julho de 2015, através da PORTARIA/DPG Nº 312/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2522 de 15.05.2015, a serem usufruídas nos períodos de 08 a 17 de setembro de 2015 e de 11 a 20 de janeiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 467, DE 03 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, 08 (oito) dias de afastamento em razão de falecimento de pessoa da família, no período de 30 de junho a 07 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 472, DE 06 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, para substituir a Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, 2º Titular da DPE atuante junto ao Juizado da Infância e Juventude da Defensoria Pública da Capital, no período de 30 de junho a 07 de julho de 2015, em virtude de licença da titular conforme, PORTARIA/DPG Nº 467 DE 03 DE JULHO DE 2015, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 473, DE 06 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, para substituir a Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, Titular atuante junto à 1ª Vara Criminal da Defensoria Pública da Capital, no período de 13 de julho a 01 de agosto de 2015, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 474, DE 06 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO, para substituir o Dr. JAIME BRASIL FILHO, 2ª Titular da DPE atuante junto à 2ª Vara Criminal na Defensoria Pública da Capital, no período de 13 a 24 de julho de 2015, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 475, DE 07 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA, para substituir a Dra. CHRISTIANE GONZALEZ LEITE, 1ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 13 a 30 de julho 2015, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

CORREGEDORIA GERAL**PORTARIA/CGDPE Nº18 , DE 06 DE JULHO DE 2015.**

A Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO o disposto na Portaria/DPG nº 839, de 11 de setembro de 2012, e
CONSIDERANDO a Portaria/DPG nº 456 , de 01 de Julho de 2015;

RESOLVE:

Designar as servidoras públicas lotadas nesta DPE/RR, abaixo relacionadas, para prestarem serviços na sede da Defensoria Pública, nas respectivas datas, com o objetivo de receberem as comunicações das prisões em flagrante.

Data	Servidor
09/07 (quinta)	Cinthia Assunção Ferreira
10/07 (sexta)	Mêris Terezinha Peixoto
11/07 (sábado)	Janaina Costa Tupinambá
12/07 (domingo)	Lorena Athan da Silva Leitão
18/07 (sábado)	Janaina Costa Tupinambá
19/07 (domingo)	Lorena Athan da Silva Leitão
25/07 (sábado)	Janaina Costa Tupinambá
26/07 (domingo)	Vivian Silvano

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
Corregedora Geral - DPE/RR

